



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente** | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
PAUTAS	3
EXTRATOS.....	4
DESPACHOS.....	68
PRIMEIRA CÂMARA.....	70
EXTRATOS.....	70
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	76
DESPACHOS.....	76
PORTARIAS	83
ADMINISTRATIVO	86
CONTROLE EXTERNO	96
ALERTAS	96
EDITAIS.....	103
CAUTELARES	105

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- 📞 (92) 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM





TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

27ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES - SEI N.º 013049/2026, DE 01 DE SETEMBRO DE 2026, NA PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES.

JULGAMENTO EM PAUTA

RELATORA: CONSELHEIRA - PRESIDENTE YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES

1. PROCESSO: 011924/2026

INTERESSADO(S): DJALMA DUTRA FILHO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: ABONO DE PERMANÊNCIA.

2. PROCESSO: 006003/2026

INTERESSADO(S): DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.

3. PROCESSO: 011640/2026

INTERESSADO(S): SECRETARIA GERAL DE INTELIGÊNCIA - Segin

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: MINUTA DE RESOLUÇÃO.

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de agosto de 2026.

NAYANE-SOUZA DINIZ

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento





EXTRATOS

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, NA 24ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 11 DE AGOSTO DE 2026.

RELATORA: CONSELHEIRA-PRESIDENTE YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES

1. Processo TCE - AM nº 010607/2026.

2. Tipo de Processo: ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.

3. Especificação: Acordo de Cooperação Técnica.

4. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Instituto de Ciências, Estudos Avançados e Sustentabilidade – Iceas e Conecthus Instituto de Tecnologia e Biotecnologia do Amazonas.

5. Advogado: Não possui.

6. Unidade Técnica: Consultec.

7. Manifestação da Procuradoria Jurídica: Projur.

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 205/2026 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **Consultec** e no Parecer da **Projur**, no sentido de:

9.1. APROVAR a formalização do Acordo de Cooperação Técnica (0889583) e do Acordo de Confidencialidade (0889584) celebrado entre o **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, por intermédio do **Instituto de Ciências, Estudos Avançados e Sustentabilidade – Iceas**, e o **Conecthus Instituto de Tecnologia e Biotecnologia do Amazonas**, nos termos do Decreto nº 11.531/2023 c/c Art. 219 e seguintes da Constituição Federal, apenas com a ressalva mencionada pela Diretoria da Consultoria Técnica quanto a necessidade de juntada do Plano de Trabalho;

9.2. DETERMINAR à Seger que:

a) Efetue a publicação do extrato do presente ajuste no Diário Oficial do Estado, nos termos da legislação aplicável;

b) Adote as medidas pertinentes à implementação dos objetivos do ajuste aqui celebrado, junto aos setores competentes, para ao fim arquivar o feito.

10. Ata: 24ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 12 de agosto de 2026.

12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto.

13. Representante do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral João Barroso de Souza.

1. Processo TCE - AM nº 002570/2026.

2. Tipo de Processo: ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.

3. Especificação: Acordo de Cooperação Técnica.

4. Interessados: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra – ADESG/AM.

5. Advogado: Não possui.

6. Manifestação da Procuradoria Jurídica: Projur.

7. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

8. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 213/2026 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos





em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **Projur**, no sentido de:

8.1. APROVAR a formalização do Acordo de Cooperação Técnica (0829267) celebrado entre o **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM** e a **Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra – ADESG/AM**, com a ressalva mencionada pela Projur quanto à necessidade de inclusão na minuta de cláusula clara sobre responsabilidade financeira da Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra – Adesg/AM e a preservação do regime não oneroso do ACT, nos termos da Portaria nº 3.506/2025 c/c Decreto nº 8.726/2016;

8.2. DETERMINAR à Seger que:

a) Efetue a publicação do extrato do presente ajuste no Diário Oficial do Estado, nos termos da legislação aplicável;

b) Adote as medidas pertinentes à implementação dos objetivos do ajuste aqui celebrado, junto aos setores competentes, para ao fim arquivar o feito.

9. Ata: 24ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

10. Data da Sessão: 12 de agosto de 2026.

11. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto.

12. Representante do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral João Barroso de Souza.

1. Processo TCE - AM nº 005178/2026.

2. Tipo de Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Verbas rescisórias.

4. Interessado: Rebeca Lot Villela Alves.

5. Advogado: Não possui.

6. Unidade Técnica: DGP.

7. Manifestação da Procuradoria Jurídica: Projur.

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 207/2026 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **Projur**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido da ex-servidora **Rebeca Lot Villela Alves**, matrícula nº 002523-2B, lotada no Departamento de Gestão de Pessoas – DEGESP, no sentido de reconhecer o direito à indenização de verbas rescisórias, conforme Cálculo de Verbas Rescisórias nº 315/2026/DIPREFO/DGP, em consonância com o art. 7º, incisos VIII e XVII c/c art. 37, inciso II e art. 39, §3º, da CRFB/88;

9.2. DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas que:

a) Providencie o registro das indenizações objeto dos presentes autos;

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela Diorf para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme, Cálculo de Verbas Rescisórias nº 315/2026/DIPREFO/DGP (0893006);

c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à Diorf para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

10. Ata: 24ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 12 de agosto de 2026.

12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto.

13. Representante do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral João Barroso de Souza.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3856 pág.6

Manaus, 28 de Agosto de 2026

1. Processo TCE - AM nº 008460/2026.

2. Tipo de Processo: ADM - PESSOAL: Aposentadoria.

3. Especificação: Revisão de Certidão de Tempo de Contribuição.

4. Interessado: Valdnor Mendonça Santarém.

5. Advogado: Não possui.

6. Unidade Técnica: DGP.

7. Manifestação da Procuradoria Jurídica: Projur.

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 208/2026 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **Projur**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do servidor **Valdnor Mendonça Santarém**, matrícula 0018473-A, no sentido de ser retificado seus assentos funcionais, para que passem a constar, quanto ao vínculo mantido com a Câmara Municipal de Manaus, os períodos de 15/08/1989 a 19/04/2004 e de 14/07/2008 a 21/06/2012, com o consequente ajuste do tempo de contribuição total para 6.627 (seis mil seiscentos e vinte e sete) dias;

9.2. DETERMINAR à DGP que providencie que seja averbado no assentamentos funcionais do servidor o tempo de contribuição de 6.627 (seis mil seiscentos e vinte e sete) dias, conforme nova Certidão de Tempo de Contribuição nº 002193/2026 (0873382);

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

10. Ata: 24ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 12 de agosto de 2026.

12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto.

13. Representante do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral João Barroso de Souza.

1. Processo TCE - AM nº 009930/2026.

2. Tipo de Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Revisão de enquadramento.

4. Interessado: Martha Suelly Lopes Martins.

5. Advogado: Não possui.

6. Unidade Técnica: DGP.

7. Manifestação da Procuradoria Jurídica: Projur.

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 209/2026 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **Projur**, no sentido de:

9.1. INDEFERIR o pedido da servidora **Martha Suelly Lopes Martins**, Assistente de Controle Externo "B", matrícula nº 000.150-3A, quanto à revisão do indeferimento de seu enquadramento funcional para o nível superior tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva e, em relação ao mérito, pela impossibilidade jurídica diante do não reconhecimento à época do curso como sendo de nível superior e da decisão do STF na ADI 6532/AM;

9.2. DAR CIÊNCIA do decisório à interessada nos termos regimentais;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.





10. **Ata:** 24ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 12 de agosto de 2026.

12. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto.

13. **Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador-Geral João Barroso de Souza.

1. **Processo TCE - AM nº 004935/2026.**

2. **Tipo de Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. **Especificação:** Licença Especial.

4. **Interessado:** Hugo Tavares Araújo.

5. **Advogado:** Não possui.

6. **Unidade Técnica:** DGP.

7. **Manifestação da Procuradoria Jurídica:** Projur.

8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 210/2026 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **Projur**, no sentido de:

9.1. **DEFERIR** o pedido do servidor **Hugo Tavares Araújo**, Auditor Técnico de Controle Externo - Obras Públicas A, matrícula nº 002.480-5A, lotado na Dicop, quanto a concessão do direito a 1 (um) período de Licença Especial, equivalente a 90 (noventa dias) e a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, referente ao quinquênio 2021/2026, conforme estabelece o art. 6º, inciso V, da Lei Estadual nº 3.138/2007 e art. 7º, § 1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

9.2. **DETERMINAR** à DGP que:

a) Providencie o registro da concessão e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio 2021/2026;

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela Diorf para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial nº 027/2026 - DIPREFO;

c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à Diorf para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro;

9.3. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

10. **Ata:** 24ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 12 de agosto de 2026.

12. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto.

13. **Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador-Geral João Barroso de Souza.

1. **Processo TCE - AM nº 011384/2026.**

2. **Tipo de Processo:** ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.

3. **Especificação:** Acordo de Cooperação Técnica.

4. **Interessado:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM, Escola de Contas Públicas - ECP e Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC/AM.

5. **Advogado:** Não possui.

6. **Unidade Técnica:** Consultec.

7. **Manifestação da Procuradoria Jurídica:** Projur.

8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.





9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 211/2026 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **Consultec** e no Parecer da **Projur**, no sentido de:

9.1. AUTORIZAR a celebração do Acordo de Cooperação Técnica entre esta **Corte de Contas**, por intermédio da Escola de Contas Públicas - ECP, e a **Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC/AM**, nos termos do Decreto nº 11.531/2023 c/c Art. 219 e seguintes da Constituição Federal, observadas as recomendações propostas pela Projur e pela Consultec quanto à retificação da qualificação da Presidência para constar apenas “Yara Amazônia Lins Rodrigues” tanto no preâmbulo quanto no quadro de assinaturas do instrumento; readequação do cronograma de execução a fim de assegurar viabilidade operacional e evitar prejuízo ao planejamento pedagógico; confirmação da incorporação integral dos ajustes solicitados pela Seduc/AM (nomenclatura/dados cadastrais, inscrição dos alunos e participação do coordenador); e ajuste da Cláusula Quinta para sanar a inconsistência sobre eventual repasse, consignando que transferência de recursos deverá ocorrer por instrumento específico (convênio ou equivalente), e não por termo aditivo ao ACT;

9.2. DETERMINAR à Seger que adote as providências junto à Presidência para a assinatura do instrumento, ademais, que efetue a publicação do extrato do presente Acordo no Diário Oficial do Estado, nos termos da legislação aplicável;

9.3. Após, DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Seger para que adote as medidas pertinentes à implementação dos objetivos do ajuste.

10. Ata: 24ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 12 de agosto de 2026.

12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto.

13. Representante do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral João Barroso de Souza.

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2026.

NAYANE-SOUZA DINIZ

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3856 pág.9

Manaus, 28 de Agosto de 2026

PRIMEIRA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, REALIZADA NO DIA 12 DE AGOSTO DE 2026.

JULGAMENTO ADIADO:

RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 10621/2025

APENSO(S): 16243/2021, 16119/2021 E 16553/2021

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. IVON RATES DA SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2713/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16243/2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

EMBARGANTE(S): IVON RATES DA SILVA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): PAULO BERNARDO LINDOSO E LIMA - OAB/AM 11333, WILLIAM DANIEL BRASIL DAVID - OAB/AM 6796, JOÃO VÍCTOR PEREIRA MARTINS DA SILVA - OAB/AM 8726, JOSE LUPERCIO RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB/AM 6830

ACÓRDÃO 1377/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, QUE ACOLHEU O VOTO-VISTA PROFERIDO PELO CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. IVON RATES DA SILVA**, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 63 DA LEI ESTADUAL N.º 2.423/1996 C/C OS ARTS. 148 A 150 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – TCE/AM (REGIMENTO INTERNO); **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. IVON RATES DA SILVA**, PELOS FATOS E FUNDAMENTOS CONSTANTES NESTE RELATÓRIO/VOTO, NOTADAMENTE DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO N.º 2329/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE O REFERIDO DECISUM; **8.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE DÊ CIÊNCIA DO TEOR DO ACÓRDÃO AO EMBARGANTE, **SR. IVON RATES DA SILVA**, BEM COMO AOS SEUS PATRONOS DEVIDAMENTE CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO PARA CONHECIMENTO; **8.4. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO (PROCESSO N.º 16243/2021), PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS QUANTO AO ACOMPANHAMENTO E CUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE DE CONTAS; **8.5. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS E REGIMENTAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 10462/2024

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTEPOSTA PELO SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX EM FACE DO SR. JOCIONE DOS SANTOS SOUZA, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ E DA SRA. CAMILA SOARES BURLAMAQUI, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO À ÉPOCA, EM RAZÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 053/2021-CPL/SRP

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3856 pag.10

Manaus, 28 de Agosto de 2026

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: JOCIONE DOS SANTOS SOUZA E CAMILA SOARES BURLAMAQUI

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): VANDERLEY OLIVEIRA DE ARAÚJO - OAB/AM 8983, CASSIUS CLEI FARIAS DE AGUIAR - 9725, SILVANA GRIJÓ GURGEL COSTA REGO - OAB/AM 6767, JÉSSICA SOUZA MOTTA - OAB/AM 15952, VITOR DE OLIVEIRA MARTINS - OAB/AM 15363

ACÓRDÃO 1378/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA- GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EM FACE DO **SR. JOCIONE DOS SANTOS SOUZA**, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ À ÉPOCA DOS FATOS, E DA **SRA. CAMILA SOARES BURLAMAQUI**, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVO ARIPUANÃ À ÉPOCA, COM FUNDAMENTO NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 04/2002; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO DA SECRETARIA- GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 053/2021-CPL/SRP, CONSISTENTES EM FALHAS DE TRANSPARÊNCIA, DEFICIÊNCIA NA CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO, AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS ADEQUADA E PAGAMENTOS EM VALOR SUPERIOR AO REGISTRADO NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, SEM ADEQUADA COBERTURA CONTRATUAL; **9.3. DETERMINAR** QUE SE AFASTE A RESPONSABILIDADE NA REPRESENTAÇÃO DA **SRA. CAMILA SOARES BURLAMAQUI**, TENDO EM VISTA QUE, NA QUALIDADE DE PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, NÃO LHE INCUMBIA ATRIBUIÇÕES RELATIVAS À ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA, À DEFINIÇÃO DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO, À REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS OU À FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL, NÃO SE VERIFICANDO PARTICIPAÇÃO DIRETA NAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA; **9.4. RECOMENDAR** A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ QUE: A) ADOTE PROVIDÊNCIAS PARA ASSEGURAR A ATUALIZAÇÃO PERMANENTE DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, GARANTINDO A DIVULGAÇÃO TEMPESTIVA E INTEGRAL DE EDITAIS, ANEXOS, AVISOS DE LICITAÇÃO, RESULTADOS, ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS, CONTRATOS, TERMOS ADITIVOS, ORDENS DE SERVIÇO, PAGAMENTOS E DEMAIS DOCUMENTOS RELATIVOS ÀS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS; B) QUE NOS PRÓXIMOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, ASSEGURE A DISPONIBILIZAÇÃO ELETRÔNICA INTEGRAL DOS EDITAIS E ANEXOS, ABSTENDO-SE DE IMPOR EXIGÊNCIAS DE RETIRADA PRESENCIAL DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO COMO CONDIÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME, SALVO HIPÓTESE EXCEPCIONAL DEVIDAMENTE JUSTIFICADA; C) QUE APRIMORE A ELABORAÇÃO DOS TERMOS DE REFERÊNCIA, COM DEFINIÇÃO CLARA, PRECISA E SUFICIENTE DO OBJETO, INDICAÇÃO ADEQUADA DA NATUREZA DA CONTRATAÇÃO, DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS, PERIODICIDADE, PARÂMETROS DE MENSURAÇÃO, COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E DEMAIS ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS; D) QUE REALIZE PESQUISA DE PREÇOS AMPLA, DOCUMENTADA E COMPATÍVEL COM O OBJETO CONTRATADO, UTILIZANDO FONTES IDÔNEAS E SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A ADEQUAÇÃO DO VALOR ESTIMADO, SEM LIMITAR A ESTIMATIVA, QUANDO O OBJETO ENVOLVER MÚLTIPLOS COMPONENTES DE CUSTO, A CONVENÇÕES COLETIVAS OU PARÂMETROS ISOLADOS DE MÃO DE OBRA; E) QUE NAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS, OBSERVE RIGOROSAMENTE OS QUANTITATIVOS, VALORES REGISTRADOS E LIMITES LEGAIS, PROVIDENCIANDO A FORMALIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS CABÍVEIS ANTES DA EXECUÇÃO DA DESPESA, QUANDO EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL; E, F) QUE FORTALEÇA SEUS CONTROLES INTERNOS RELATIVOS À FASE PREPARATÓRIA DAS CONTRATAÇÕES, COM A DEFINIÇÃO CLARA DAS RESPONSABILIDADES DOS SETORES DEMANDANTES, DA ASSESSORIA JURÍDICA, DO SETOR DE COMPRAS, DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO OU PREGOEIRO E DOS FISCALIS DE CONTRATO, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES; **9.5. DETERMINAR** À SEPLENO QUE PROCEDA À COMUNICAÇÃO DESTA DECISÃO AO **SR. JOCIONE DOS SANTOS SOUZA** E À **SRA. CAMILA SOARES BURLAMAQUI**, POR INTERMÉDIO DE SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, NA FORMA REGIMENTAL, SE FOR O CASO; **9.6. DETERMINAR** A REMESSA DE CÓPIAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS E AO DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL **DR. TARSON YURI SILVA SOARES**, TITULAR DA DECCOR, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDEREM CABÍVEIS NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES; **9.7. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO E O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA





PROCESSO Nº 13176/2025

APENSO(S): 10720/2023

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ANDERSON JOSÉ DE SOUSA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1201/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.720/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

EMBARGANTE(S): ANDERSON JOSÉ DE SOUSA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(S): PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA – OAB/AM 540-A, LEANDRO SOUZA BENEVIDES – OAB/AM 491-A, BRUNO GIOTTO GAVINHO FROTA – OAB/AM 4514, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331 E BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975

ACÓRDÃO 1384/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. ANDERSON JOSE DE SOUSA**, NOS MOLDES DO ARTIGO 149, DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002-TCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. ANDERSON JOSE DE SOUSA**, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE OS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº. 1912/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E CONSELHEIRO-SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO Nº 15555/2025

APENSO(S): 11703/2023

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. DENIS LINDER ROJAS DE PAIVA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 32/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11703/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, DIEGO ROSSATO BOTTON - OAB/AM A495

ACÓRDÃO 1360/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. DENIS LINDER ROJAS DE PAIVA**, PREFEITO MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 32/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO Nº 32/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.703/2023 (APENSO), HAJA VISTA O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS RECURSAIS PREVISTOS NO ART. 145 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA, PARA NO MÉRITO; **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. DENIS LINDER ROJAS DE PAIVA**, PREFEITO MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE, PARA O FIM DE DETERMINAR A MODIFICAÇÃO PARCIAL DO ACÓRDÃO Nº 32/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, PARA EFEITO DE ALTERAR O ITEM 10.2, A FIM DE JULGAR REGULARES COM





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3856 pág.12

Manaus, 28 de Agosto de 2026

RESSALVAS AS PRESENTES CONTAS DE GESTÃO, BEM COMO REMOVER OS ITENS 10.3 E 10.4, REFERENTE À PENALIDADE PECUNIÁRIA E AO ALCANCE, MANTENDO-SE O TEOR DO ITEM 10.5, ACRESCIDO DA DETERMINAÇÃO SUGERIDA NO PRESENTE RELATÓRIO/VOTO, RELACIONADA AO ACHADO Nº 19, DE MODO QUE A PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE APERFEIÇOE SEUS MECANISMOS DE CONTROLE REFERENTES AO CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS, PASSANDO A REGISTRAR, ALÉM DAS INFORMAÇÕES JÁ EXISTENTES, O NOME COMPLETO DO MOTORISTA E OS DADOS DO VEÍCULO, INCLUINDO PLACA E QUILOMETRAGEM, DE MODO A FORTALECER A RASTREABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS DESPESAS; **8.2.1. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. DENIS LINDER ROJAS DE PAIVA NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)** EM VIRTUDE DAS IMPROPRIEDADES REMANESCENTES IDENTIFICADAS PELA DICOP NAS RESTRIÇÕES N.º 1.1.1., 1.1.2, 2.1.1 E 2.1.2 NO RELATÓRIO CONCLUSIVO N.º 140/2025-DICOP E PELA DICAMI NOS ACHADOS 18, 19, 20, 21, 31, 32, 33, 34, 35, 36 E 39 DA INFORMAÇÃO CONCLUSIVA N.º 43/2025-DICAMI, E REPRODUZIDAS NO RELATÓRIO/VOTO QUE FUNDAMENTOU A DECISÃO, CARACTERIZANDO GRAVES INFRAÇÕES À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA FISCAL, CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, NOS TERMOS DOS ART. 1º, XXVI, 52 E 54, II, “A” E VI, DA LEI 2423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM) C/C ART. 308, II, “A” E VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM), E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM 04, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.2. EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE AO SR. DENIS LINDER ROJAS DE PAIVA NO VALOR DE R\$ 19.629.776,63 (DEZENOVE MILHÕES, SEISCENTOS E VINTE E NOVE MIL, SETECENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS)** E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, MENCIONADO NO ITEM 05, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE. O REFERIDO MONTANTE CORRESPONDE À SOMATÓRIA DOS VALORES REFERENTES AOS SEGUINTE ACHADOS CONSTANTES NA INFORMAÇÃO CONCLUSIVA N.º 43/2025-DICAMI: **8.2.2.1. ACHADO 18, NO VALOR DE R\$ 9.361.165,35 (NOVE MILHÕES, TREZENTOS E SESSENTA E UM MIL, CENTO E SESSENTA E CINCO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS)**, PELO NÃO RECOLHIMENTO JUNTO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA (INSS) DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAL E DOS SERVIDORES NO EXERCÍCIO 2022. **8.2.2.2. ACHADO 19, NO VALOR DE R\$ 14.529,20 (QUATORZE MIL, QUINHENTOS E VINTE E NOVE REAIS E VINTE CENTAVOS)**, PELO DESCONTO ILEGAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE, OCORRIDOS NAS COMPETÊNCIAS JULHO, AGOSTO, SETEMBRO, OUTUBRO, NOVEMBRO, DEZEMBRO E 13º SALÁRIO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2022. **8.2.2.3. ACHADO 39, NO VALOR DE R\$ 10.254.082,08 (DEZ MILHÕES, DUZENTOS E CINQUENTA E QUATRO MIL, OITENTA E DOIS REAIS E OITO CENTAVOS)**, PELA IRREGULARIDADE NAS REQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS, JÁ QUE NÃO CONSTA A PLACA DO VEÍCULO E O HODÔMETRO DO VEÍCULO NO ABASTECIMENTO, PARA QUE SE POSSA CONFRONTAR A QUILOMETRAGEM PERCORRIDA COM O CONSUMO DE COMBUSTÍVEL; **8.2.3. ALTERAR O ITEM JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR REGULAR COM RESSALVAS AS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2022, DE RESPONSABILIDADE DO SR. DENIS LINDER ROJAS DE PAIVA, ENTÃO PREFEITO, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO II, E ART. 24 DA LEI Nº 2.423/96 (LEI ORGÂNICA DESTE TCE/AM) C/C ART. 188, § 1º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DESTE TCE/AM);** **8.2.4. ALTERAR O ITEM RECOMENDAR PARA RECOMENDAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE QUE:** **8.2.4.1. DETERMINAR QUE A ORIGEM MONITORE E ANALISE OS INDICADORES DE DESEMPENHO E ESTABELEÇA INDICADORES-CHAVE DE DESEMPENHO (KPIs) RELACIONADOS AO CONTROLE DE ESTOQUE;** **8.2.4.2. RECOMENDAR A ORIGEM QUE REALIZE UMA ANÁLISE DETALHADA DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS PARA IDENTIFICAR OS COMPROMISSOS QUE PODEM SER CANCELADOS INTEGRALMENTE;** **8.2.4.3. RECOMENDAR A ORIGEM O ESTABELECIMENTO DE PROCEDIMENTOS CLAROS E EFICIENTES PARA VERIFICAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DOS COMPROMISSOS NÃO PROCESSADOS DE FORMA OPORTUNA;** **8.2.4.4. RECOMENDAR QUE A ORIGEM GARANTA QUE HAJA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA ADEQUADA PARA O CANCELAMENTO INTEGRAL DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS;** **8.2.4.5.**





RECOMENDAR QUE A ORIGEM IMPLEMENTE UM SISTEMA DE MONITORAMENTO REGULAR PARA ACOMPANHAR O STATUS DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS E GARANTIR QUE SEJAM TRATADOS DE ACORDO COM AS NORMAS CONTÁBEIS E LEGAIS APLICÁVEIS; **8.2.4.6.** DETERMINAR QUE A ORIGEM REVISE OS PROCESSOS INTERNOS RELACIONADOS AO REPASSE DE VALORES PARA GARANTIR QUE SEJAM EFICIENTES E PRECISOS; **8.2.4.7.** DETERMINAR QUE A ORIGEM REALIZE UMA ANÁLISE FINANCEIRA PARA GARANTIR A DISPONIBILIDADE DE RECURSOS NECESSÁRIOS PARA O REPASSE INTEGRAL DOS DÉBITOS PENDENTES; **8.2.4.8.** RECOMENDAR QUE A ORIGEM REALIZE ANÁLISE DETALHADA DA DIFERENÇA ENTRE A RECEITA PREVISTA E A EFETIVAMENTE ARRECADADA, IDENTIFICANDO OS FATORES QUE CONTRIBUÍRAM PARA ESSA DIFERENÇA SUBSTANCIAL; **8.2.4.9.** RECOMENDAR QUE A ORIGEM INVESTIGUE EVENTUAIS VARIAÇÕES NAS FONTES DE RECEITA, COMO IMPOSTOS, TAXAS, TRANSFERÊNCIAS GOVERNAMENTAIS, ENTRE OUTROS, PARA COMPREENDER AS RAZÕES POR TRÁS DO AUMENTO OU DA DIMINUIÇÃO DA ARRECAÇÃO; **8.2.4.10.** DETERMINAR QUE A ORIGEM AVALIE O IMPACTO DE POLÍTICAS ECONÔMICAS, MUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, VARIAÇÕES SAZONAIS E OUTROS FATORES EXTERNOS QUE POSSAM TER INFLUENCIADO A ARRECAÇÃO; **8.2.4.11.** DETERMINAR QUE A ORIGEM REVISE OS PROCEDIMENTOS DE PREVISÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO PARA GARANTIR QUE SEJAM PRECISOS E REFLITAM ADEQUADAMENTE A REALIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA DO MUNICÍPIO; **8.2.4.12.** PROVIDENCIE AÇÕES PARA REGULAMENTAR OS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES E PATRONAL COM O INSS; **8.2.4.13.** RECOMENDAR O FORTALECIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E PADRONIZAÇÃO NA NOMENCLATURA CONTÁBIL, COM A INCLUSÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS QUE DETALHEM A RELAÇÃO ENTRE OS VALORES APRESENTADOS NO BALANÇO PATRIMONIAL E NO PLANO DE CONTAS ANALÍTICO; **8.2.4.14.** RECOMENDAR A REESTRUTURAÇÃO DA CONTROLADORIA INTERNA POR MEIO DA CRIAÇÃO DE UM PLANO DE AÇÃO DETALHADO PARA ADEQUAR A ESTRUTURA FÍSICA E DE PESSOAL DA CONTROLADORIA, GARANTINDO UM AMBIENTE ADEQUADO PARA SUAS ATIVIDADES; **8.2.4.15.** RECOMENDAR A REALIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO DE NECESSIDADES PARA VERIFICAR A QUANTIDADE MÍNIMA DE SERVIDORES E EQUIPAMENTOS ESSENCIAIS PARA O FUNCIONAMENTO ADEQUADO DA UNIDADE; **8.2.4.16.** RECOMENDAR A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO OU REMANEJAMENTO DE SERVIDORES EFETIVOS DE OUTRAS ÁREAS PARA ATUAR NA CONTROLADORIA, ENQUANTO PENDURAR O CERTAME; **8.2.4.17.** RECOMENDAR A ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS PERIÓDICOS DE CONTROLE INTERNO, HAJA VISTA QUE A CONTROLADORIA DEVE EXPEDIR RELATÓRIOS E FISCALIZAÇÕES PERIÓDICAS; **8.2.4.18.** RECOMENDAR A IMPLANTAÇÃO DE UM CRONOGRAMA DE AUDITORIAS INTERNAS E A DIVULGAÇÃO DOS RELATÓRIOS TRIMESTRAIS, AUMENTANDO A TRANSPARÊNCIA E O ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO PÚBLICA; **8.2.4.19.** DETERMINAR A EMISSÃO DO CERTIFICADO DE AUDITORIA PARA ATENDER AO ART. 10, INCISO III DA LEI 2.423/96 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), A CONTROLADORIA DEVE EMITIR O CERTIFICADO DE AUDITORIA AO AVALIAR AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. CASO AINDA NÃO TENHA SIDO EMITIDO, RECOMENDA-SE A REGULARIZAÇÃO IMEDIATA E O ENVIO AO TCE/AM; **8.2.4.20.** DETERMINAR A CAPACITAÇÃO DA EQUIPE DA CONTROLADORIA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TREINAMENTOS OU CAPACITAÇÕES REALIZADAS EM 2022, SUGERE-SE A IMPLEMENTAÇÃO DE UM PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO CONTÍNUA, INCLUINDO CURSOS, PALESTRAS E OFICINAS SOBRE CONTROLE INTERNO, AUDITORIA E GESTÃO PÚBLICA; **8.2.4.21.** IMPLEMENTAÇÃO DE UM PLANO DE CONTINGÊNCIA COM A CRIAÇÃO DE UM FLUXO OPERACIONAL PARA GARANTIR QUE TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO E-CONTAS SEJAM ORGANIZADOS E ENCAMINHADOS DENTRO DOS PRAZOS ESTABELECIDOS; **8.2.4.22.** ACOMPANHAMENTO CONTÍNUO DOS PRAZOS VISANDO ESTABELECEER UM SISTEMA DE ALERTA AUTOMÁTICO PARA MONITORAMENTO DAS DATAS DE ENVIO DOS BALANCETES E EVITAR NOVOS DESCUMPRIMENTOS; **8.2.4.23.** CORREÇÃO DE FALHAS NA GESTÃO DOCUMENTAL COM FINS DE MELHORAR O PROCESSO INTERNO DE COLETA, ORGANIZAÇÃO E VALIDAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL PARA REDUZIR ATRASOS E A NECESSIDADE DE REENVIOS; **8.2.4.24.** USO DE TECNOLOGIA PARA AUTOMATIZAR PROCESSOS E ADOTAR FERRAMENTAS DIGITAIS QUE FACILITEM A GESTÃO E ENVIO DOS DOCUMENTOS AO TCE/AM, ASSEGURANDO MAIOR CONTROLE SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS. **8.2.4.25.** DETERMINAR QUE A CONTROLADORIA INTERNA MUNICIPAL ADOTE PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA, ANALISANDO A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA ANTES DA LIQUIDAÇÃO DOS PAGAMENTOS, A FIM DE EVITAR NOVAS FALHAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS; **8.2.4.26.** DETERMINAR A ATUALIZAÇÃO IMEDIATA DO PORTAL E-CONTAS DO TCE/AM, GARANTINDO A CORRETA DISPONIBILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE E CORRIGINDO OS ERROS DE ACESSO E DOWNLOAD IDENTIFICADOS; **8.2.4.27.** DETERMINAR QUE SEJAM PUBLICADOS, DE FORMA COMPLETA E ACESSÍVEL, TODOS OS DADOS RELACIONADOS A: - BALANÇO ANUAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO; - CONVÊNIOS E TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS FIRMADOS COM OUTRAS ENTIDADES; - PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS; - DESPESA E RECEITA PÚBLICA DETALHADA; - QUADRO DE SERVIDORES MUNICIPAIS, ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E PROCESSOS SELETIVOS. **8.2.4.28.** DETERMINAR A CRIAÇÃO DE UM PLANO DE AÇÃO COM PRAZOS DEFINIDOS PARA A REGULARIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA MUNICIPAL, CONTEMPLANDO A INCLUSÃO PROGRESSIVA DAS INFORMAÇÕES PENDENTES NO PORTAL; **8.2.4.29.** DETERMINAR QUE A PREFEITURA ADOTE MEDIDAS PARA APRIMORAR A





GESTÃO DOCUMENTAL E O FLUXO DE COMUNICAÇÃO COM OS ÓRGÃOS DE CONTROLE, GARANTINDO RESPOSTAS TEMPESTIVAS E DETALHADAS A TODAS AS DEMANDAS OFICIAIS; **8.2.4.30.** RECOMENDAR A IMPLEMENTAÇÃO DE UM PROTOCOLO INTERNO DE MONITORAMENTO DE OFÍCIOS E REQUISIÇÕES DE ÓRGÃOS FISCALIZADORES, ASSEGURANDO QUE TODAS AS SOLICITAÇÕES RECEBIDAS SEJAM RESPONDIDAS DENTRO DOS PRAZOS ESTABELECIDOS, EVITANDO FUTURAS PENALIDADES; **8.2.4.31.** DETERMINAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE QUE ADOTE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E OPERACIONAIS PARA ASSEGURAR A PUBLICAÇÃO TEMPESTIVA DOS RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO), EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PRAZOS FIXADOS NA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. (ACHADO Nº 02) **8.2.4.32.** DETERMINAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE QUE ADOTE MEDIDAS CORRETIVAS E ESTRUTURAIS VOLTADAS AO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 25% DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS, INCLUSIVE TRANSFERÊNCIAS, EM AÇÕES DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, CONFORME PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (ACHADO Nº 03) **8.2.4.33.** DETERMINAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE QUE ADOTE MEDIDAS CORRETIVAS IMEDIATAS PARA A RECONDUÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL AO LIMITE LEGAL ESTABELECIDO NO ART. 20, INCISO III, ALÍNEA "B", DA LRF, OBSERVANDO O PRAZO E OS CONDICIONANTES PREVISTOS NO ART. 23 DA REFERIDA NORMA, INCLUINDO, SE NECESSÁRIO, A IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS DE REDUÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL PREVISTAS NOS §§ 3º E 4º DO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (ACHADO Nº 05) **8.2.4.34.** DETERMINAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE QUE ADOTE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E OPERACIONAIS PARA ASSEGURAR A PUBLICAÇÃO TEMPESTIVA DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL (RGF), EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PRAZOS FIXADOS NA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. (ACHADO Nº 06) **8.2.4.35.** DETERMINAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE QUE APERFEIÇOE SEUS MECANISMOS DE CONTROLE REFERENTES AO CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS, PASSANDO A REGISTRAR, ALÉM DAS INFORMAÇÕES JÁ EXISTENTES, O NOME COMPLETO DO MOTORISTA E OS DADOS DO VEÍCULO, INCLUINDO PLACA E QUILOMETRAGEM, DE MODO A FORTALECER A RASTREABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS DESPESAS; **8.2.5.** MANTER O ITEM **EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DO SR. DENIS LINDER ROJAS DE PAIVA** NA PREFEITURA DE ATALAIA DO NORTE, NO EXERCÍCIO DE 2022, EM RAZÃO DE GRAVES INFRAÇÕES ÀS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES E DANO AO ERÁRIO VERIFICADOS NAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO, PARA OS FINS PREVISTOS NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990, COM FUNDAMENTO NO ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, COMBINADO COM O ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/1991; O ART. 1º, INCISO I, E O ART. 29, AMBOS DA LEI Nº 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – LOTCE/AM); BEM COMO O ART. 3º, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 09/1997, E AS TESES DE REPERCUSSÃO GERAL FIRMADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS TEMAS 157 E 835, EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES QUE PASSAM A SER DESCRITAS A SEGUIR, CONFORME APURADO NO RELATÓRIO CONCLUSIVO N.º 140/2025-DICOP (FLS. 9914/9924), NO RELATÓRIO CONCLUSIVO N.º 03/2025-DICREA (FLS. 9933/9936), NA INFORMAÇÃO CONCLUSIVA N.º 43/2025-DICAMI (FLS. 9937/10028), BEM COMO NO PARECER N.º 3567/2025-DIMP-MPC-FCVM (FLS. 10029/10037). ATOS DE GOVERNO – DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS DE PUBLICAÇÃO DE DADOS DO RREO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTOS COM MANUTENÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE PUBLICAÇÃO DE DADOS DO RGF. ATOS DE GESTÃO – NÃO RECOLHIMENTO JUNTO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA (INSS) DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAL E DOS SERVIDORES NO EXERCÍCIO DE 2022, NO VALOR TOTAL DE **R\$ 9.361.165,35 (NOVE MILHÕES, TREZENTOS E SESSENTA E UM MIL, CENTO E SESSENTA E CINCO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS)**. DESCONTO ILEGAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, OCORRIDOS NAS COMPETÊNCIAS JULHO, AGOSTO, SETEMBRO, OUTUBRO, NOVEMBRO, DEZEMBRO E 13º SALÁRIO/2022, NO VALOR TOTAL DE **R\$ 14.529,20 (QUATORZE MIL, QUINHENTOS E VINTE E NOVE REAIS E VINTE CENTAVOS)**. NÃO APLICAÇÃO DAS ALÍQUOTAS PREVIDENCIÁRIAS PROGRESSIVAS DISPOSTAS NA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2019 DURANTE O EXERCÍCIO 2022 PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE. AUSÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO ART. 1º DA RESOLUÇÃO N.º 27/2013. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS OFÍCIOS EXPEDIDOS PELA COMISSÃO DE INSPEÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO EXIGIDO POR LEI DE 25% PARA APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO MÉDIO NO MUNICÍPIO DE ATALAIA DO NORTE, EVIDENCIANDO APLICAÇÃO DE 22,06%, E AUSÊNCIA DE 2,94%, QUE EM TERMOS FINANCEIROS REPRESENTA A MONTA DE R\$ 1.293.451,48. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO COM RELAÇÃO À FROTA DE VEÍCULOS TERRESTRES. AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS DISTRIBUÍDAS PARA A POPULAÇÃO COM AUSÊNCIA DE LISTA DE RECEBIMENTO DO BENEFICIÁRIO A PRÓPRIO PUNHO, DUPLICIDADES DE CPF, CPFs INCOMPLETOS OU OMISSOS, SEM CRITÉRIO PARA DISTRIBUIÇÃO. LICENCIAMENTOS (CRVL) DOS VEÍCULOS SOB DOMÍNIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE ENCONTRAM-SE FORA DO PRAZO DE VALIDADE. UNIDADE HOSPITALAR DE ATALAIA DO NORTE (HOSPITAL SÃO SEBASTIÃO) E EM INSPEÇÃO AO CONTROLE DE ESTOQUES SE OBSERVOU A AUSÊNCIA DE DIVERSOS





MATERIAIS. IRREGULARIDADE NAS REQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS REFERENTES AOS PREGÕES N.º 11/2022 E N.º 22/2022;

8.2.6. MANTER O ITEM **DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DESTES PARECER PRÉVIO, PUBLICADO E ACOMPANHADO DE CÓPIAS INTEGRAIS DO PROCESSO, À CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE, PARA QUE, NA COMPETÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 31 DA CRFB/88, C/C O 127 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, JULGUE AS PRESENTES CONTAS ANUAIS; **8.2.7.** MANTER O ITEM **DETERMINAR** QUE SEJA ALERTADO À PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE QUE: **8.2.7.1.** PROMOVAM AMPLA PUBLICIDADE, EM PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, DE TODOS OS ATOS ADMINISTRATIVOS E DE TODA A EXECUÇÃO CONTRATUAL (DESDE O EMPENHO ATÉ OS PAGAMENTOS EFETIVADOS), CONSOANTE O QUE DETERMINA O ART. 3º, §1º, I E II DA LEI 8.666/1993; O ART. 6º, I; O ART. 7º, VI; O ART. 8º, §1º, IV E O ART. 8º, § 2º DA LEI 12.527/2011 (LAI); O ART. 48, §1º, INCISO II DA LC 101/2000 (LRF); O ART. 7º DO DECRETO FEDERAL Nº 7.724/2012 E O B) ALERTA Nº 02/2022-DILCON/SECEX (PUBLICADO NO DIA 30/06/22, NO DOE DO TCE-AM, EDIÇÃO Nº 2830); **8.2.7.2.** CAPACITEM SEUS SERVIDORES QUANTO ÀS ILEGALIDADES APRESENTADAS NESTE ACHADO, BEM COMO SE ADEQUEM ÀS EXIGÊNCIAS DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS Nº 14.133/2021, EM ESPECIAL, QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS DE PUBLICIDADE DO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, CUJA FISCALIZAÇÃO FICARÁ CENTRALIZADA NOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DA UNIÃO; **8.2.7.3.** CAPACITEM SEUS SERVIDORES QUANTO ÀS ILEGALIDADES APRESENTADAS NESTE RELATÓRIO; **8.2.8.** MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA AO SR. DENIS LINDER ROJAS DE PAIVA** DOS TERMOS DESTES PARECER PRÉVIO E DESTES ACÓRDÃO; **8.2.9.** MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA** À CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE E À PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE DOS TERMOS DESTES PARECER PRÉVIO E DESTES ACÓRDÃO; **8.2.10.** MANTER O ITEM **ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO DE TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS; **8.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, VINCULADO À REFERIDA SECRETARIA, CIENTIFIQUE O RECORRENTE, POR MEIO DE SEU PATRONO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, A FIM DE QUE TOME CIÊNCIA DA PRESENTE DELIBERAÇÃO, ENCAMINHANDO-LHE EM ANEXO CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO EM QUESTÃO; **8.4. DETERMINAR** PROCESSO ORIGINÁRIO AO RELATOR COMPETENTE PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO, PRINCIPALMENTE NO QUE TANGE ÀS CONTAS DE GESTÃO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, OBSERVANDO-SE AS MODIFICAÇÕES FEITAS NESTES AUTOS. *VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, QUE VOTOU NO SENTIDO DE CONHECER, DAR PARCIAL PROVIMENTO E DETERMINAR.*

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO E CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

PROCESSO Nº 12085/2024

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SES/AM, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JANI KENTA ITAWA, DO SR. MATHEUS LIMA VITAL E DA SRA. MARLA ALMEIDA DE SAN MARTIN, SECRETÁRIOS EXECUTIVOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS E ORDENADORES DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

ORDENADORES: JANI KENTA IWATA, MATHEUS LIMA VITAL, MARLA ALMEIDA DE SAN MARTIN, ANOAR ABDUL SAMAD (GESTOR)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): FABRICIO JACOB ACRIS DE CARVALHO - OAB/AM 9145, ELISETH REGINA MOSS DA COSTA - OAB/AM 6490

ACÓRDÃO 1395/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA “A”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO **SR. ANOAR ABDUL SAMAD**, SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, NO EXERCÍCIO 2023, PELOS ACHADOS LISTADOS NOS RELATÓRIOS CONCLUSIVOS Nº 11/2026-DICOP





(FLS. 7833/7858) E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 2331/2369 (FLS. 2331/2369); **10.2. CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** A RR CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA E O **SR. EMERSON PINHEIRO DINIZ**, NO VALOR DE **R\$ 1.426.411,04 (UM MILHÃO, QUATROCENTOS E VINTE E SEIS MIL E QUATROCENTOS E ONZE REAIS E QUATRO CENTAVOS)** E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. CONSIDERAR EM ALCANCE AO SR. ANOAR ABDUL SAMAD NO VALOR DE R\$ 9.022.788,19 (NOVE MILHÕES, VINTE E DOIS MIL E SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS)** PELAS IRREGULARIDADES LISTADAS NO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 11/2026-DICOP (FLS. 2375/7832) E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. CONSIDERAR EM ALCANCE A SRA. JANI KENTA IWATA NO VALOR DE R\$ 10.449.199,23 (DEZ MILHÕES E QUATROCENTOS E QUARENTA E NOVE MIL E CENTO E NOVENTA E NOVE MIL E VINTE E TRÊS CENTAVOS)** PELAS IRREGULARIDADES LISTADAS NO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 11/2026-DICOP (FLS. 2375/7832) E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.5. APLICAR MULTA A SRA. JANI KENTA IWATA NO VALOR DE R\$ 22.771,43 (VINTE E DOIS MIL E SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)** POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, NOS TERMOS DO ART. 54, VI DO LOTCE C/C ART. 308, VI E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O





RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.6. APLICAR MULTA AO SR. ANOAR ABDUL SAMAD NO VALOR DE R\$ 22.771,43 (VINTE E DOIS MIL E SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)** POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, NOS TERMOS DO ART. 54, VI DO LOTCE C/C ART. 308, VI E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.7. APLICAR MULTA AO SR. EMERSON PINHEIRO DINIZ NO VALOR DE R\$ 22.771,43 (VINTE E DOIS MIL E SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)** POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, NOS TERMOS DO ART. 54, VI DO LOTCE C/C ART. 308, VI E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.8. APLICAR MULTA A SRA. MARLA ALMEIDA DE SAN MARTIN NO VALOR DE R\$ 22.771,43 (VINTE E DOIS MIL E SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)** POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, NOS TERMOS DO ART. 54, VI DO LOTCE C/C ART. 308, VI E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE





ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.9. DETERMINAR** A INSTAURAÇÃO DE PROCESSOS ESPECÍFICOS DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL COM O OBJETO EM ACHADOS COMO ADIANTAMENTOS/SUPRIMENTO DE FUNDOS, PAGAMENTOS DE DIÁRIAS SEM COMPROVAÇÃO SUFICIENTE E DEMAIS SITUAÇÕES EM QUE A INSTRUÇÃO ORDINÁRIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL NÃO SE MOSTROU SUFICIENTE PARA A COMPLETA INDIVIDUALIZAÇÃO DE RESPONSABILIDADES E QUANTIFICAÇÃO DO DANO; **10.10. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MP ESTADUAL, PARA CIÊNCIA E ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS, NA FORMA DO ART. 22, §3º DA LOTCE; **10.11. RECOMENDAR** A **SRA. NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES**, ATUAL SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, OU QUEM QUER QUE VENHA A LHE SUBSTITUIR, QUE; A) OBSERVE COM MAIOR ZELO A REALIZAÇÃO DE DESPESAS INDENIZATÓRIAS SEM COBERTURA CONTRATUAL PRÉVIA, IMPLEMENTANDO CONTROLES INTERNOS QUE GARANTAM A FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL NOS TERMOS DOS ARTS. 6º, 89 E 90 DA LEI Nº 14.133/202; B) REFORCE A FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, COM ACOMPANHAMENTO TÉCNICO E AFERIÇÃO DE DESEMPENHO, OBSERVANDO A DESIGNAÇÃO FORMAL DE FISCAL NOS MOLDES DO ART. 67, §1º, DA LEI Nº 8.666/93 (APLICÁVEL AOS CONTRATOS AINDA REGIDOS PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 14.133/2021); C) PROCEDA À ANÁLISE E REGULARIZAÇÃO TEMPESTIVA DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, EXIGINDO JUSTIFICATIVAS FORMAIS PARA SUA MANUTENÇÃO, EM CONFORMIDADE COM O ART. 36 DA LEI Nº 4.320/64 E O DECRETO ESTADUAL Nº 42.655/2020. **10.12. DAR CIÊNCIA** A **SRA. JANI KENTA IWATA** E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **10.13. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O INTEGRAL CUMPRIMENTO DO PRESENTE ACÓRDÃO.

JULGAMENTO EM PAUTA:

RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 12162/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA FUNDAÇÃO MANAUS ESPORTE-FME, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR AURILEX SILVA MOREIRA, DIRETOR PRESIDENTE INTERNO E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MANAUS ESPORTE - FME

ORDENADORES: AURILEX SILVA MOREIRA E FRANCISCO ALEXANDRE MACIEL SAMPAIO

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): DIEGO AMÉRICO COSTA SILVA – OAB/AM 5819 E GABRIELA DE BRITO COIMBRA – OAB/AM 8889

ACÓRDÃO 1379/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA “A”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO **SR. AURILEX SILVA MOREIRA**, RESPONSÁVEL PELA FUNDAÇÃO MANAUS ESPORTE - FME, NO CURSO DO EXERCÍCIO DE 2023, RELATIVAMENTE AOS PERÍODOS DE 01/01/2023 A 30/06/2023 E DE 09/11/2023 A 31/12/2023, EM RAZÃO DAS GRAVES INFRAÇÕES DESCRITAS NA FUNDAMENTAÇÃO E DO DANO AO ERÁRIO APURADO NOS CONTRATOS Nºs 031/2022 E 032/2022, COM FUNDAMENTO NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 40, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, NOS ARTS. 1º, INCISO II, E 22, INCISO III, ALÍNEAS “B” E “C”, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, COMBINADOS COM O ART. 188, § 1º, INCISO III, ALÍNEAS “B” E “C”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO **SR. FRANCISCO ALEXANDRE MACIEL SAMPAIO**, RESPONSÁVEL PELA FUNDAÇÃO MANAUS ESPORTE - FME, NO CURSO DO EXERCÍCIO DE 2023, RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE 01/07/2023 A 08/11/2023, EM RAZÃO DAS GRAVES INFRAÇÕES DESCRITAS NA FUNDAMENTAÇÃO, ESPECIALMENTE AS RELACIONADAS À REMESSA DA FOLHA DE PAGAMENTO PELO E-





CONTAS, À SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES, À CONTRATAÇÃO E AO PAGAMENTO SEM COBERTURA CONTRATUAL, AO CONTROLE PATRIMONIAL E À ESTRUTURA DO CONTROLE INTERNO, COM FUNDAMENTO NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 40, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, NOS ARTS. 1º, INCISO II, E 22, INCISO III, ALÍNEA "B", DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, COMBINADOS COM O ART. 188, § 1º, INCISO III, ALÍNEA "B", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. CONSIDERAR REVEL O SR. AURILEX SILVA MOREIRA**, DIANTE DA AUSÊNCIA DE DEFESA QUANTO ÀS NOTIFICAÇÕES NºS 35/2024-DICAMM, 39/2024-DICAMM E 165/2025-DICOP, NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 E DO ART. 88 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, SEM PREJUÍZO DO DEVER DE BUSCA DA VERDADE MATERIAL; **10.4. CONSIDERAR REVEL A EMPRESA HSX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES**, DIANTE DA AUSÊNCIA DE DEFESA QUANTO À NOTIFICAÇÃO Nº 166/2025-DICOP E À POSTERIOR COMUNICAÇÃO EDITALÍCIA, NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 E DO ART. 88 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **10.5. CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA O SR. AURILEX SILVA MOREIRA E A EMPRESA HSX ENGENHARIA LTDA.**, NO VALOR DE **R\$ 92.410,04 (NOVENTA E DOIS MIL, QUATROCENTOS E DEZ REAIS E QUATRO CENTAVOS)** E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE OS RESPONSÁVEIS RECOLHAM O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, CORRESPONDENTE À SOMA DOS VALORES DE **R\$ 23.260,81**, RELATIVOS AO CONTRATO Nº 031/2022, E DE **R\$ 69.149,23**, RELATIVOS AO CONTRATO Nº 032/2022, EM RAZÃO DO PAGAMENTO DE QUANTITATIVOS DE SERVIÇOS CUJA EXECUÇÃO NÃO FOI COMPROVADA, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 22, INCISO III, ALÍNEA "C", E § 2º, E 25 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, COMBINADOS COM O ART. 304, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, DEVENDO O DÉBITO SER ATUALIZADO MONETARIAMENTE E ACRESCIDO DOS ENCARGOS LEGAIS, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO FUNDAÇÃO MANAUS ESPORTE - FME; **10.6. APLICAR MULTA AO SR. AURILEX SILVA MOREIRA NO VALOR DE R\$ 22.771,43 (VINTE E DOIS MIL SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)** E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, CORRESPONDENTE AO PATAMAR DE 20% DO VALOR MÁXIMO ATUALIZADO, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 1º, INCISO XXVI, 52 E 54, INCISO VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, COMBINADOS COM O ART. 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM E COM A RESOLUÇÃO Nº 11/2025-TCE/AM, EM RAZÃO DAS GRAVES IRREGULARIDADES DISCRIMINADAS NA FUNDAMENTAÇÃO A SABER: **A)** AUSÊNCIA DE ENVIO OU DE COMPROVAÇÃO DO ENVIO DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PELO SISTEMA E-CONTAS; **B)** PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DE TRÊS REMUNERAÇÕES PÚBLICAS, CORRESPONDENTES A DOIS CARGOS DE PROFESSOR E AO CARGO DE DIRIGENTE DA FUNDAÇÃO MANAUS ESPORTE, SEM DEMONSTRAÇÃO DE AFASTAMENTO, LICENCIAMENTO OU INEXISTÊNCIA DE PERCEPÇÃO CUMULATIVA; **C)** SUBSCRIÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DA ENTIDADE POR PROFISSIONAL SEM VÍNCULO FUNCIONAL OU ATO FORMAL DE DESIGNAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES CONTÁBEIS; **D)** INSCRIÇÃO DE **R\$ 2.280.780,62** EM RESTOS A PAGAR SEM CORRESPONDENTE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA; **E)** AUSÊNCIA DE CONTROLES ADEQUADOS SOBRE A ENTRADA, O ARMAZENAMENTO, A DISTRIBUIÇÃO E A BAIXA DOS MATERIAIS ESPORTIVOS ADQUIRIDOS PELA FUNDAÇÃO; **F)** CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DA EMPRESA F. BARROS DO NORTE SEM DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE TERIAM IMPEDIDO A REALIZAÇÃO TEMPESTIVA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; **G)** REALIZAÇÃO REITERADA DE PAGAMENTOS INDENIZATÓRIOS À EMPRESA F. BARROS DO NORTE, NO MONTANTE DE **R\$ 1.558.146,51**, SEM PRÉVIO EMPENHO E SEM COBERTURA CONTRATUAL; **H)** ESTRUTURAÇÃO INADEQUADA DO CONTROLE INTERNO, SEM DEMONSTRAÇÃO DE INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL SUFICIENTE E COM ATRIBUIÇÃO DE SUAS ATIVIDADES A SERVIDOR QUE NÃO INTEGRAVA O QUADRO EFETIVO DA ENTIDADE; **E, I)** ORDENAÇÃO E PAGAMENTO DE DESPESAS RELATIVAS AOS **CONTRATOS NºS 031/2022 E 032/2022** EM QUANTITATIVOS SUPERIORES AOS SERVIÇOS CUJA EXECUÇÃO FOI COMPROVADA PELA INSPEÇÃO DA DICOP, RESULTANDO NO DANO AO ERÁRIO DE **R\$ 92.410,04**, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.7. APLICAR MULTA AO SR. FRANCISCO ALEXANDRE MACIEL SAMPAIO NO VALOR DE R\$ 22.771,43 (VINTE E DOIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)** E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, CORRESPONDENTE AO PATAMAR DE 20% DO VALOR MÁXIMO ATUALIZADO,





COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 1º, INCISO XXVI, 52 E 54, INCISO VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, COMBINADOS COM O ART. 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM E COM A RESOLUÇÃO Nº 11/2025-TCE/AM, EM RAZÃO DAS GRAVES IRREGULARIDADES DISCRIMINADAS NA FUNDAMENTAÇÃO, A SABER: **A) AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ENVIO TEMPESTIVO DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PELO SISTEMA E-CONTAS DURANTE O RESPECTIVO PERÍODO DE GESTÃO; B) EXERCÍCIO SIMULTÂNEO, PELO SR. JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA MACIEL, DAS FUNÇÕES DE DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS E DE RESPONSÁVEL PELO SERVIÇO DE CONTROLE INTERNO SETORIAL, EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES; C) CONTRATAÇÃO DA EMPRESA GMT BRASIL LTDA. E REALIZAÇÃO DE PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 101.100,00 PELA CONFECÇÃO DE 2.000 CAMISAS ESPORTIVAS SEM PRÉVIA E REGULAR COBERTURA CONTRATUAL; D) DEFICIÊNCIA NO CONTROLE PATRIMONIAL DAS 2.000 CAMISAS ADQUIRIDAS, CARACTERIZADA PELA AUSÊNCIA DE REGISTRO DA ENTRADA, DO ARMAZENAMENTO, DA DISTRIBUIÇÃO, DA BAIXA E DA IDENTIFICAÇÃO DOS RESPECTIVOS DESTINATÁRIOS; E, E) ESTRUTURAÇÃO INADEQUADA DO CONTROLE INTERNO, COM DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS E SEM GARANTIA SUFICIENTE DE INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL EM RELAÇÃO ÀS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E FINANCEIRAS CONTROLADAS, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.8. DETERMINAR** À FUNDAÇÃO MANAUS ESPORTE – FME, POR INTERMÉDIO DE SEU ATUAL GESTOR, QUE, NO **PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**, INSTAURE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DESTINADO A APURAR O EFETIVO RECEBIMENTO, INGRESSO, ARMAZENAMENTO, DISTRIBUIÇÃO E DESTINO DAS 2.000 CAMISAS ADQUIRIDAS DA EMPRESA GMT BRASIL LTDA., CONFRONTANDO OS TERMOS DE RECEBIMENTO E ATESTO COM OS REGISTROS DE ALMOXARIFADO, OS DOCUMENTOS DE ENTRADA E SAÍDA E A IDENTIFICAÇÃO DOS DESTINATÁRIOS; **10.9. DETERMINAR** À FUNDAÇÃO MANAUS ESPORTE – FME QUE, CASO A APURAÇÃO REFERIDA NO ITEM ANTERIOR CONSTATE A NÃO ENTREGA, O DESAPARECIMENTO OU O DESVIO TOTAL OU PARCIAL DAS CAMISAS, QUANTIFIQUE O DANO, INDIVIDUALIZE AS CONDUTAS, ADOTE AS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS CABÍVEIS E ENCAMINHE O RESULTADO A ESTE TRIBUNAL PARA AS MEDIDAS DE CONTROLE EXTERNO PERTINENTES; **10.10. DETERMINAR** À FUNDAÇÃO MANAUS ESPORTE – FME QUE, NO **PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**, APURE AS CAUSAS DO PAGAMENTO DE **R\$ 2.350,15** CORRESPONDENTES AOS JUROS MUITAS DECORRENTES DO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DE CONTRIBUIÇÕES AO INSS, IDENTIFICANDO O AGENTE QUE, POR AÇÃO OU OMISSÃO, EVENTUALMENTE TENHA DADO CAUSA À MORA E ADOTANDO, QUANDO JURIDICAMENTE CABÍVEL, AS PROVIDÊNCIAS DESTINADAS AO RESSARCIMENTO; **10.11. DETERMINAR** À AUTORIDADE MUNICIPAL COMPETENTE QUE, NO **PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, COMPROVE A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE, INCLUSIVE DISCIPLINAR, SE CABÍVEL, DESTINADO A EXAMINAR A ATUAÇÃO DOS **SRS. JOSÉ AUGUSTO CARVALHO SENA E ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA COELHO** NA FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS NºS 031/2022 E 032/2022, COM INDIVIDUALIZAÇÃO DAS MEDIÇÕES, DOS PERÍODOS DE ATUAÇÃO, DAS CONDUTAS E DAS EVENTUAIS PARCELAS DE DANO VINCULADAS A CADA AGENTE; **10.12. DETERMINAR** A REMESSA DE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO, DO ACÓRDÃO, DO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 010/2026-DICOP E DAS DEMAIS PEÇAS PERTINENTES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, EM RAZÃO DO DANO AO ERÁRIO APURADO NOS CONTRATOS NºS 031/2022 E 032/2022, NOS TERMOS DO ART. 22, § 3º, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996; **10.13. RECOMENDAR** A FUNDAÇÃO MANAUS ESPORTE - FME QUE OBSERVE RIGOROSAMENTE OS PRAZOS E OS REQUISITOS DE REMESSA DAS INFORMAÇÕES PELO SISTEMA E-CONTAS; ASSEGURE ADEQUADA SEGREGAÇÃO ENTRE AS FUNÇÕES DE GESTÃO, EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA, EXECUÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE INTERNO; ESTRUTURE SEU SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DE MODO A PRESERVAR A INDEPENDÊNCIA E A EFETIVIDADE DA FISCALIZAÇÃO; FORTALEÇA OS CONTROLES DE ENTRADA, ARMAZENAMENTO, DISTRIBUIÇÃO E BAIXA DE MATERIAIS; IMPLEMENTE PROCEDIMENTOS INDIVIDUALIZADOS DE REGISTRO, AUTORIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS PASSAGENS AÉREAS; ABSTENHA-SE DE UTILIZAR PAGAMENTOS INDENIZATÓRIOS COMO MECANISMO ORDINÁRIO PARA SUPRIR CONTRATAÇÕES SEM PRÉVIO PROCEDIMENTO, EMPENHO E COBERTURA CONTRATUAL; E APRIMORE OS**





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3856 pág.21

Manaus, 28 de Agosto de 2026

PROCEDIMENTOS DE EXECUÇÃO, MEDIÇÃO, FISCALIZAÇÃO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS; **10.14. DAR CIÊNCIA AO SRS. AURILEX SILVA MOREIRA, FRANCISCO ALEXANDRE MACIEL SAMPAIO, JOSÉ AUGUSTO CARVALHO SENA E ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA COELHO**, À EMPRESA HSX ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA E A FUNDAÇÃO MANAUS ESPORTE - FME, ENCAMINHANDO-LHES, CÓPIAS DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO. **10.15. DETERMINAR** À UNIDADE TÉCNICA COMPETENTE DICAMM QUE ACOMPANHE O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DOS ITENS 8 A 11 E QUE AS PROVIDÊNCIAS REGIMENTAIS SEJAM ADOTADAS; **10.16. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E O TRÂNSITO EM JULGADO.

PROCESSO Nº 14708/2025

ASSUNTO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE /AUDITORIA DE CONFORMIDADE

OBJETO: AUDITORIA COORDENADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU), COM O OBJETIVO DE FISCALIZAR A EXECUÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS DE RECURSOS FEDERAIS PARA O ESTADO DO AMAZONAS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 1380/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, IV, "E" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. DETERMINAR** QUE SEJA CONHECIDA A AUDITORIA DE CONFORMIDADE (AÇÃO Nº 48 DA REDE INTEGRAR – AUDITORIA COORDENADA PELO TCU), BEM COMO DAS CONCLUSÕES CONSIGNADAS NA INFORMAÇÃO Nº 8/2025 E NA INFORMAÇÃO CONCLUSIVA Nº 3/2026 DA COMISSÃO DE AUDITORIA COORDENADA, TÃO SOMENTE PARA FINS DE REGISTRO E DELIBERAÇÃO QUANTO À COMPETÊNCIA, SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. **8.2. DETERMINAR** QUE SE DECLINE DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS PARA A APRECIÇÃO MERITÓRIA E JULGAMENTO RELACIONADOS À APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DE TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS FEDERAIS (EMENDAS Nº **39230005/2023**, Nº **39580005/2023** E Nº **34960001/2023**), EM RAZÃO DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL, POR SE TRATAR DE MATÉRIA AFETA AO CONTROLE EXTERNO DA UNIÃO, RESSALVADA A ATUAÇÃO COOPERATIVA JÁ DESEMPENHADA NO ÂMBITO DA AUDITORIA COORDENADA. **8.3. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU, POR MEIO OFICIAL, PARA CONHECIMENTO E ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. **8.4. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO – MPU, POR MEIO OFICIAL, PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER PERTINENTES, NOS TERMOS DE SUAS ATRIBUIÇÕES. **8.5. DETERMINAR** QUE SEJAM ENCAMINHADAS CÓPIAS DO ACÓRDÃO À PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS E AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC/TCE-AM, BEM COMO CÓPIAS DA INFORMAÇÃO CONCLUSIVA Nº 3/2026 – COMISSÃO DE AUDITORIA COORDENADA, DO DESPACHO Nº 340/2026-MPC-EMFA E DO RELATÓRIO/VOTO QUE FUNDAMENTOU O DECISÓRIO, PARA QUE TOMEM CONHECIMENTO DOS SEUS TERMOS. **8.6. ARQUIVAR** O PROCESSO NO ÂMBITO DESTA CORTE DE CONTAS, APÓS A COMPROVAÇÃO DOS ENCAMINHAMENTOS E DAS COMUNICAÇÕES DETERMINADAS.

PROCESSO Nº 10808/2026

APENSO(S): 14621/2024

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SENHORA VANESSA VIEIRA DE MENDONÇA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1699/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 14621/2024

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): IAGO MAIA DE LIMA - OAB/AM 15519 E KEROLAINY MOREIRA GONÇALVES - OAB/AM 17863

ACÓRDÃO 1381/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA **SRA. VANESSA VIEIRA DE MENDONÇA**, PRESIDENTE DO





GRÊMIO RECREATIVO E FOLCLÓRICO CIRANDA FLOR MATIZADA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.699/2025 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 14.621/2024 (APENSO), TENDO EM VISTA O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NOS ARTS. 59, I, 60 E 61 DA LEI Nº 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), ASSIM COMO NOS ARTS. 151 A 153 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM); **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA **SRA. VANESSA VIEIRA DE MENDONÇA**, PRESIDENTE DO GRÊMIO RECREATIVO E FOLCLÓRICO CIRANDA FLOR MATIZADA, MANTENDO IN TOTUM OS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 1.699/2025 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 14.621/2024 (APENSO), TENDO EM VISTA A RECORRENTE NÃO TER TRAZIDO DOCUMENTAÇÃO OU ARGUMENTOS ROBUSTOS QUE JUSTIFICASSEM A REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. **8.3. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO DECISUM À RECORRENTE À **SRA. VANESSA VIEIRA DE MENDONÇA**, PRESIDENTE DO GRÊMIO RECREATIVO E FOLCLÓRICO CIRANDA FLOR MATIZADA, ASSIM COMO AOS SEUS ADVOGADOS, CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, CF. PROCURAÇÃO DE FLS. 11. **8.4. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DO FEITO AO RELATOR DOS AUTOS ORIGINÁRIOS (PROCESSO TCE Nº 14.621/2024), PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS QUE JULGAR PERTINENTES À EXECUÇÃO DAS DELIBERAÇÕES ESTABELECIDAS NO ACÓRDÃO Nº 1.699/2025 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA (FLS.330/332); **8.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS E/OU OUTRAS DETERMINAÇÕES DESTE TRIBUNAL. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 13620/2026

APENSO(S): 16798/2025, 17003/2025, 17016/2025, 17095/2025 E 17143/2025

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 57/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16798/2025

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(S): MAURICIO SOUSA DA SILVA - OAB/AM 9015

ACÓRDÃO 1382/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, PREVISTO NOS ARTIGOS 151 A 153 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, ASSIM COMO NOS ARTS. 59, I, 60 E 61 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, POR RESTAR COMPROVADA A APLICAÇÃO DO INSTITUTO REDUTOR PREVISTO NO ART. 24, §3º DA EC Nº 103/2019 NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO INTERESSADO, SENDO DESNECESSÁRIA A REEDIÇÃO DE NOVO ATO CONCESSÓRIO, A FIM DE REFORMAR O ACÓRDÃO Nº 57/2026 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.798/2025, NOS SEGUINTE TERMOS: **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **CONCEDER PRAZO** À MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE PROMOVA AS DEVIDAS CORREÇÕES, DE MODO A APLICAR O REDUTOR NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO INTERESSADO, NO CARGO DA SEMULSP, RETIFICANDO O ATO APOSENTATÓRIO E A GUIA FINANCEIRA E ENCAMINHANDO OS REFERIDOS DOCUMENTOS A ESTA CORTE DE CONTAS. REMETENDO-LHE CÓPIA DO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO N.º 3527/2025, DO PARECER N.º 7350/2025-MP/RMAM, DO RELATÓRIO-VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO, RESSALTANDO AO JURISDICIONADO QUE O NÃO ENCAMINHAMENTO DOS REFERIDOS DOCUMENTOS NO PRAZO CONCEDIDO PODERÁ ENSEJAR APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA, PREVISTA NO ART. 54, II, ALÍNEA “A”, DA LEI Nº 2423/1996; **8.2.2. ALTERAR** O ITEM **DETERMINAR O REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO** DO ATO DE PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DO **SR. JOAO EDIVAL DA COSTA**, NOS TERMOS DOS ARTS. 264, § 1º, E 267, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – TCE/AM; **8.2.3. MANTER** O ITEM **JULGAR LEGAL** A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA EM FAVOR DO **SR. JOAO EDIVAL DA COSTA**, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX- SERVIDORA, **SRA. MARIA DE NAZARETH DE CARVALHO COSTA**, OCUPANTE DO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA N.º 002.753-7B, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 1638/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 22 DE AGOSTO DE 2025, NOS TERMOS DO ART. 2º, INCISO II, “A”, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 30/2001, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR N.º 181, DE 06/11/2017; **8.2.4. MANTER** O ITEM **ARQUIVAR** O PROCESSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DECISÃO. **8.3. DAR CIÊNCIA** À MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, SE HOUVER,





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3856 pág.23

Manaus, 28 de Agosto de 2026

QUANTO AO TEOR DESTA DECISÃO; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E DESDE QUE CUMPRIDAS TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 11242/2025

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO E DA EX-PREFEITA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, SRA. PATRÍCIA LOPES MIRANDA, COM O INTUITO DE APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS DURANTE FISCALIZAÇÃO REALIZADA POR INTERMÉDIO DO PROGRAMA BLITZ TCE/AM

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

EMBARGANTE(S): PATRÍCIA LOPES MIRANDA E ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294, ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199

ACÓRDÃO 1383/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS PELA **SRA. PATRICIA LOPES MIRANDA** E PELO **SR. ANTONIO FERNANDO FONTES VIEIRA**; **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO(A) **SRA. PATRICIA LOPES MIRANDA** E DO **SR. ANTONIO FERNANDO FONTES VIEIRA**, APLICANDO-LHE EFEITOS INFRINGENTES NO SENTIDO DE ALTERAR O ACÓRDÃO Nº 730/2026 - TCE – TRIBUNAL PLENO NOS SEGUINTE TERMOS: **8.2.1. ALTERAR** O ITEM **APLICAR MULTA PARA APLICAR MULTA AO SR. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA** NO VALOR DE **R\$ 22.771,43**, PELOS ACHADOS 05, 06, 011 E 012, COM BASE NO ARTIGO 54, VI, DA LEI N.º 2.423/96 C/C ARTIGO 308, VI DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 TCE/AM, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N.º 11/2025 TCE/AM, DIANTE DAS IRREGULARIDADES DESCRITAS NO VOTO E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.2. ALTERAR** O ITEM **APLICAR MULTA PARA APLICAR MULTA A SRA. PATRICIA LOPES MIRANDA** NO VALOR DE **R\$ 22.771,43**, PELOS ACHADOS 001, 002, 004, 005, 006, 007, 011 E 012, COM BASE NO ARTIGO 54, VI, DA LEI N.º 2.423/96 C/C ARTIGO 308, VI DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 TCE/AM, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N.º 11/2025 TCE/AM, DIANTE DAS IRREGULARIDADES DESCRITAS NESTE VOTO E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO





EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.3. MANTER O ITEM CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA- GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, NOS TERMOS DO ART. 288 DA RES. N.º 04/02-TCE/AM, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, REPRESENTADA PELO **SR. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA** E DA EX- PREFEITA MUNICIPAL **SRA. PATRÍCIA LOPES MIRANDA**; **8.2.4. MANTER O ITEM JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA- GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, REPRESENTADA PELO **SR. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA** E DA EX- PREFEITA MUNICIPAL **SRA. PATRÍCIA LOPES MIRANDA**, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO RETRO, POR NEGLIGÊNCIA ADMINISTRATIVA REITERADA VERIFICADA NO ÂMBITO DO REFERIDO MUNICÍPIO, CONFORME IRREGULARIDADES DESCRITAS NOS ACHADOS DE AUDITORIA NÃO SANADOS ELENCADOS NO VOTO; **8.2.5. MANTER O ITEM DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO: **8.2.5.1. QUE PROMOVA MELHORIAS IMEDIATAS NOS PROCESSOS E CONTROLES APLICÁVEIS À GESTÃO DE ALMOXARIFADO**, EM ATENDIMENTO ÀS NORMAS CONTIDAS NA LEI N.º 4320/1964; **8.2.5.2. QUE PROMOVA MELHORIAS IMEDIATAS NO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO**, DE MODO A ESTRUTURÁ-LO PARA PREVENIR IRREGULARIDADES E PROMOVER A EFICIÊNCIA DA GESTÃO; **8.2.5.3. QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A MELHORIA DAS CONDIÇÕES ESTRUTURAIS DOS PRÉDIOS E ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO**, EM CUMPRIMENTO AO DEVER DE GUARDA E CONSERVAÇÃO DA COISA PÚBLICA; **8.2.5.4. A OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES E OBRIGAÇÕES DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS (LEI N.º 12.305/2010)**, ESPECIALMENTE QUANTO À ADOÇÃO DE INSTRUMENTOS MÍNIMOS DE GESTÃO, IMPLEMENTAÇÃO DE SOLUÇÕES COMPATÍVEIS E MITIGAÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS E À SAÚDE; **8.2.5.5. A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)**, COM DESTAQUE PARA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORAIDADE, PUBLICIDADE, EFICIÊNCIA, ALÉM DOS COROLÁRIOS DE PLANEJAMENTO, MOTIVAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO E PROTEÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO; **8.2.6. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO E PARA, QUERENDO, APRESENTAR O DEVIDO RECURSO; **8.2.7. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA A SRA. PATRÍCIA LOPES MIRANDA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO E PARA, QUERENDO, APRESENTAR O DEVIDO RECURSO; **8.2.8. MANTER O ITEM DETERMINAR** A COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, COM CÓPIA DO RELATÓRIO- VOTO E DO ACÓRDÃO, PARA A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS NO ÂMBITO DE SUA ESFERA DE ATUAÇÃO. **8.3. DAR CIÊNCIA À EMBARGANTE SRA. PATRÍCIA LOPES MIRANDA**, COM ENVIO DE CÓPIAS DA DECISÃO; **8.4. DAR CIÊNCIA AO EMBARGANTE SR. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA**, COM ENVIO DE CÓPIAS DA DECISÃO; **8.5. ARQUIVAR** O PROCESSO NOS TERMOS REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 13803/2025

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PELO SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS AUTONOMOS DE TRANSPORTES ALTERNATIVOS E EXECUTIVOS DE PASSAGEIROS DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS/AM, EXCETO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS DO PLANO CNTT – SINDTRANSPALTEX, EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE MANAUS - COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CML E INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - IMMU, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES E POSSÍVEL FRAUDE NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 008/2023 - CML/PMM

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

EMBARGANTE(S): SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS AUTÔNOMOS DE TRANSPORTES ALTERNATIVOS E EXECUTIVOS DE PASSAGEIROS DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS/AM, EXCETO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS DO PLANO DA CNTT - SINDTRANSPALTEX

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): MARCOS ANDRÉ PALHETA DA SILVA - 3987, REBECA PAIXAO CABRAL DOS ANJOS - OAB/AM 20569





ACÓRDÃO 1385/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROPOSTO PELO SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS AUTÔNOMOS DE TRANSPORTES ALTERNATIVOS E EXECUTIVOS DE PASSAGEIROS DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS/AM, EXCETO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS DO PLANO DA CNTT - SINDTRANSPALTEX, POR ESTAREM PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART.288 DA RESOLUÇÃO Nº.04/02-TCE/AM; **8.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** OS EMBARGOS INTERPOSTOS PELO SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS AUTÔNOMOS DE TRANSPORTES ALTERNATIVOS E EXECUTIVOS DE PASSAGEIROS DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS/AM, EXCETO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS DO PLANO DA CNTT - SINDTRANSPALTEX, EXCLUSIVAMENTE PARA SUPRIR A OMISSÃO VERIFICADA QUANTO AO EXAME DA ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO ITEM 7.1.2 DO PROJETO BÁSICO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2023 E DOS 320 TERMOS DE AUTORIZAÇÃO INVOCADOS PELO EMBARGANTE, INTEGRANDO A FUNDAMENTAÇÃO DO RELATÓRIO-VOTO, SEM, CONTUDO, ALTERAR AS CONCLUSÕES DO JULGAMENTO DE MÉRITO, PERMANECENDO HÍGIDO O ACÓRDÃO EMBARGADO E AFASTADA A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES, COM BASE NO ARTIGO 1022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; **8.3. NOTIFICAR** O SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS AUTÔNOMOS DE TRANSPORTES ALTERNATIVOS E EXECUTIVOS DE PASSAGEIROS DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS/AM, EXCETO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS DO PLANO DA CNTT - SINDTRANSPALTEX E DEMAIS INTERESSADOS, ENVIANDO CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E O ACÓRDÃO, PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO; **8.4. ARQUIVAR** APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E A ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14025/2025

APENSO(S): 12260/2022

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. GEAN CAMPOS DE BARROS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 893/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.260/2022

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA

EMBARGANTE(S): GEAN CAMPOS DE BARROS

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975

ACÓRDÃO 1386/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS PELO **SR. GEAN CAMPOS DE BARROS** NOS TERMOS DO ART. 63, §1º DA LEI ORGÂNICA Nº 2423/1996. **9.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS OPOSTOS PELO **SR. GEAN CAMPOS DE BARROS**, MANTENDO-SE INCÓLUME O ACÓRDÃO EMBARGADO. **9.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. GEAN CAMPOS DE BARROS**, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 13448/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. SEBASTIANA DA ASSUNÇÃO RODRIGUES EM FACE DA DECISÃO Nº 1134/2018 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12208/2017

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC





EMBARGANTE(S): SEBASTIANA DA ASSUNÇÃO RODRIGUES

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(S): INGRID OLIVEIRA RODRIGUES - OAB/AM 13258 E CAIO CÉSAR ANDRADE - OAB/AM 9174

ACÓRDÃO 1367/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. NÃO CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA **SRA. SEBASTIANA DA ASSUNCAO RODRIGUES**, EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE, CONFORME ART. 63, §1º DA LEI ORGÂNICA Nº 2423/1996; **7.2. NOTIFICAR A SRA. SEBASTIANA DA ASSUNCAO RODRIGUES** PARA QUE TOME CIÊNCIA DO ACÓRDÃO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO; **7.3. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15380/2025

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO VEREADOR SR. UBIRAJARA ROSSES DO NASCIMENTO JUNIOR, EM DESFAVOR DO PREFEITO DE MANAUS SR. DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, DO DIRETOR-PRESIDENTE DA MANAUSCULT SR. JENDER DE MELO LOBATO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DO EVENTO "SOU MANAUS PASSO A PAÇO 2025" E DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DETALHADA SOBRE GASTOS PÚBLICOS NOS PORTAIS DA TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA E DA MANAUSCULT

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

EMBARGANTE(S): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): LUZIANE DE FIGUEIREDO SIMÃO LEAL - OAB/AM 8044

ACÓRDÃO 1368/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS PELA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT, POR PREENCHEREM OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT, ANTE A INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO Nº 731/2026 – TRIBUNAL PLENO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE OS SEUS TERMOS; **7.3. DETERMINAR** A RETOMADA DO TRÂMITE REGULAR DO PROCESSO, BEM COMO A EXECUÇÃO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DO ACÓRDÃO Nº 731/2026 – TRIBUNAL PLENO, NOS MOLDES DO ART. 148, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. NOTIFICAR O SR. MARCIO BRAZ DOS SANTOS SANTANA**, DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO; **7.5. DAR CIÊNCIA AO SR. UBIRAJARA ROSSES DO NASCIMENTO JUNIOR** E DEMAIS INTERESSADOS, EM ESPECIAL À SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – SECEX, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

PROCESSO Nº 16346/2025

APENSO(S): 17270/2024 E 14079/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. SHÁDIA HUSSAMI HAUACHE FRAXE EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1046/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 17.270/2024

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

EMBARGANTE(S): SHÁDIA HUSSAMI HAUACHE FRAXE

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA





ADVOGADO(S): ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - OAB/AM 13248, AYRTON DE SENA GENTIL - OAB/AM 12521, LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO - OAB/AM 12555, LUCIANO ARAUJO TAVARES - OAB/AM 12512, BRUNO DA CUNHA MOREIRA - OAB/AM 17721

ACÓRDÃO 1369/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA **SRA. SHADIA HUSSAMI HAUACHE FRAXE**; **7.2. DAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA **SRA. SHADIA HUSSAMI HAUACHE FRAXE** NO SENTIDO DE: **7.2.1. ALTERAR** O ITEM **NEGAR PROVIMENTO PARA DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **SRA. SHADIA HUSSAMI HAUACHE FRAXE**, NO SENTIDO DE ALTERAR O ACÓRDÃO Nº 2220/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA PARA CONSIDERAR LEGAL E REGISTRAR A ADMISSÃO DE 09 (NOVE) SERVIDORES REALIZADA PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS, NO 2º QUADRIMESTRE DE 2021, NOS TERMOS DO EDITAL Nº 01/2021–SEMSA/MANAUS, EXCLUINDO, POR CONSEQUENTE, A SANÇÃO PECUNIÁRIA ANTERIORMENTE APLICADA A EMBARGANTE; **7.2.2. MANTER** O ITEM **CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **SRA. SHADIA HUSSAMI HAUACHE FRAXE**, UMA VEZ PREENCHIDOS OS REQUISITOS GERAIS E ESPECÍFICOS PARA SEU CABIMENTO, NOS MOLDES DO ARTIGO 65 DA LEI N.º 2423/96 C/C ART. 157 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 TCE/AM; **7.2.3. MANTER** O ITEM **DAR CIÊNCIA** A **SRA. SHADIA HUSSAMI HAUACHE FRAXE**, ENVIANDO-LHE CÓPIA DO DECISÓRIO E DO RELATÓRIO/VOTO PARA CONHECIMENTO DO JULGADO; **7.2.4. MANTER** O ITEM **ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS. **7.3. DAR CIÊNCIA** A **SRA. SHADIA HUSSAMI HAUACHE FRAXE** E AOS DEMAIS INTERESSADOS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12110/2018

ASSUNTO: COBRANÇA EXECUTIVA /DÉBITOS IMPUTADOS OU MULTAS

OBJETO: MULTA APLICADA NO VALOR DE R\$ 8.768,25 CONFORME ITENS 7.3 DO ACÓRDÃO Nº 24/2017, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 3147/2012, QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 22/2011, FIRMADO ENTRE A CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTSAL E A SEJEL, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JÚLIO CÉSAR SOARES DA SILVA. MEMORANDO Nº 239/2018-DICREX

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO: AGNALDO ALVES MONTEIRO – OAB/AM 6437

ACÓRDÃO 1370/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART 11, IV, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 9º, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 10/2024, COMBINADO COM O ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, TENDO EM VISTA O TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO Nº 47/2019; **8.2. DETERMINAR** A REMESSA AOS INTERESSADOS DA CÓPIA DO DECISÓRIO E DO RELATÓRIO/VOTO PARA CONHECIMENTO DO JULGADO; **8.3. ARQUIVAR** O PROCESSO, EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.

PROCESSO Nº 15274/2018

APENSO(S): 15454/2023 E 17350/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 339/2018- OUVIDORIA, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2018, PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO LABORATORIAL E REAGENTE COM FORNECIMENTO DE DE EQUIPAMENTOS EM COMODATO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO





REPRESENTANTE: LABINBRAZ COMERCIAL LTDA

REPRESENTADO: ROMERO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA, SANDRA DE LIMA BRAGA E CLEBERSOM DE SOUZA SILVA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851, GUSTAVO FELIZARDO SILVA - OAB/SP 408635, ANA CECÍLIA ORTIZ E SILVA – OAB/AM 8387

ACÓRDÃO 1371/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA LABINBRAZ COMERCIAL LTDA, NOS TERMOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº04/02-TCE/AM; **9.2. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA RELATIVA AOS **SRS. ROMERO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA, SANDRA DE LIMA BRAGA, E CLEBERSON DE SOUZA SILVA** COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 40, §4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS DE 1989, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132/2022; **9.3. DETERMINAR** A COMUNICAÇÃO AOS INTERESSADOS, ENVIANDO-LHES CÓPIA DO DECISÓRIO E DO RELATÓRIO/VOTO PARA CONHECIMENTO DO JULGADO; **9.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 12589/2024

ASSUNTO: COBRANÇA EXECUTIVA /REGIMENTAIS DE GLOSAS, ALCANCES E MULTAS

OBJETO: MULTA APLICADA NO VALOR TOTAL DE R\$ 21.920,62 (VINTE UM MIL, NOVECIENTOS E VINTE REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), E AO ALCANCE NO VALOR DE R\$ 16.112,63 (DEZESSEIS MIL, CENTO E DOZE REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), CONFORME DECISÃO Nº. 45/2017, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11541/2014, DE RELATORIA DO CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, QUE TRATA DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO PROCURADOR EVANILDO DE SANTANA BRAGANÇA, CONTRA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE TABATINGA, POR DIVERSAS IRREGULARIDADES APONTADAS EM AUDITORIA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA EM 2010 E 2013, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MESSIAS FIGUEIREDO DE SOUZA (CPF Nº 200.479.322-87) MEMORANDO Nº 62/2024-DERED

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TABATINGA - IPRETAB

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO 1372/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, IV, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 9º, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 10/2024, COMBINADO COM O ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, TENDO EM VISTA O TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO Nº 45/2017; **8.2. DETERMINAR** A REMESSA DOS PRESENTES AUTOS À CORREGEDORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS PARA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL PELA INÉRCIA NO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO Nº 45/2017, QUE DEU CAUSA DIRETA À CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO ORA RECONHECIDA, NOS TERMOS DO ART. 33, I E II DO RITCE C/C ART. 105, I E II DA LEI 2423/96 (LOTCE/AM); **8.3. DAR CIÊNCIA AO SR. MESSIAS FIGUEIREDO DE SOUZA**, ENVIANDO-LHE CÓPIA DO DECISÓRIO E DO RELATÓRIO/VOTO PARA CONHECIMENTO DO JULGADO; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.

PROCESSO Nº 11094/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, REPRESENTADO PELO SR. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA, PREFEITO MUNICIPAL, EM DESFAVOR DA SRA. PATRÍCIA LOPES MIRANDA, EX-PREFEITA DO MUNICÍPIO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NO PROCESSO DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3856 pág.29

Manaus, 28 de Agosto de 2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

REPRESENTANTE: ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA

REPRESENTADO: PATRÍCIA LOPES MIRANDA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897

ACÓRDÃO 1373/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, REPRESENTADA PELO **SR. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA**, EM DESFAVOR DA EX-PREFEITA **SRA. PATRÍCIA LOPES MIRANDA**, NOS TERMOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002-TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, REPRESENTADO PELO **SR. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA**, EM DESFAVOR DA EX-PREFEITA **SRA. PATRÍCIA LOPES MIRANDA**, TENDO POR OBJETO A POSSÍVEL UTILIZAÇÃO DE RECURSOS VINCULADOS AO CONVÊNIO N. 002/2024-UGPE DE FORMA INDEVIDA E DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA E SUFICIENTE PARA DESPESAS JUDICIAIS, EM DESACORDO COM O ART. 5º, V, DA RESOLUÇÃO Nº 12/2012-TCE/AM E COM OS ARTS. 165 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 60 DA LEI Nº 4.320/1964 E 4º, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000; **9.3. APLICAR MULTA À SRA. PATRÍCIA LOPES MIRANDA** NO VALOR DE **R\$ 30.000,00** (TRINTA MIL REAIS), HAJA VISTA OS ACHADO MANTIDOS DURANTE A INSTRUÇÃO (AUSÊNCIA DE RECOMPOSIÇÃO DOS VALORES RETIRADOS VIA SISTEMA JUDICIAL E NÃO COMPROVAÇÃO DE RUBRICA COM A PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA OS PROCESSOS COM SENTENÇA E EM EXECUÇÃO) TAL COMO EXPOSTO NO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 143/2026 – DIATV, COM FUNDAMENTO NO ART. 54, INCISO VI DA LEI Nº. 2423/96 C/C ART. 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002-TCE/AM, ATUALIZADAS COM BASE NA RESOLUÇÃO Nº. 11/2025 (ATUALIZA O VALOR MÁXIMO DAS MULTAS APLICÁVEIS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, DE QUE TRATA O ART. 54 DA LEI Nº 2.423, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1996) E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. DETERMINAR** A ENVIAMENTO DE COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, ENCAMINHANDO AS PEÇAS PROCESSUAIS NECESSÁRIAS À DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO E APURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 22 DA LEI Nº. 8429/92; **9.5. DAR CIÊNCIA À SRA. PATRÍCIA LOPES MIRANDA E AO SR. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA**, NAS PESSOAS DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO DECISÓRIO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DAS PEÇAS EMITIDAS PELO DEAE E PELO MPC; **9.6. ARQUIVAR** O PROCESSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 11517/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL - FUNJEAM, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. NELIA CAMINHA JORGE, NO PERÍODO 01/01/2024 À 31/12/2024, SR. JOMAR RICARDO SAUNDERS FERNANDES, NO PERÍODO 02/01/2025 ATÉ 31/12/2026, PRESIDENTES E ORDENADORES DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024





ÓRGÃO: FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL - FUNJEAM

ORDENADOR: NELIA CAMINHA JORGE

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 1374/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL – FUNJEAM, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, DE RESPONSABILIDADE DA DESEMBARGADORA **NELIA CAMINHA JORGE**, PRESIDENTE E ORDENADORA DE DESPESAS NO PERÍODO DE 01/01/2024 A 31/12/2024, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO I, E ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 – LEI ORGÂNICA DO TCE/AM, C/C O ART. 188, § 1º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE ACHADOS REMANESCENTES APTOS A MACULAR AS CONTAS; **10.2. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO À DESEMBARGADORA **NELIA CAMINHA JORGE**, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO, PARA CONHECIMENTO DO DECISÓRIO E, QUERENDO, ADOÇÃO DAS MEDIDAS PROCESSUAIS CABÍVEIS; **10.3. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS E REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 13091/2025

ASSUNTO: CONSULTA /NA FORMA REGIMENTAL

OBJETO: CONSULTA INTERPOSTA PELO SR PLÍNIO SOUZA DA CRUZ, PREFEITO MUNICIPAL DE TABATINGA, ACERCA DO REGIME REMUNERATÓRIO APLICÁVEL AO MILITAR CEDIDO, NO QUE SE REFERE À POSSIBILIDADE OU NÃO DE ACUMULAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO DE ORIGEM COM OS SUBSÍDIOS DO CARGO COMISSIONADO AO MUNICÍPIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513

ACÓRDÃO 1375/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ART. 5º, INCISO XXIII, ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "F", ART. 274, ART. 275 E ART. 278, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA CONSULTA FORMULADA PELO **SR. PLÍNIO SOUZA DA CRUZ**, PREFEITO MUNICIPAL DE TABATINGA, POR ESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE; **9.2. RESPONDER** AOS QUESTIONAMENTOS FORMULADOS NOS SEGUINTE TERMOS: A) NÃO É JURIDICAMENTE ADMISSÍVEL A PERCEPÇÃO CUMULATIVA DA REMUNERAÇÃO DE MILITAR ESTADUAL DA ATIVA COM A REMUNERAÇÃO OU O SUBSÍDIO DE CARGO COMISSIONADO MUNICIPAL, AINDA QUE HAJA CESSÃO FORMAL E REGULAR EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA CIVIL, DEVENDO SER OBSERVADA A OPÇÃO REMUNERATÓRIA PREVISTA NO ART. 90, §5º, ALÍNEA "A", DA LEI ESTADUAL Nº 1.154/1975; B) É JURIDICAMENTE POSSÍVEL QUE O MILITAR PERMANEÇA RECEBENDO EXCLUSIVAMENTE A REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO POSTO OU À GRADUAÇÃO DE ORIGEM DURANTE O EXERCÍCIO DO CARGO MUNICIPAL, DESDE QUE ESSA OPÇÃO SEJA EXPRESSAMENTE FORMALIZADA E NÃO HAJA PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DA REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO CARGO CIVIL; **9.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. PLÍNIO SOUZA DA CRUZ**, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO ACÓRDÃO E DO RELATÓRIO/VOTO; **9.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O CUMPRIMENTO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 13547/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3856 pág.31

Manaus, 28 de Agosto de 2026

OBJETO: REPRESENTAÇÃO Nº 33/2025-MPC/3ª PROC/ELCM, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO SR. VALQUINDAR FERREIRA MAR JÚNIOR, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ACERCA DA OMISSÃO EM RESPONDER O OFÍCIO Nº 270/2025-COORDENADORIA DE EQUIDADE RACIAL E DIVERSIDADE, DESTA CORTE DE CONTAS

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: VALQUINDAR FERREIRA MAR JUNIOR

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO 1376/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DO **SR. VALQUINDAR FERREIRA MAR JUNIOR**, NOS TERMOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002-TCE/AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, PELOS FATOS E FUNDAMENTO DISCORRIDOS NO VOTO; **9.3. DETERMINAR** À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, QUE: A. PROMOVA ADEQUAÇÕES NO CURRÍCULO ESCOLAR E NO CALENDÁRIO ESCOLAR ANUAL, DEVENDO NESTE CONSTAR CAMPANHA, NA SEGUNDA SEMANA DO MÊS DE MARÇO, SOBRE A VALORIZAÇÃO DE MULHERES QUE FIZERAM HISTÓRIA DE MODO A DISSEMINAR AS CONTRIBUIÇÕES, AS VIVÊNCIAS E AS CONQUISTAS FEMININAS NAS ÁREAS CIENTÍFICA, SOCIAL, ARTÍSTICA, CULTURAL, ECONÔMICA E POLÍTICA; B. EM RELAÇÃO AO ANO LETIVO DE 2026, QUE COMPROVE JUNTO A ESTE TRIBUNAL AS AÇÕES DE IMPLEMENTAÇÃO REFERENTES À LEI Nº 14.986/2024, ENCAMINHANDO O CURRÍCULO ESCOLAR ATUALIZADO E O CALENDÁRIO ESCOLAR; C. ADOTE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS DE SUPERVISÃO E DE MONITORAMENTO JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES DE ENSINO COM VISTAS A ASSEGURAR A INCLUSÃO DA EDUCAÇÃO DO ENSINO DA HISTÓRIA AFRICANA, AFRO-BRASILEIRA E INDÍGENA. **9.4. RECOMENDAR** À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, O APRIMORAMENTO DOS MECANISMOS DE SUPERVISÃO, ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO DAS AÇÕES PEDAGÓGICAS RELACIONADAS À IMPLEMENTAÇÃO DAS DIRETRIZES CURRICULARES PREVISTAS NOS ARTS. 26-A E 26-B DA LEI Nº 9.394/1996, OBSERVADA A AUTONOMIA PEDAGÓGICA DAS UNIDADES ESCOLARES E OS LIMITES FIXADOS PELA LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL; **9.5. DAR CIÊNCIA** AO **SR. VALQUINDAR FERREIRA MAR JUNIOR**, À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED E AO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL, PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO DECISÓRIO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO. **9.6. ARQUIVAR** O PROCESSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 15768/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SRA JÉSSICA QUÉROLIN GOES DA SILVA E SR CARLOS RODRIGO PANTOJA RIBEIRO, EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE BORBA, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SR RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS E PELO SR PAULO ANTÔNIO DE PAULA DA CRUZ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO USO DOS RECURSOS DO PNAE, SEM REALIZAÇÃO DE CHAMADA PÚBLICA OBRIGATÓRIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

REPRESENTANTE: JESSICA QUEROLIN GOES DA SILVA E CARLOS RODRIGO PANTOJA RIBEIRO

REPRESENTADO: RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS, PAULO ANTONIO DE PAULA DA CRUZ

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): GABRIEL GOMES GUIMARÃES - OAB/AM 14794

ACÓRDÃO 1335/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR APRESENTA POR **JESSICA QUEROLIN GOES DA SILVA E CARLOS RODRIGO PANTOJA RIBEIRO**, AMBOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BORBA/AM, EM FACE DO MUNICÍPIO DE BORBA, REPRESENTADO PELO PREFEITO **SR. RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS** E PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, **SR. PAULO ANTÔNIO DE PAULA DA CRUZ**, POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE), NOS MOLDES DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO





Nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PELOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BORBA/AM, POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE), EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA, TENDO EM VISTA QUE FICOU DEMONSTRADA A REALIZAÇÃO DA CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2025 E O ATENDIMENTO AO PERCENTUAL MÍNIMO LEGAL DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO PNAE (LEI Nº 11947/2009); **9.3. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA, COM FUNDAMENTO NO ART. 188, §2º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM, QUE: **9.3.1. REALIZE** CHAMADA PÚBLICA DE FORMA PRÉVIA E TEMPESTIVA PARA A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR, ASSEGURANDO QUE O PROCEDIMENTO ANTECEDA A CONTRATAÇÃO, O FORNECIMENTO E OS PAGAMENTOS, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AO ART. 14 DA LEI Nº 11.947/2009 E À RESOLUÇÃO FNDE Nº 06/2020; **9.3.2. GARANTA** A AMPLA PUBLICIDADE E O CUMPRIMENTO DOS PRAZOS MÍNIMOS DAS CHAMADAS PÚBLICAS, BEM COMO A ADEQUADA INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, COM A COMPROVAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DOS FORNECEDORES COMO AGRICULTORES FAMILIARES E DA COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS COM OS VALORES DE MERCADO; **9.4. NOTIFICAR** OS REPRESENTANTES, A PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA E DEMAIS INTERESSADOS COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO; **9.5. ARQUIVAR** A REPRESENTAÇÃO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E A ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 15989/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTO PELA HELTH TECH MANUNTEÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, NESTO ATO REPRESENTADA PELO SR DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MANAUS, NESTE ATO REPRESENTADA PELO SR NAGIB SALEM JOSÉ NETO E EM FACE DO PRESIDENTE DA SUBCOMISSÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO, SR RAFAEL BASTOS ARAÚJO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO QUE TANGE A EXIGÊNCIA DE CARTA DE SOLIDARIEDADE, NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº063/2025-CML/PM

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

REPRESENTANTE: HELTH TECH MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.

REPRESENTADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO, DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, NAGIB SALEM JOSE NETO, RAFAEL BASTOS ARAUJO

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): MARIA CAROLINA PORDEUS E SILVA CARDOSO - OAB/AM 8083

ACÓRDÃO 1336/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA HELTH TECH MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA., EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, EM DECORRÊNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO QUE TANGE A PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/2025-CML/PM, NOS MOLDES DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA HELTH TECH MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA., TENDO EM VISTA NÃO TER SIDO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA IMPUGNADA, LIMITANDO-SE A ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE, DESACOMPANHADAS DE ELEMENTOS CAPAZES DE AFASTAR A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS QUE AFRONTASSEM OS PRINCÍPIOS QUE REGEM AS LICITAÇÕES PÚBLICAS (LEI Nº 14.133/2021); **9.3. RECOMENDAR** À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, COM FUNDAMENTO NO ART. 188, §2º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM, QUE, EM FUTURAS CONTRATAÇÕES: **9.3.1. REGISTRE**, DE FORMA EXPRESSA E SUFICIENTE, NOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES E TERMOS DE REFERÊNCIA, A MOTIVAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA PARA A ADOÇÃO DE EXIGÊNCIAS ESPECIAIS, TAIS COMO CARTAS DE SOLIDARIEDADE DE FABRICANTES OU DOCUMENTOS ASSEMELHADOS, ESPECIALMENTE QUANDO POSSAM IMPACTAR A COMPETITIVIDADE DO CERTAME, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 18 DA LEI Nº 14.133/2021 E COM O DECRETO MUNICIPAL Nº 5.525/2023; **9.3.2. HARMONIZE**, DESDE A FASE PREPARATÓRIA, A ANÁLISE DE GESTÃO DE RISCOS ASSISTENCIAIS COM A REDAÇÃO DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS, DE MODO QUE A MOTIVAÇÃO RELACIONADA À SEGURANÇA DO PACIENTE, RASTREABILIDADE DE PEÇAS E SUPORTE DO FABRICANTE CONSTE, DE MANEIRA CLARA E COERENTE, NOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PROCESSO LICITATÓRIO,





FACILITANDO O CONTROLE INTERNO E EXTERNO; **9.4. NOTIFICAR** A HELTH TECH MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA. E DEMAIS INTERESSADOS COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E O ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO; **9.5. ARQUIVAR** A REPRESENTAÇÃO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E A ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 16699/2025

ASSUNTO: DENÚNCIA /IRREGULARIDADES

OBJETO: DENÚNCIA INTERPOSTA PELO SR. AMADEU NETO EM DESFAVOR DO SR. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO, PREFEITO MUNICIPAL DE HUMAITÁ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA ENTRE O PERÍODO DE JANEIRO DE 2023 ATÉ SETEMBRO 2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, ANDRÉ DE SANTA MARIA BINDA - OAB/AM 3707, ALESSANDRA DE OLIVEIRA NETTO - OAB/AM 6274 E DANIELLA SILVA FREITAS - OAB/AM 11084

ACÓRDÃO 1337/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 5º, INCISO XII E ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "C", DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA DENÚNCIA FORMULADA PELO **SR. VEREADOR DR. AMADEU NETO**, EM DESFAVOR DO **SR. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ, NOS TERMOS DO ART. 279 DA RES. 04/02-TCE/AM; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A DENÚNCIA FORMULADA PELO **SR. VEREADOR DR. AMADEU NETO**, EM DESFAVOR DO **SR. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ, HAJA VISTA A AUSÊNCIA PARCIAL DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE ADIANTAMENTOS PARA PRONTO PAGAMENTO ENTRE OS ANOS DE 2023 E 2025, EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI N.º 12.527/2011); **9.3. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ/AM QUE REALIZE CONTINUAMENTE E REGULARMENTE A ALIMENTAÇÃO DOS DADOS REFERENTES A PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS VALORES CONCEDIDOS NA MODALIDADE PRONTO-PAGAMENTO, EM TEMPO REAL, INCLUINDO AS PRESTAÇÕES DE CONTAS FALTANTES NOS PROCESSOS JÁ ENCAMINHADOS PARA DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO; **9.4. OFICIAR** AO **SR. VEREADOR DR. AMADEU NETO** E À PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, POR MEIO DO **SR. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO E PARA, QUERENDO, APRESENTAR O DEVIDO RECURSO; **9.5. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 17581/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR ALEXANDRE DA SILVA SALAZAR, EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DOS CONTRATOS DE PUBLICIDADE E NO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº002/2023/SEMA, NO QUE TANGE À AUSÊNCIA DE CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA, DIRECIONAMENTO E FALTA DE TRANSPARÊNCIA E VÍCIOS PROCEDIMENTAIS

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA

REPRESENTANTE: ALEXANDRE DA SILVA SALAZAR

REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): CARLOS CARIOCA DA COSTA FILHO - OAB/AM 14349, JONATHAS MAURICIO DE SOUZA - 15164

ACÓRDÃO 1338/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA,





COM FUNDAMENTO NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM, PORQUANTO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO, PARA RECONHECER A IRREGULARIDADE CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL SUFICIENTE DA REALIZAÇÃO DE CONSULTA LIVRE, PRÉVIA E INFORMADA – CPLI EM RELAÇÃO ÀS COMUNIDADES POTENCIALMENTE AFETADAS PELOS PROJETOS DE REDD+ ABRANGIDOS PELO CHAMAMENTO PÚBLICO PROMOVIDO PELA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, INCIDENTE SOBRE 42 UNIDADES DE CONSERVAÇÃO ESTADUAIS, EM AFRONTA: A) AOS ARTS. 6º E 15 DA CONVENÇÃO Nº 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, CONSOLIDADA NO ORDENAMENTO NACIONAL PELO DECRETO Nº 10.088/2019; B) AOS ARTS. 29, 33 E 39 DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.968/2021; C) AOS ITENS 13.2 E 13.2.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO; E D) QUANTO AOS ATOS AINDA NÃO APERFEIÇOADOS, AO ART. 47 DA LEI Nº 15.042/2024; **9.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE – SEMA, POR INTERMÉDIO DE SEU TITULAR E DOS SETORES RESPONSÁVEIS PELA CONDUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS PROJETOS DE REDD+, QUE: **A)** ABSTENHA-SE DE CELEBRAR CONTRATOS DEFINITIVOS DE PARCERIA, DAR INÍCIO A EXECUÇÃO MATERIAL DOS PROJETOS OU PERMITIR A COMERCIALIZAÇÃO DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS DE CARBONO ENQUANTO NÃO ESTIVER CONCLUÍDA E DOCUMENTALMENTE COMPROVADA A CONSULTA LIVRE, PRÉVIA E INFORMADA DE TODAS AS COMUNIDADES POTENCIALMENTE AFETADAS, CONSTITUINDO O CUMPRIMENTO DESSA DETERMINAÇÃO CONDIÇÃO PARA A CONTINUIDADE DOS PROJETOS; **B)** REALIZE OU CONCLUA A CPLI COM OS POVOS INDÍGENAS, COMUNIDADES TRADICIONAIS, POPULAÇÕES RESIDENTES OU USUÁRIAS, CONSELHOS GESTORES DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E DEMAIS TITULARES DE DIREITOS POTENCIALMENTE AFETADOS, MEDIANTE PROCEDIMENTOS APROPRIADOS E CULTURALMENTE ADEQUADOS, POR INTERMÉDIO DE SUAS INSTITUIÇÕES REPRESENTATIVAS, COM OBSERVÂNCIA DOS PROTOCOLOS COMUNITÁRIOS EXISTENTES E DOS ARTS. 6º E 15 DA CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT, DOS ARTS. 29, 33 E 39 DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.968/2021 E DO ART. 47 DA LEI Nº 15.042/2024; **C)** INSTRUA OS RESPECTIVOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS COM DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A REGULARIDADE DE CADA CONSULTA, COMPREENDENDO, CONFORME APLICÁVEL, A IDENTIFICAÇÃO DAS COMUNIDADES E DE SUAS INSTITUIÇÕES REPRESENTATIVAS, ATOS DE CONVOCAÇÃO, PROTOCOLOS COMUNITÁRIOS, MATERIAIS INFORMATIVOS DISPONIBILIZADOS, ATAS, LISTAS DE PRESENÇA QUALIFICADAS, REGISTROS AUDIOVISUAIS, TRANSCRIÇÕES, TRADUÇÕES, MANIFESTAÇÕES APRESENTADAS, RESPOSTAS OFERECIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO E DOCUMENTOS QUE EXPRESSEM A DELIBERAÇÃO OU O CONSENTIMENTO RESULTANTE DO PROCESSO CONSULTIVO; **D)** ASSEGURE, NOS PROJETOS QUE ENVOLVAM POVOS OU TERRITÓRIOS INDÍGENAS, A PARTICIPAÇÃO E A SUPERVISÃO DO MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS, DA FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS – FUNAI E DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 47 DA LEI Nº 15.042/2024; **9.4. RECOMENDAR** À SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA: **A)** NOS FUTUROS CHAMAMENTOS E PROCEDIMENTOS DESTINADOS AO DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE REDD+, INCORPORE A CPLI ÀS ETAPAS INICIAIS DO PLANEJAMENTO, ANTES DA CONSOLIDAÇÃO DEFINITIVA DAS ÁREAS ABRANGIDAS, DA SELEÇÃO DOS AGENTES EXECUTORES E DA DEFINIÇÃO DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS E DE REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS, SEM PREJUÍZO DE CONSULTAS COMPLEMENTARES DURANTE AS ETAPAS POSTERIORES; **B)** INSTITUA PROTOCOLO ADMINISTRATIVO PERMANENTE PARA A REALIZAÇÃO DA CPLI, CONTENDO DEFINIÇÃO DAS UNIDADES RESPONSÁVEIS, ETAPAS MÍNIMAS, FORMAS DE CONVOCAÇÃO, DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA, MECANISMOS DE TRANSPARÊNCIA, RESPEITO AOS PROTOCOLOS COMUNITÁRIOS E PROCEDIMENTOS DE ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO; **C)** ASSEGURE QUE OS INSTRUMENTOS DE PARCERIA E DE REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS SEJAM REDIGIDOS DE FORMA PARTICIPATIVA, EM LINGUAGEM ACESSÍVEL E CULTURALMENTE ADEQUADA, OBSERVANDO OS ARTS. 29, 33 E 39 DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.968/2021 E OS DIREITOS ESTABELECIDOS NOS ARTS. 47 E 48 DA LEI Nº 15.042/2024; **9.5. APLICAR MULTA AO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA** NO VALOR DE **R\$ 22.771,43**, RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO E SUPERVISÃO DO PROCEDIMENTO NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, COM FUNDAMENTO NO ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM, COMBINADO COM O ART. 54, VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À REALIZAÇÃO, À ORGANIZAÇÃO E À ADEQUADA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA CPLI EXIGIDA PELA CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT, PELO DECRETO ESTADUAL Nº 44.968/2021 E PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO





EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.6. DETERMINAR** À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX, POR INTERMÉDIO DA UNIDADE TÉCNICA COMPETENTE, PREFERENCIALMENTE A DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO AMBIENTAL – DICAMB, QUE ACOMPANHE O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DO JULGADO; **9.7. OFICIAR** À SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO ACÓRDÃO E DO RESPECTIVO VOTO, PARA CIÊNCIA E ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS DETERMINADAS, COM ESPECIAL ATENÇÃO À VEDAÇÃO DE CONTINUIDADE DOS PROJETOS ANTES DA COMPROVAÇÃO INTEGRAL DA CPLI; **9.8. NOTIFICAR O SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA**, O REPRESENTANTE, A SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E OS DEMAIS INTERESSADOS, PARA CIÊNCIA DA DECISÃO E ABERTURA DO PRAZO PARA EVENTUAL INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, NA FORMA LEGAL E REGIMENTAL; **9.9. ARQUIVAR**, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, OS AUTOS.

PROCESSO Nº 17599/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA CONSTRUNORT CONSTRUÇÃO CIVIL E TERRAPLANAGEM LTDA, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, E DO SR EDSON CORREIA BRASIL, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO NÃO ANDAMENTO E DA NÃO ASSINATURA DE CONTRATO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 024/2025-CC/PMPF

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

REPRESENTANTE: CONSTRUNORTE CONSTRUÇÃO CIVIL E TERRAPLANAGEM LTDA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO E EDSON CORREIA BRASIL

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, GUILHERME PINHEIRO GUEDES - OAB/AM 20775

ACÓRDÃO 1339/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA CONSTRUNORTE CONSTRUÇÃO CIVIL E TERRAPLANAGEM LTDA., COM FUNDAMENTO NO ART. 113, § 1º, DA LEI Nº 14.133/2021, NOS TERMOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/02-TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EMPRESA CONSTRUNORTE CONSTRUÇÃO CIVIL E TERRAPLANAGEM LTDA., RECONHECENDO QUE A EXIGÊNCIA CONSTANTE DO ITEM 9.13.2 DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 024/2025-CC/PMPF EXTRAPOLA OS LIMITES DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, EM DESCUMPRIMENTO À LEI Nº 14.133/2021; **9.3. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PARA ALTERAR A REDAÇÃO DO ITEM 9.13.2 DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 024/2025, DE FORMA A ADEQUÁ-LO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 14.133/2021, ELIMINANDO A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO E COMPROVAÇÃO, NA FASE DE HABILITAÇÃO, DA QUALIFICAÇÃO DOS MOTORISTAS QUE ATUARÃO NA EXECUÇÃO CONTRATUAL, POR SE TRATAR DE REQUISITO A SER AFERIDO EM MOMENTO COMPATÍVEL COM A FASE DE EXECUÇÃO DO AJUSTE, OU ADOTAR OUTRA PROVIDENCIA LEGAL QUANTO AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E INFORME A ESTA CORTE DE CONTAS NO **PRAZO DE 30 DIAS**, SOB PENA DE SANÇÃO AOS RESPONSÁVEIS POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO, NA FORMA DO ART. COM BASE NO ART. 54, II, “A” DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96 C/C ART. 308, II, “A”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **9.4. DETERMINAR** À **SRA. EUDIONE DO NASCIMENTO MARTINS**, AGENTE DE CONTRATAÇÃO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 024/2025, QUE, NOS FUTUROS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS SOB SUA RESPONSABILIDADE, OBSERVE AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 14.133/2021 RELATIVAS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL, ABSTENDO-SE DE EXIGIR, NA FASE DE HABILITAÇÃO, REQUISITOS INERENTES À EXECUÇÃO CONTRATUAL DESACOMPANHADOS DE PREVISÃO LEGAL OU DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA IDÔNEA, ESPECIALMENTE EM CERTAMES PROCESSADOS PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI ORGÂNICA DESTE TRIBUNAL; **9.5. NOTIFICAR** A PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, A EMPRESA





CONSTRUNORTE CONSTRUÇÃO CIVIL E TERRAPLANAGEM LTDA. E DEMAIS INTERESSADOS, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E O ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO E, PARA QUERENDO, APRESENTAR O DEVIDO RECURSO.

PROCESSO Nº 17705/2025

APENSO(S): 12250/2023

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SENHOR DAVID VALENTE REIS, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 350/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12250/2023

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): ADONAY PAES BARRETO DE OLIVEIRA - OAB/AM 6202

ACÓRDÃO 1340/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. NÃO CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. DAVID VALENTE REIS**, UMA VEZ QUE NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA SEU CABIMENTO, NOS MOLDES DO ARTIGO 65 DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 157 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. DAR CIÊNCIA** AO **SR. DAVID VALENTE REIS** E DEMAIS INTERESSADOS, ENVIANDO-LHES CÓPIA DO DECISÓRIO E DO RELATÓRIO-VOTO PARA CONHECIMENTO DO JULGADO; **8.3. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12246/2026

APENSO(S): 10879/2024 E 16113/2019

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR JOÃO ANTÔNIO EVANGELISTA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1756/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 16113/2019

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, GUILHERME PINHEIRO GUEDES - OAB/AM 20775

ACÓRDÃO 1341/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. JOÃO ANTÔNIO EVANGELISTA** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1756/2025-TCE- SEGUNDA CÂMARA, UMA VEZ PREENCHIDOS OS REQUISITOS GERAIS E ESPECÍFICOS PARA SEU CABIMENTO, NOS MOLDES DO ARTIGO 61 DA LEI Nº 2423/96 C/C ART. 151 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO INTERPOSTO PELO **SR. JOÃO ANTÔNIO EVANGELISTA**, NO SENTIDO DE MANTER A INTEGRALIDADE DO TEOR DO ACÓRDÃO Nº 1756/2025-TCE- SEGUNDA CÂMARA; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. JOÃO ANTÔNIO EVANGELISTA**, ENVIANDO-LHE CÓPIA DO DECISÓRIO E DO RELATÓRIO-VOTO PARA CONHECIMENTO DO JULGADO; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 13711/2026

APENSO(S): 11308/2025





ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR ALTENOR LOPES MAGALHÃES, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 240/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11308/2025

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TABATINGA - IPRETAB

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 1342/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. ALTENOR LOPES MAGALHÃES**, UMA VEZ PREENCHIDOS OS REQUISITOS GERAIS E ESPECÍFICOS PARA SEU CABIMENTO, NOS MOLDES DO ARTIGO 62 DA LEI Nº 2423/96 C/C ART. 154 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. ALTENOR LOPES MAGALHÃES**, NO SENTIDO DE MANTER O ACÓRDÃO Nº 240/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. ALTENOR LOPES MAGALHÃES**, ENVIANDO-LHE CÓPIA DO DECISÓRIO E DO RELATÓRIO-VOTO PARA CONHECIMENTO DO JULGADO; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 13835/2026

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS - FMAD, DE RESPONSABILIDADE DO SR SAULLO VELAME VIANNA, GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS REFERENTE AO EXERCÍCIO 2025

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS - FMAD

ORDENADOR: SAULLO VELAME VIANNA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO 1343/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2025, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. SAULLO VELAME VIANNA**, NOS TERMOS DO ARTIGO 1º, INCISO II, "B" E ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI Nº 2423/1996 – LOTCE/AM, C/C O ART. 188, §1º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 04/2002 – REGIMENTO INTERNO; **10.2. DAR QUITAÇÃO** AO **SR. SAULLO VELAME VIANNA**, NOS TERMOS DO ART. 163 DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 04/2002 – REGIMENTO INTERNO; **10.3. DAR CIÊNCIA** DO ACÓRDÃO E RELATÓRIO-VOTO AO **SR. SAULLO VELAME VIANNA**.

PROCESSO Nº 13836/2026

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA - FMPAD, DE RESPONSABILIDADE DO SR SAULLO VELAME VIANA, DO PERÍODO DE 01/01/2025 - 31/12/2025 E DA SRA DERMIVANIA MENDONÇA DE MELO RAYOL, DO PERÍODO DE 01/01/2025 - 01/10/2025, ORDENADORES DE DESPESAS REFERENTE AO EXERCÍCIO 2025

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA - FMAPD

ORDENADORES: SAULLO VELAME VIANNA E DERMIVANIA MENDONÇA DE MELO RAYOL

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO 1344/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL,





NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA — FMAPD, DO MUNICÍPIO DE MANAUS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2025, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. SAULLO VELAME VIANNA**, GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS NO PERÍODO DE 01/01/2025 A 31/12/2025, NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO II, C/C OS ARTS. 22, INCISO I, E 23 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 — LEI ORGÂNICA DO TCE/AM, DANDO-LHE QUITAÇÃO PLENA; **10.2. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA — FMAPD, DO MUNICÍPIO DE MANAUS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2025, DE RESPONSABILIDADE DA **SRA. DERMIVANIA MENDONÇA DE MELO RAYOL**, SUBSECRETÁRIA E ORDENADORA DE DESPESAS NO PERÍODO DE 01/01/2025 A 01/10/2025, NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO II, C/C OS ARTS. 22, INCISO I, E 23 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 — LEI ORGÂNICA DO TCE/AM, DANDO-LHE QUITAÇÃO PLENA; **10.3. NOTIFICAR** O **SR. SAULLO VELAME VIANNA** E A **SRA. DERMIVANIA MENDONÇA DE MELO RAYOL**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO, PARA CIÊNCIA DA DECISÃO; **10.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO DAS PROVIDÊNCIAS REGIMENTAIS E O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO.

PROCESSO Nº 13837/2026

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS - FMDH, DE RESPONSABILIDADE DO SR SAULLO VELAME VIANNA, DO PERÍODO DE 01/01/2025 - 31/12/2025 E DA SRA DERMIVANIA MENDONÇA DE MELO RAYOL, DO PERÍODO DE 01/01/2025 - 01/10/2025, ORDENADORES DE DESPESAS REFERENTE AO EXERCÍCIO 2025

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS – FMDH

ORDENADOR: SAULLO VELAME VIANNA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO 1345/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA “A”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS – FMDH, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2025, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. SAULLO VELAME VIANNA**, NOS TERMOS DO ART. 71, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 40, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E ART. 22, INCISO I, DA LEI Nº 2.423/1996, COM QUITAÇÃO PLENA, CONFORME ARTS. 23 E 72, INCISO I, TAMBÉM DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL; **10.2. NOTIFICAR** O **SR. SAULLO VELAME VIANNA**, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO; **10.3. ARQUIVAR** O PROCESSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

RELATOR: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO Nº 11997/2016

APENSO(S): 11880/2015 E 15204/2018

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SR. ABRAÃO MAGALHÃES LASMAR, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ DO EXERCÍCIO, REFERENTE 2015

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ

EMBARGANTE(S): ABRAÃO MAGALHÃES LASMAR

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ANY GRESY CARVALHO REBOUÇAS - OAB/AM 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897

ACÓRDÃO 1346/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA





RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. ABRAÃO MAGALHÃES LASMAR** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 29/2026-TCE-TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, TENDO EM VISTA QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 146, § 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM) C/C ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DA LEI Nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM), PARA, NO MÉRITO: **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. ABRAÃO MAGALHÃES LASMAR** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 29/2026-TCE-TRIBUNAL PLENO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO APTA A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DO CONTEÚDO DA DECISÃO RECORRIDA, PORQUANTO TODA A MATÉRIA FOI DEVIDAMENTE ANALISADA E DECIDIDA EM CONFORMIDADE COM OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICÁVEIS, MANTENDO-SE, ASSIM, INALTERADO O REFERIDO *DECISUM*. RESSALTE-SE QUE A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS VIOLA A FUNÇÃO PÚBLICA DO PROCESSO E AFRONTA O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL, NOS TERMOS DO ART. 1.026, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PODENDO ENSEJAR, EM CASO DE REITERAÇÃO, A IMPOSIÇÃO DE MULTA; **7.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO QUE CIENTIFIQUE DO *DECISUM* O **SR. ABRAÃO MAGALHÃES LASMAR**, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO. **7.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISÓRIO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14306/2025

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DO SR NAZARENO SOUZA MARTINS, PREFEITO DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, PARA AVERIGUAÇÃO DO POSSÍVEL EPISÓDIO DE MÁ-GESTÃO FINANCEIRA E CLIMÁTICA, CONSISTENTE NA OMISSÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL, DE PLANOS E DE FINANÇAS PARA O CLIMA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA

EMBARGANTE(S): NAZARENO SOUZA MARTINS

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 1347/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. NAZARENO SOUZA MARTINS**, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 855/2026-TCE-TRIBUNAL PLENO (FLS. 166/168), PROFERIDO NOS AUTOS, TENDO EM VISTA QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 146, § 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM) C/C ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DA LEI Nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM), PARA, NO MÉRITO: **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. NAZARENO SOUZA MARTINS**, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 855/2026-TCE-TRIBUNAL PLENO (FLS. 166/168), TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE APTA A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DO CONTEÚDO DA DECISÃO RECORRIDA, PORQUANTO TODA A MATÉRIA FOI DEVIDAMENTE ANALISADA E DECIDIDA EM CONFORMIDADE COM OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICÁVEIS, MANTENDO-SE, ASSIM, INALTERADO O REFERIDO *DECISUM*. RESSALTE-SE QUE A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS VIOLA A FUNÇÃO PÚBLICA DO PROCESSO E AFRONTA O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL, NOS TERMOS DO ART. 1.026, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PODENDO ENSEJAR, EM CASO DE REITERAÇÃO, A IMPOSIÇÃO DE MULTA; **7.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO QUE CIENTIFIQUE DO *DECISUM* AO **SR. NAZARENO SOUZA MARTINS**, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO. **7.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISÓRIO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 14523/2025

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3856 pág.40

Manaus, 28 de Agosto de 2026

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA A SRA. KATIA DANTAS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA OMISSÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL, DE PLANOS E DE FINANÇAS PARA O CLIMA, COM A CONSEQUENTE EXPOSIÇÃO DA POPULAÇÃO A RISCOS E AMEAÇAS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ

EMBARGANTE(S): KATIA MARIA DANTAS RIBEIRO

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - OAB/AM 13248, AYRTON DE SENA GENTIL - OAB/AM 12521, LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO - OAB/AM 12555, LUCIANO ARAUJO TAVARES - OAB/AM 12512, BRUNO DA CUNHA MOREIRA - OAB/AM 17721

ACÓRDÃO 1358/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **6.1. CONHECER** OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA **SRA. KATIA MARIA DANTAS RIBEIRO**, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ANAMÃ, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 856/2026-TCE-TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NESTES AUTOS, TENDO EM VISTA QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 146, § 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM) C/C ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DA LEI Nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM), PARA, NO MÉRITO; **6.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA **SRA. KATIA MARIA DANTAS RIBEIRO**, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ANAMÃ, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 856/2026-TCE-TRIBUNAL PLENO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE APTA A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DO CONTEÚDO DA DECISÃO RECORRIDA, PORQUANTO TODA A MATÉRIA FOI DEVIDAMENTE ANALISADA E DECIDIDA EM CONFORMIDADE COM OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICÁVEIS, MANTENDO-SE, ASSIM, INALTERADO O REFERIDO DECISUM. RESSALTE-SE QUE A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETÓRIOS VIOLA A FUNÇÃO PÚBLICA DO PROCESSO E AFRONTA O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL, NOS TERMOS DO ART. 1.026, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PODENDO ENSEJAR, EM CASO DE REITERAÇÃO, A IMPOSIÇÃO DE MULTA; **6.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO QUE CIENTIFIQUE DO DECISUM A **SRA. KÁTIA MARIA DANTAS RIBEIRO**, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ANAMÃ, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **6.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISÓRIO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 11648/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO HOSPITAL GERAL DR. GERALDO DA ROCHA, DE RESPONSABILIDADE DA SRA ANA MARIA BELOTA DE OLIVEIRA, GESTORA E ORDENADORA DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024.

ÓRGÃO: HOSPITAL GERAL DR. GERALDO DA ROCHA

ORDENADOR: ANA MARIA BELOTA DE OLIVEIRA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO 1359/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. CONSIDERAR REVEL** A **SRA. ANA MARIA BELOTA DE OLIVEIRA**, À ÉPOCA DIRETORA-GERAL E ORDENADORA DE DESPESAS DO HOSPITAL GERAL DR. GERALDO DA ROCHA, HAJA VISTA QUE, EMBORA DEVIDAMENTE NOTIFICADA, DEIXOU DE APRESENTAR DEFESA NO PRAZO LEGAL, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º, DA LEI Nº 2.423/1996-TCE/AM; **10.2. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO HOSPITAL GERAL DR. GERALDO DA ROCHA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024, DE RESPONSABILIDADE DA **SRA. ANA MARIA BELOTA DE OLIVEIRA**, À ÉPOCA DIRETORA-GERAL E ORDENADORA DE DESPESAS, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO II, E ART. 24 DA LEI Nº 2.423/96 (LEI ORGÂNICA DESTE TCE/AM) C/C ART. 188, § 1º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DESTE TCE/AM); **10.3. APLICAR MULTA** À **SRA. ANA MARIA BELOTA DE OLIVEIRA**, À ÉPOCA DIRETORA-GERAL E ORDENADORA DE DESPESAS, NO VALOR TOTAL DE **R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS)**, NOS TERMOS DO ART. 308, INCISO VII, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, C/C O ART. 54, INCISO VII, DA LEI N.º 2.423/1996-TCE/AM, EM DECORRÊNCIA DA PERMANÊNCIA DO ACHADO Nº 4





DESCRITO NO PRESENTE RELATÓRIO-VOTO, O QUAL GUARDA RELAÇÃO COM A REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM COBERTURA CONTRATUAL OU PRÉVIA EMPENHO. A MULTA DEVERÁ SER RECOLHIDA NO **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA O COFRE ESTADUAL ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO 5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DO HOSPITAL GERAL DR. GERALDO DA ROCHA QUE: A) APERFEIÇOE SEUS CONTROLES DE ESTOQUE, ELABORANDO INVENTÁRIOS COMPLETOS, INDIVIDUALIZADOS E CONCILIÁVEIS COM OS REGISTROS CONTÁBEIS, CONTENDO, NO MÍNIMO, DESCRIÇÃO DOS MATERIAIS, QUANTIDADES, VALORES, LOCALIZAÇÃO, RESPONSÁVEL PELA GUARDA E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO (ACHADO Nº 02); B) EMPREGUE ESFORÇOS COM VISTAS À REGULARIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA REGISTRADA ENTRE O VALOR CONSTANTE DO IMOBILIZADO NO BALANÇO PATRIMONIAL E O VALOR TOTAL CONSTANTE NO INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS (ACHADO Nº 03); C) ABSTENHA-SE DE REALIZAR DESPESAS SEM COBERTURA CONTRATUAL OU PRÉVIO EMPENHO. (ACHADO Nº 04); **10.5. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE, ATRAVÉS DO COMPETENTE SETOR VINCULADO À REFERIDA SECRETARIA, CIENTIFIQUE A INTERESSADA SOBRE O TEOR DESTE ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 161, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DESTE RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE DECISUM; **10.6. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISUM. *VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, QUE VOTOU NO SENTIDO DE JULGAR IRREGULAR, CONSIDERAR EM ALCANCE, APLICAR MULTA, DETERMINAR E ARQUIVAR.*

PROCESSO Nº 11720/2024

APENSO(S): 11721/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO, DE RESPONSABILIDADE DO SR. PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESA À ÉPOCA. NATHAN MACENA DE SOUZA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO

ORDENADOR: NATHAN MACENA DE SOUZA

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, GIOVANNA PAES FERREIRA - OAB/AM 19089, ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199

PARECER PRÉVIO 39/2026: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART.127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS.1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, **POR UNANIMIDADE**, O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: **10.1. EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A DESAPROVAÇÃO** DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2023, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. NATHAN MACENA DE SOUZA**, EM VIRTUDE DAS IRREGULARIDADES NÃO SANADAS, CONFORME FUNDAMENTADO NO RELATÓRIO/VOTO, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 71, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 40, INCISO I, E ART. 127, CAPUT E §§2º E 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS; **10.2. ENCAMINHAR** APÓS A SUA DEVIDA PUBLICAÇÃO, ESTE PARECE PRÉVIO, ACOMPANHADO DO VOTO E DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO À CÂMARA MUNICIPAL DE CAREIRO, A FIM DE QUE O REFERIDO ÓRGÃO, EXERCENDO A COMPETÊNCIA QUE LHE É FIXADA PELO ART. 127 E PARÁGRAFOS, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, REALIZE O JULGAMENTO DAS REFERIDAS CONTAS, OBSERVANDO, SOBRETUDO, O SEGUINTE (PARÁGRAFOS QUINTO, SEXTO E SÉTIMO DO ART. 127 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO): O JULGAMENTO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL PELA CÂMARA DE





VEREADORES SE DARÁ NO PRAZO DE SESSENTA DIAS, APÓS A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARECER PRÉVIO EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO OU, ESTANDO A CÂMARA EM RECESSO, ATÉ O SEXAGÉSIMO DIA DO INÍCIO DA SESSÃO LEGISLATIVA SEGUINTE. DECORRIDO O PRAZO ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO ANTERIOR SEM DELIBERAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL, AS CONTAS JUNTAMENTE COM O PARECER DO TRIBUNAL SERÃO INCLUÍDOS NA ORDEM DO DIA, SOBRESTANDO-SE A DELIBERAÇÃO QUANTO AOS DEMAIS ASSUNTOS, PARA QUE ULTIME A VOTAÇÃO;

ACÓRDÃO 39/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. NATHAN MACENA DE SOUZA**, EX-PREFEITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 22, INCISO III, "B", E 25, AMBOS DA LEI Nº 2.423/1996, E ARTS. 188, §1º, INCISO III, ALÍNEA "B", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **10.2. CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. NATHAN MACENA DE SOUZA**, EX-PREFEITO, NO VALOR DE **R\$ 393.026,60 (TREZENTOS E NOVENTA E TRÊS MIL E VINTE E SEIS REAIS E SESSENTA CENTAVOS)**, A SER ATUALIZADO MONETARIAMENTE ATÉ O EFETIVO RECOLHIMENTO, CUJA COMPOSIÇÃO SE PERFAZ DOS SEGUINTE MONTANTES: A) **R\$ 337.566,33**, RELATIVOS AOS ACHADOS 4, 5 E 6 DA DICOP; B) **R\$ 35.060,27**, RELATIVOS ÀS MULTAS E AOS JUROS DECORRENTES DO ATRASO NO PAGAMENTO DAS CONSIGNAÇÕES; E C) **R\$ 20.400,00**, RELATIVOS ÀS DIÁRIAS SEM COMPROVAÇÃO SUFICIENTE. O RECOLHIMENTO DOS REFERIDOS VALORES DEVERÁ SER REALIZADO NO **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, NA ESFERA ESTADUAL, PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. APLICAR MULTA AO SR. NATHAN MACENA DE SOUZA**, EX-PREFEITO, NO VALOR DE **R\$ 17.078,58 (DEZESETE MIL E SETENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS)**, NOS TERMOS DO ART. 308, INCISO I, ALÍNEA "B", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, C/C O ART. 54, INCISO I, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 2.423/1996-TCE/AM, EM DECORRÊNCIA DO ATRASO INJUSTIFICADO NO ENVIO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO RELATIVO AOS 1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º BIMESTRES DE 2023, CONFORME RELATÓRIO DE DESEMPENHO DE GESTÃO FISCAL DE FLS. 1340/1360, ATRAINDO, ASSIM, A APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR DE **R\$ 2.846,43 (DOIS MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)** PARA CADA BIMESTRE DE ATRASO CONFIGURADO. A MULTA DEVERÁ SER RECOLHIDA NO **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA O COFRE ESTADUAL ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO 5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. APLICAR MULTA AO SR. NATHAN MACENA DE SOUZA**, EX-PREFEITO, NO VALOR DE **R\$ 2.846,43 (DOIS MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)**, NOS TERMOS DO ART. 308, INCISO I, ALÍNEA "C", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, C/C O ART. 54, INCISO I, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 2.423/1996-TCE/AM, EM DECORRÊNCIA DO ATRASO INJUSTIFICADO NO ENVIO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF REFERENTE AO 2º SEMESTRE DO EXERCÍCIO FISCALIZADO, CONFORME RELATÓRIO DE DESEMPENHO DE GESTÃO FISCAL DE FLS. 1340/1360. A MULTA DEVERÁ SER RECOLHIDA NO **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA O COFRE ESTADUAL ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O





CÓDIGO 5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.5. APLICAR MULTA AO SR. NATHAN MACENA DE SOUZA**, EX-PREFEITO, NO VALOR DE **R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)**, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 53 E 54, INCISOS V E VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, E NO ART. 308, INCISOS V E VI, DA RESOLUÇÃO Nº 4/2002-TCE/AM, EM RAZÃO DAS IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS DESCRITAS NO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 80/2025-DICAMI (COM EXCEÇÃO DAS RESTRIÇÕES Nº 04 E Nº 05) E NO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 59/2026-DICOP, NOTADAMENTE EM RAZÃO DO DANO AO ERÁRIO, DAS GRAVES INFRAÇÕES ÀS NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, PREVIDENCIÁRIA E CONTRATUAL E DAS DEMAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES. A MULTA DEVERÁ SER RECOLHIDA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA O COFRE ESTADUAL ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O **CÓDIGO 5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE**. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.6. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO: A) APRESENTE AS FUTURAS PRESTAÇÕES DE CONTAS COM TODOS OS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES EXIGIDOS PELAS NORMAS DESTE TRIBUNAL; B) ASSEGURE A PUBLICAÇÃO TEMPESTIVA E INTEGRAL DO RREO, DO RGF, DO PPA, DA LDO, DA LOA E DE SEUS ANEXOS; C) PROMOVA A EFETIVA REALIZAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS EXIGIDAS NO PROCESSO ORÇAMENTÁRIO; D) ADOTE PROVIDÊNCIAS PARA A CORRETA APLICAÇÃO E EVIDENCIAÇÃO DOS RECURSOS DESTINADOS À MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E À REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA COM RECURSOS DO FUNDEB; E) IMPLEMENTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS À RECONDUÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL AOS LIMITES LEGAIS; F) PROVIDENCIE O RECOLHIMENTO E A REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS VALORES RETIDOS DOS SERVIDORES; G) APERFEIÇOE OS SISTEMAS DE CONTROLE INTERNO, PATRIMONIAL E DE ALMOXARIFADO; H) ADOTE O SIAFIC E PROMOVA O ENVIO TEMPESTIVO E INTEGRAL DAS INFORMAÇÕES PELO SISTEMA E-CONTAS; I) ASSEGURE A MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB E DA SAÚDE POR INTERMÉDIO DOS RESPECTIVOS FUNDOS E CONTAS LEGALMENTE INSTITUÍDOS; J) ASSEGURE A AUTONOMIA ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; K) INSTRUA ADEQUADAMENTE OS PROCESSOS LICITATÓRIOS, CONTRATUAIS, DE EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO; L) SOMENTE EFETUE O PAGAMENTO DE DIÁRIAS MEDIANTE COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DO DESLOCAMENTO E DA ATIVIDADE REALIZADA; M) APRESENTE DOCUMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA SOBRE AS NOMEAÇÕES APONTADAS NO ACHADO 19 DA DICAMI, DEMONSTRANDO AS ATRIBUIÇÕES, A NATUREZA DOS CARGOS, A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS NOMEADOS E A INEXISTÊNCIA DE INFLUÊNCIA INDEVIDA, PROMOVENDO AS MEDIDAS CORRETIVAS CABÍVEIS CASO NÃO SEJA AFASTADA A SITUAÇÃO DE NEPOTISMO; N) SOMENTE LIQUIDE E PAGUE AQUISIÇÕES DE MATERIAIS MEDIANTE COMPROVAÇÃO DA ENTREGA, RECEBIMENTO, INCORPORAÇÃO, DESTINAÇÃO E EFETIVA APLICAÇÃO; O) OBSERVE, NAS FUTURAS LICITAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, A ELABORAÇÃO PRÉVIA E COMPLETA DOS PROJETOS BÁSICOS E COMPLEMENTARES, COM A RESPECTIVA RESPONSABILIDADE TÉCNICA; **10.7. DETERMINAR** A REMESSA DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, ESPECIALMENTE DOS RELATÓRIOS CONCLUSIVOS Nº 80/2025-DICAMI E Nº 59/2026-DICOP, DO PARECER MINISTERIAL, DAS DEFESAS E DESTA DECISÃO, PARA APURAÇÃO: A) DOS INDÍCIOS DE DESVIO ORGANIZADO DE RECURSOS PÚBLICOS RELACIONADOS AOS ACHADOS 4, 5 E 6 DA DICOP; B) DOS POSSÍVEIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA; C) DAS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES CRIMINAIS RELACIONADAS À RETENÇÃO E À AUSÊNCIA DE REPASSE DAS





CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS; D) DAS POSSÍVEIS SITUAÇÕES DE NEPOTISMO; E) DOS PAGAMENTOS DE DIÁRIAS SEM COMPROVAÇÃO SUFICIENTE; SEM PREJUÍZO DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS QUE O ÓRGÃO MINISTERIAL ENTENDER CABÍVEIS; **10.8. DETERMINAR** O ACOMPANHAMENTO, PELAS UNIDADES TÉCNICAS COMPETENTE, DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES EXPEDIDAS; **10.9. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISUM.

PROCESSO Nº 11721/2024

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO, DE RESPONSABILIDADE DO SR. PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESA À ÉPOCA. NATHAN MACENA DE SOUZA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO

ORDENADOR: NATHAN MACENA DE SOUZA

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, GIOVANNA PAES FERREIRA - OAB/AM 19089

ACÓRDÃO 1361/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, NO SENTIDO DE: **10.1. ARQUIVAR** OS AUTOS, PROCESSO Nº 11.721/2024, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 01/2025-TCE/AM, A FIM DE EVITAR A PROLAÇÃO DE DECISÕES CONFLITANTES OU CONTRADITÓRIAS, VISTO QUE SEUS DOCUMENTOS JÁ ESTÃO SENDO DEVIDAMENTE ANALISADOS NO BOJO DO PROCESSO Nº 11.720/2024 (APTO À JULGAMENTO), QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. NATHAN MACENA DE SOUZA**, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS; **10.2. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO QUE DÊ CIÊNCIA AO INTERESSADO ACERCA DO TEOR DO DECISÓRIO, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DESTES RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO, BEM COMO DOS CONSTANTES DOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.720/2024.

PROCESSO Nº 11484/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL - SEMSEG, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ALBERTO DE SIQUEIRA SANTOS BARBOSA NETO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL - SEMSEG

ORDENADOR: ALBERTO DE SIQUEIRA SANTOS BARBOSA NETO

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 1362/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL - SEMSEG, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. ALBERTO DE SIQUEIRA SANTOS BARBOSA NETO**, NA CONDIÇÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL, NOS TERMOS DO ART. 22, II, DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 188, II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, PELOS MOTIVOS EXPOSTOS NESTE RELATÓRIO/VOTO; **10.2. APLICAR MULTA AO SR. ALBERTO DE SIQUEIRA SANTOS BARBOSA NETO** NO VALOR DE **R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)**, NOS TERMOS DO ART. 54, VII, DA LEI Nº 2423/96 C/C ART. 308, VII, DO REGIMENTO INTERNO, EM RAZÃO DAS IMPROPRIEDADES (RESTRICÇÃO 2 E 5 DA NOTIFICAÇÃO Nº 79/2025-DICAMM) NÃO SANADAS E LISTADAS NO CORPO DESTES RELATÓRIO/VOTO, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIOS ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO





TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. DAR QUITAÇÃO AO SR. ALBERTO DE SIQUEIRA SANTOS BARBOSA NETO**, NOS TERMOS DOS ARTS. 24 E 72, INCISO II, DA LEI Nº 2.423/96 C/C O ART. 189, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, APÓS O RECOLHIMENTO DO VALOR DA MULTA ESTABELECIDO; **10.4. RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL - SEMSEG: 10.4.1. QUE ADOTE PROVIDÊNCIAS IMEDIATAS PARA A EFETIVA ESTRUTURAÇÃO, FUNCIONAMENTO E ATUAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO NA SEMSEG, ASSEGURANDO A ELABORAÇÃO SISTEMÁTICA DOS RELATÓRIOS E PARECERES ANUAIS E O ENVIO COMPLETO DE TODA A DOCUMENTAÇÃO CORRELATA NAS PRÓXIMAS PRESTAÇÕES DE CONTAS, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA RESOLUÇÃO TCE Nº 09/2016, SOB PENA DE REINCIDÊNCIA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES LEGAIS EM EXERCÍCIOS FUTUROS; 10.4.2. CUMPRIMENTO RIGOROSO AOS PRAZOS ESTABELECIDOS DAS OBRIGAÇÕES E TRIBUTOS, DE FORMA A ELIMINAR DESPERDÍCIO DE ERÁRIO EM PAGAMENTOS DE MULTAS E JUROS; 10.4.3. IMPLANTE MELHORIAS NO SISTEMA DE CONTROLE DE COMBUSTÍVEL, VISANDO ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, TRANSPARÊNCIA E EFICIÊNCIA, EVITANDO, ASSIM, PERDAS E DANOS AO ERÁRIO, SOB PENA DE REINCIDÊNCIA; **10.5. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 161, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM, COMUNICANDO AO **SR. ALBERTO DE SIQUEIRA SANTOS BARBOSA NETO** ACERCA DO JULGAMENTO DESTE FEITO, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DESTE RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **10.6. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISUM.

PROCESSO Nº 11598/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ORLEILSO XIMENES MUNIZ NO PERÍODO DE 29/11/2021 ATÉ A DATA ATUAL, E DO SR. ALEXANDRE GAMA DE FREITAS NO PERÍODO DE 05/04/2024 ATÉ 11/10/2024, PRESIDENTES E ORDENADORES DE DESPESAS

ÓRGÃO: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM

ORDENADORES: ORLEILSO XIMENES MUNIZ, ALEXANDRE GAMA DE FREITAS

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 1363/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA “A”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO – CBMAM, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. ORLEILSO XIMENES MUNIZ**, COMANDANTE-GERAL E ORDENADOR DE DESPESAS DURANTE OS PERÍODOS DE 01/01/2024 A 05/04/2024 E 11/10/2024 A 31/12/2024, NOS TERMOS DOS ARTS. 22, INCISO I, E 23, AMBOS DA LEI Nº 2.423/1996, E ARTS. 188, §1º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **10.2. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO – CBMAM, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. ALEXANDRE GAMA DE FREITAS**, COMANDANTE-GERAL E ORDENADOR DE DESPESAS DURANTE O PERÍODO DE 05/04/2024 A 11/10/2024, NOS TERMOS DOS ARTS. 22, INCISO I, E 23, AMBOS DA LEI Nº 2.423/1996, E ARTS. 188, §1º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **10.3. DAR QUITAÇÃO AO SR. ORLEILSO XIMENES MUNIZ**, COMANDANTE-GERAL E ORDENADOR DE DESPESAS DO CBMAM, NOS TERMOS DO ART. 23 E ART. 72, INCISO I, DA LEI Nº 2.423/96-TCE/AM, C/C O ART. 189, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. DAR QUITAÇÃO AO SR. ALEXANDRE GAMA DE FREITAS**, COMANDANTE-GERAL E ORDENADOR DE DESPESAS DO CBMAM, NOS TERMOS DO ART. 23 E ART. 72, INCISO I, DA LEI Nº 2.423/96-TCE/AM, C/C O ART. 189, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **10.5. RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM QUE APERFEIÇOE OS MECANISMOS DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO E DE GESTÃO CONTRATUAL, DE MODO A EVITAR A





OCORRÊNCIA DE DESPESAS INDENIZATÓRIAS PROCESSADAS SEM PRÉVIO EMPENHO E SEM COBERTURA CONTRATUAL; **10.6. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE, ATRAVÉS DO COMPETENTE SETOR, VINCULADO À REFERIDA SECRETARIA, CIENTIFIQUE OS INTERESSADOS SOBRE O TEOR DESTE ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 162 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DESTE RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE DECISUM; **10.7. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISUM.

PROCESSO Nº 11756/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA FUNDAÇÃO HOSPITAL DO CORAÇÃO FRANCISCA MENDES – FHCFM, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JADER ALMEIDA GUERREIRO, DO PERÍODO DE 01/01/2024 A 24/01/2024, E DA SRA ROBERTA CAROLINA BARBOSA DO NASCIMENTO, DO PERÍODO DE 25/01/2024 A 31/12/2024, PRESIDENTES E ORDENADORES DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2024

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO HOSPITAL DO CORAÇÃO FRANCISCA MENDES – FHCFM

ORDENADORES: JADER ALMEIDA GUERREIRO, ROBERTA CAROLINA BARBOSA DO NASCIMENTO

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ACÓRDÃO 1364/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA “A”, ITEM 4, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA FUNDAÇÃO HOSPITAL DO CORAÇÃO FRANCISCA MENDES - FHCFM, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. JADER ALMEIDA GUERREIRO**, NO PERÍODO DE 01/01/2024 A 24/01/2024; E DA **SRA. ROBERTA CAROLINA BARBOSA DO NASCIMENTO**, NO PERÍODO DE 25/01/2024 A 31/12/2024, NA CONDIÇÃO DE ORDENADORES DE DESPESAS, NOS TERMOS DO ART. 22, II, DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 188, II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, PELOS MOTIVOS EXPOSTOS NESTE RELATÓRIO/VOTO; **10.2. DAR QUITAÇÃO AO SR. JADER ALMEIDA GUERREIRO E À SRA. ROBERTA CAROLINA BARBOSA DO NASCIMENTO**, NOS TERMOS DOS ARTS. 24 E 72, INCISO II, DA LEI Nº 2.423/96 C/C O ART. 189, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DO FUNDAÇÃO HOSPITAL DO CORAÇÃO FRANCISCA MENDES – FHCFM QUE SE ABSTENHA DE REALIZAR DESPESAS DE MESMA ESPÉCIE SEM QUE TENHA SIDO DEVIDAMENTE COMPROVADO A IMPREVISIBILIDADE E NECESSIDADE EMERGENCIAL DA CONTRATAÇÃO, SOB PENA DE FRACIONAMENTO; **10.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 161, CAPUT, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM, COMUNICANDO AO **SR. JADER ALMEIDA GUERREIRO E A SRA. ROBERTA CAROLINA BARBOSA DO NASCIMENTO** ACERCA DO JULGAMENTO DESTE FEITO, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DESTE RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **10.5. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISUM.

PROCESSO Nº 11609/2026

APENSO(S): 10234/2024 E 13025/2025

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELA EMPRESA ECO LIFE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, EM FACE DO ACÓRDÃO 1961/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 13025/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 1365/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTO PELA EMPRESA **ECO LIFE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1961/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13025/2025, APENSO AOS AUTOS ORIGINÁRIOS DO PROCESSO Nº 10234/2024, QUE TRATA DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EMPRESA ORIONSISTEM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3856 pág.47

Manaus, 28 de Agosto de 2026

EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2024 CML/PM, HAJA VISTA O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS RECURSAIS PREVISTOS NO ART. 145 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA, PARA NO MÉRITO; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA **ECO LIFE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1961/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13025/2025, APENSO AOS AUTOS ORIGINÁRIOS DO PROCESSO Nº 10234/2024, UMA VEZ QUE AS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE JÁ FORAM DEVIDAMENTE APRECIADAS POR ESTA CORTE E NÃO POSSUEM O CONDÃO DE ALTERAR A SITUAÇÃO FÁTICA, MANTENDO-SE INCÓLUMES OS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 1961/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO; **8.3. DETERMINAR** À SEPLENO - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE, POR MEIO DO SETOR COMPETENTE, VINCULADO À REFERIDA SECRETARIA, CIENTIFIQUE A EMPRESA **ECO LIFE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, A FIM DE QUE TOMA CIÊNCIA DA DELIBERAÇÃO, ENCAMINHANDO-LHE EM ANEXO CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO EM QUESTÃO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.4. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO RELATOR COMPETENTE E ORIGINÁRIO, PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO E CONSELHEIRO-SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14089/2026

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA POLICLÍNICA GOVERNADOR GILBERTO MESTRINHO- PGGM, DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA MONIQUE SOUZA CREDIE, GESTORA E ORDENADORA DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2025

ÓRGÃO: POLICLÍNICA GOVERNADOR GILBERTO MESTRINHO

ORDENADOR: MONIQUE SOUZA CREDIE

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 1366/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA POLICLÍNICA GOVERNADOR GILBERTO MESTRINHO, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, DE RESPONSABILIDADE DA **SRA. MONIQUE SOUZA CREDIE**, GESTORA E ORDENADORA DE DESPESAS, NOS TERMOS DOS ARTS. 22, INCISO I, E 23 DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 188, § 1º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. DAR QUITAÇÃO A SRA. MONIQUE SOUZA CREDIE**, NOS TERMOS DOS ARTS. 23 E 72, I, AMBOS DA LEI Nº 2.423/96, C/C O ART. 189, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 -TCE/AM; **10.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS DISPOSTAS NO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM, DENTRE ELAS, A CIENTIFICAÇÃO DA INTERESSADA SOBRE O JULGAMENTO DESTES AUTOS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **10.4. ARQUIVAR** O FEITO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISÓRIO.

PROCESSO Nº 14453/2026

APENSO(S): 15532/2024

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SENHOR RADYR GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 2390/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 15532/2024

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - SEMTEPI

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO 1387/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. RADYR GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR**, SECRETÁRIO





MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO – SEMTEPI, À ÉPOCA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2390/2025 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.532/2024 (APENSO), POR ATENDER AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 157 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, PARA, NO MÉRITO: **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. RADYR GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR**, SECRETÁRIO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO – SEMTEPI, À ÉPOCA, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE OS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 2390/2025 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, UMA VEZ QUE NÃO FORAM APRESENTADOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS OU FUNDAMENTOS JURÍDICOS CAPAZES DE DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DE NULIDADE POR FALTA OU DEFEITO DE NOTIFICAÇÃO OU INTIMAÇÃO, TAMPOUCO QUALQUER DAS DEMAIS HIPÓTESES TAXATIVAMENTE PREVISTAS NO ART. 65 DA LEI Nº 2.423/1996 E NO ART. 157, §1º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, PERMANECENDO HÍGIDAS A DECRETAÇÃO DE REVELIA, A APLICAÇÃO DA MULTA E OS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA; **8.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO RECORRENTE, **SR. RADYR GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR**, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO LAUDO TÉCNICO Nº 367/2026-DIREC, DO PARECER Nº 4734/2026-MPC-ELCM, DESTE RELATÓRIO/VOTO E DO CONSEQUENTE ACÓRDÃO; **8.4. DETERMINAR**, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO E CUMPRIDAS AS FORMALIDADES REGIMENTAIS, A REMESSA DOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.532/2024 (APENSO) AO RELATOR COMPETENTE, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO Nº 2390/2025 – TCE – SEGUNDA CÂMARA.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15506/2026

APENSO(S): 10730/2026

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SENHORA MARIA JOSÉ FARIAS FERREIRA, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 404/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 10730/2026

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): RAFAEL VINHEIRO MONTEIRO BARBOSA - OAB/SP 211649

ACÓRDÃO 1388/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA **SRA. MARIA JOSE FARIAS FERREIRA**, REPRESENTADA POR DEFENSOR PÚBLICO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 404/2026 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.730/2026 (APENSO), VISTO QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS REGIMENTAIS E LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 151, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, PARA, NO MÉRITO: **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA **SRA. MARIA JOSE FARIAS FERREIRA**, REFORMANDO O ACÓRDÃO Nº 404/2026 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO **PROCESSO Nº 10.730/2026** (APENSO), PARA TORNAR SEM EFEITO A DECISÃO QUE DETERMINOU A CESSAÇÃO DOS PROVENTOS, A FIM DE MANTER A EFICÁCIA DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA CONCEDIDA PELA PORTARIA Nº 2002/2025, NO SENTIDO DE: **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **JULGAR ILEGAL** A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA **SRA. MARIA JOSE FARIAS FERREIRA**, MATRÍCULA Nº 107.307-9A, NO CARGO DE TÉCNICO DE SAÚDE, CLASSE “C”, REFERÊNCIA 4, DO ÓRGÃO FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2002/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 30 DE OUTUBRO DE 2025; **8.2.2. EXCLUIR** O ITEM **NEGAR REGISTRO** DO ATO DE APOSENTADORIA CONCEDIDO À **SRA. MARIA JOSE FARIAS FERREIRA**; **8.2.3. EXCLUIR** O ITEM **DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO À **SRA. MARIA JOSE FARIAS FERREIRA**, ENCAMINHANDO CÓPIA DO LAUDO CONCLUSIVO, DO PARECER E DESTE VOTO; **8.2.4. EXCLUIR** O ITEM **DETERMINAR** A NOTIFICAÇÃO DAS PARTES QUANTO À POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM FACE DO DECISÓRIO, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS; **8.2.5. EXCLUIR** O ITEM **OFICIAR** À FUNDAÇÃO AMAZONPREV, COM FUNDAMENTO NO ART. 1º, XII, DA LEI Nº 2.423/96, PARA QUE: **8.2.5.1. NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, FAÇA CESSAR O PAGAMENTO DOS PROVENTOS E ADOTE AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO CASO, DE ACORDO COM O §2º DO ART. 265, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.5.2. INFORME** A ESTA CORTE, APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL CABÍVEL, AS MEDIDAS QUE FORAM ADOTADAS EM DECORRÊNCIA DA ILEGALIDADE DA PENSÃO, NO PRAZO DE **60 (SESENTA) DIAS**, NOS TERMOS DO ART. 2º, §§2º E 3º DA RESOLUÇÃO Nº 02/2014 – TCE/AM; **8.2.6. EXCLUIR** O ITEM





ARQUIVAR O PROCESSO, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA DIPRIM PARA O REGISTRO, NOS MOLDES REGIMENTAIS. **8.3. CONCEDER PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS À FUNDAÇÃO AMAZONPREV** PARA QUE PROMOVA AS RETIFICAÇÕES NECESSÁRIAS E ENCAMINHE A ESTA CORTE DE CONTAS O ATO DE APOSENTADORIA, COM A RESPECTIVA PUBLICAÇÃO, E A GUIA FINANCEIRA, DEVIDAMENTE CORRIGIDOS, A FIM DE ADEQUAR O ENQUADRAMENTO FUNCIONAL DA INTERESSADA NA PORTARIA CONCESSÓRIA PARA CLASSE D, REFERÊNCIA 1, EM CONFORMIDADE COM O DECRETO ESTADUAL Nº 48.934/2024; PROMOVER A ADEQUAÇÃO FORMAL DA DISCRIMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – ATS NA GUIA FINANCEIRA; E REGULARIZAR A INFORMAÇÃO RELATIVA À DECLARAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS, SANANDO AS INCONSISTÊNCIAS FORMAIS APONTADAS. RESSALTANDO QUE O NÃO ATENDIMENTO DO PRAZO CONCEDIDO ENSEJARÁ A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 54, II, ALÍNEA “A”, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996; **8.4. DETERMINAR À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO** QUE PROMOVA A CIÊNCIA DA PRESENTE DELIBERAÇÃO À RECORRENTE, **SRA. MARIA JOSÉ FARIAS FERREIRA**, POR INTERMÉDIO DO DEFENSOR PÚBLICO, DR. RAFAEL VINHEIRO MONTEIRO BARBOSA, E A FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO LAUDO TÉCNICO Nº 415/2026-DIREC, DO PARECER Nº 4262/2026-DIMP-MPC-FCVM, DO RELATÓRIO/VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO; **8.5. DETERMINAR** A REMESSA DOS AUTOS AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO PARA FINS DE ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO E POSTERIOR REAPRECIACÃO DO ATO DE APOSENTADORIA, APÓS O ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DESTE DECISÓRIO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

PROCESSO Nº 16518/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. CLÓVIS MOREIRA SALDANHA, DO EXERCÍCIO DE 2020. (PCA Nº 11.302/2021)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

EMBARGANTE(S): CLOVIS MOREIRA SALDANHA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): DANIEL SODRÉ GURGEL DO AMARAL - OAB/AM 7902, ADRIANA GOMES MENEZES - OAB/AM 17344

ACÓRDÃO 1389/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA COM DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. CLOVIS MOREIRA SALDANHA**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 924/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, POR PREENCHER OS REQUISITOS LEGAIS, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 148 E SEQUINTES DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. CLOVIS MOREIRA SALDANHA**, NO SENTIDO DE: **7.2.1. INCLUIR** O ITEM **ANULAR O ACÓRDÃO** Nº 924/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, ORA RECORRIDO, DIANTE DA NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PELO EMBARGANTE EM SEDE RECURSAL, ADMITIDO EM CARÁTER EXCEPCIONAL, COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E DO FORMALISMO MODERADO; **7.3. DAR CIÊNCIA** AO EMBARGANTE, **SR. CLOVIS MOREIRA SALDANHA**, BEM COMO AOS DEMAIS INTERESSADOS QUE FORAM ANTERIORMENTE CITADOS NO PROCESSO; **7.4. DETERMINAR** A REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR - DICAMI, BEM COMO À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS - DICOP, PARA QUE PROCEDAM AO EXAME INDIVIDUALIZADO DA DOCUMENTAÇÃO E AVALIAÇÃO DOS ACHADOS EVENTUALMENTE SANEADOS OU REMANESCENTES. **VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO SR. ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA QUE VOTOU PELO CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS E DAR CIÊNCIA.**





PROCESSO Nº 17295/2025

APENSO(S): 10364/2024 E 10366/2024

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 1376/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 10364/2024

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

EMBARGANTE(S): SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO 1390/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, POR ENTENDER QUE A CESSAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DEVERIA OBSERVAR OS DEVERES DE MOTIVAÇÃO, FORMALIZAÇÃO E AS GARANTIAS PROCEDIMENTAIS APLICÁVEIS, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO Nº 942/2026 - TRIBUNAL PLENO, AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO PREVISTOS NO ART. 148 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE E NO ART. 63 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996; **7.3. DAR CIÊNCIA** À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, E AOS DEMAIS INTERESSADOS NO PROCESSO; **7.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 18673/2025

APENSO(S): 11016/2025

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1733/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11016/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS

EMBARGANTE(S): EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897

ACÓRDÃO 1391/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES**, POR PREENCHEREM OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 63 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 E NOS ARTS. 148 E SEQUINTE DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES**, POR INEXISTIREM OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 756/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE O REFERIDO DECISUM EM TODOS OS SEUS TERMOS E REJEITANDO-SE O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AO RECURSO, ANTE A AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS APTOS A AUTORIZAR A MODIFICAÇÃO DO JULGADO; **7.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES**, DA DECISÃO AO EMBARGANTE E AOS SEUS PROCURADORES REGULARMENTE CONSTITUÍDOS NOS AUTOS; **4) ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIDAS AS FORMALIDADES REGIMENTAIS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 13834/2026

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO





OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO PRETO DA EVA, EM DESFAVOR DA SRA SILVIA LIMA DOS SANTOS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DE TERMO DE CONVÊNIO CELEBRADO À ÉPOCA DA ANTIGA DIRIGENTE

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

EMBARGANTE(S): ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO RIO PRETO DA EVA – APAE/RIO PRETO DA EVA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199

ACÓRDÃO 1392/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO RIO PRETO DA EVA – APAE/RIO PRETO DA EVA, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 63 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96 E 148 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO RIO PRETO DA EVA – APAE/RIO PRETO DA EVA, MANTENDO INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO Nº 792/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO, QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C ART. 51 DA LEI Nº 2.423/96, EM RAZÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, DIANTE DA EXISTÊNCIA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL AUTUADA SOB O PROCESSO Nº 13.008/2025, COM FUNDAMENTO NO ART. 337, INCISO VI, §§ 1º, 2º E 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APLICADO SUBSIDIARIAMENTE; **7.3. DAR CIÊNCIA** DO INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO À ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO RIO PRETO DA EVA – APAE/RIO PRETO DA EVA, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO, DR. ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS (OAB/AM 12.199), NOS TERMOS REGIMENTAIS; **7.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

PROCESSO Nº 13866/2026

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS DE RIO PRETO DA EVA, EM DESFAVOR DA SRA SILVIA LIMA DOS SANTOS, EX PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO NO PERÍODO DE 2023 A 2025, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO TERMO DE FOMENTO Nº018/2022, NO QUE TANGE À APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO CONVÊNIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

EMBARGANTE(S): ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO RIO PRETO DA EVA – APAE/RIO PRETO DA EVA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199

ACÓRDÃO 1393/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO RIO PRETO DA EVA – APAE/RIO PRETO DA EVA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 944/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, POR PREENCHER OS REQUISITOS LEGAIS, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 148 E SEGUINTE DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO RIO PRETO DA EVA – APAE/RIO PRETO DA EVA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU, AINDA, OBSCURIDADE NO JULGADO RECORRIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO Nº 944/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS; **7.3. DAR CIÊNCIA** AO EMBARGANTE, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO RIO PRETO DA EVA – APAE/RIO PRETO DA EVA, BEM COMO AOS DEMAIS INTERESSADOS QUE FORAM ANTERIORMENTE CITADOS NO PROCESSO; **7.4. DETERMINAR** A SEPLENO PARA QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO RETORNO DO TRÂMITE PROCESSUAL.

PROCESSO Nº 11879/2024





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3856 pág.52

Manaus, 28 de Agosto de 2026

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ANDERSON JOSE DE SOUSA, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

ORDENADOR: ANDERSON JOSE DE SOUSA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280, CAMILLA TRINDADE BASTOS - OAB/AM 13957

PARECER PRÉVIO 41/2026: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART.127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS.1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, **POR UNANIMIDADE**, O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, QUE ACOLHEU EM SESSÃO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: **10.1. EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A APROVAÇÃO COM RESSALVAS** DAS CONTAS DE GOVERNO DO **SR. ANDERSON JOSE DE SOUSA** NA PREFEITURA DE RIO PRETO DA EVA, NO EXERCÍCIO DE 2023, NOS TERMOS DO ARTIGO 188, §1º, II, DO REGIMENTO INTERNO, EM RAZÃO DA PERMANÊNCIA DO ACHADO Nº 03 DA DICAMI, RELATIVO À OCORRÊNCIA DE DÉFICIT PRIMÁRIO ACIMA DA LINHA, BEM COMO DAS RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA QUANTO AO CUMPRIMENTO RIGOROSO DOS PRAZOS DE PUBLICAÇÃO E REMESSA DO RREO E DO RGF AO SISTEMA DESTA CORTE;

ACÓRDÃO 41/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, QUE ACOLHEU EM SESSÃO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO **SR. ANDERSON JOSE DE SOUSA**, RESPONSÁVEL PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, NO CURSO DO EXERCÍCIO 2023, COM FUNDAMENTO NO ART. 22, INCISO III, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, EM RAZÃO: **10.1.1.** DA PERMANÊNCIA DE GRAVES INFRAÇÕES À NORMA LEGAL; **10.1.2.** DAS DEFICIÊNCIAS DE CONTROLE PATRIMONIAL, DOCUMENTAL E ADMINISTRATIVO; **10.1.3.** DAS IMPROPRIEDADES LICITATÓRIAS E DE GOVERNANÇA; **10.1.4.** DAS FALHAS APONTADAS PELA DICOP NO CONTROLE INTERNO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA; E **10.1.5.** ESPECIALMENTE, DA MILIONÁRIA E GRAVE INADIMPLÊNCIA PREVIDENCIÁRIA JUNTO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS MUNICIPAL. **10.2. APLICAR MULTA AO SR. ANDERSON JOSE DE SOUSA NO VALOR DE R\$ 23.000,00**, NA FORMA DO ART. 308, VI DO REGIMENTO INTERNO, EM FACE DOS ACHADOS Nº 06, 07, 11, 15, 16, 22, 28 E 29 DA DICAMI E 1.1.1 E 1.1.2 DA DICOP E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. APLICAR MULTA AO SR. ANDERSON JOSE DE SOUSA NO VALOR DE R\$ 31.310,73**, NA FORMA DO ART. 308, I, "A" DO REGIMENTO INTERNO, PELO ATRASO NA ENTREGA DOS BALANCETES MENSIS DE JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO, JULHO, AGOSTO, SETEMBRO, NOVENBRO E





DEZEMBRO E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA QUE: **10.4.1.** CUMpra COM RIGOR OS PRAZOS DE REMESSA E PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO E DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL – RGF, EM CUMPRIMENTO AOS NORMATIVOS LEGAIS; **10.4.2.** CUMpra COM RIGOR O PRAZO DE ENVIO (MENSAL E ANUAL) DE TODOS OS DOCUMENTOS REQUERIDOS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAS E ANUAIS, CONFORME NORMATIVOS DESTA CORTE DE CONTAS **10.4.3.** ATENTE AO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 94, 95 E 96, DA LEI Nº 4.320/64, NO SENTIDO DE REGULARIZAR O CONTROLE GERAL DE SEU PATRIMÔNIO E ALMOXARIFADO; **10.4.4.** PROCEDA COM A IMEDIATA IMPLEMENTAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. **10.5. DETERMINAR** O ENVIO DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, NOS TERMOS DO ART. 22, §3º, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996; **10.6. ARQUIVAR** O PROCESSO NOS TERMOS REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 16480/2022

APENSO(S): 15309/2019

ASSUNTO: RECURSO INOMINADO

OBJETO: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA AUXILIADORA BORGES NEVES EM FACE DA DECISÃO Nº2323/2019 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15309/2019

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): ALDRYN AMARAL DE SOUZA - OAB/AM 9129, SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA - OAB/AM 3260, SILVIO BENEDICTO ABIBE ARANHA FILHO - OAB/AM 11956

ACÓRDÃO 1394/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 155, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM 155, I, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA **SRA. MARIA AUXILIADORA BORGES NEVES** EM FACE DO DESPACHO Nº 1623/2022-GP, QUE INADMITIU RECURSO DE REVISÃO MANEJADO CONTRA A DECISÃO Nº 2323/2019 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, RECONHECENDO SUA TEMPESTIVIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA CIÊNCIA DA RECORRENTE ACERCA DO DESPACHO ÀS FLS. 77/80, BEM COMO DOS DEMAIS REQUISITOS NECESSÁRIOS; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA **SRA. MARIA AUXILIADORA BORGES NEVES** NO MÉRITO, MANTENDO A DECISÃO RECORRIDA QUANTO À INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISÃO, UMA VEZ QUE A PRETENSÃO APRESENTADA NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 157, §1º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO NOS ARTS. 59, INCISO IV, E 65 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996; **7.3. DAR CIÊNCIA À SRA. MARIA AUXILIADORA BORGES NEVES** POR MEIO DE SEUS PATRONOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS; **7.4. DETERMINAR** À SEPLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS ORIGINÁRIOS AO RELATOR COMPETENTE PARA O ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DA DECISÃO DESTA CORTE.

PROCESSO Nº 11194/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL





OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BENJAMIN CONSTANT - FMPS, DA RESPONSABILIDADE DA SRA. SUZANA FARIAS DE ARAÚJO, PRESIDENTE E ORDENADORA DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BENJAMIN CONSTANT - FMPS

ORDENADOR: SUZANA FARIAS DE ARAÚJO

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 1396/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA **SRA. SUZANA FARIAS DE ARAÚJO**, RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BENJAMIN CONSTANT - FMPS, SOB RESPONSABILIDADE DE **SUZANA FARIAS DE ARAÚJO**, DIRETORA PRESIDENTE, EXERCÍCIO DE 2024; **10.2. DETERMINAR** O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NOS ACHADOS DE AUDITORIA Nº 1 (1.01, 1.03, 1.04, 1.05 E 1.06), 2, E 5, NOS TERMOS DO ART. 24 DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Nº 2.423/1996; **10.3. DAR CIÊNCIA** A **SRA. SUZANA FARIAS DE ARAÚJO** E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **10.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS A CIÊNCIA DOS INTERESSADOS.

PROCESSO Nº 13842/2025

ASSUNTO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE /AUDITORIA DE CONFORMIDADE

OBJETO: AUDITORIA COM OBJETIVO DE AVALIAR A CONFORMIDADE DO REFERIDO ÓRGÃO COM OS REQUISITOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD), REFERENTE A PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, EM ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS 25.1.2 E 25.1.3, DO MMD-TC, PELO PERÍODO DE 18/08/2025 E 29/08/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ACÓRDÃO 1397/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, IV, "E" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONSIDERAR REVEL** A PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCE/AM C/C ART. 88, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. APROVAR** LAUDO TÉCNICO Nº 13/2026-DICETI RELACIONADO A CONFORMIDADE DOS REQUISITOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, REFERENTE A PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA EM ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS 25.1.2 E 25.1.3 DO MMD-TC; **8.3. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, **NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, QUE: **8.3.1.** DESIGNE E DIVULGE OSTENSIVAMENTE, NO PORTAL INSTITUCIONAL E NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, O ENCARREGADO PELO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS, EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 13.709/2018, ART. 23, INCISO III, E ART. 41, § 1º; **8.3.2.** INSTITUA CANAL ESPECÍFICO E PUBLICAMENTE IDENTIFICÁVEL PARA SOLICITAÇÕES DE TITULARES RELACIONADAS À LGPD, COM ORIENTAÇÕES MÍNIMAS DE ACESSO E TRAMITAÇÃO, DE FORMA DISTINTA E INEQUÍVOCA EM RELAÇÃO AOS PEDIDOS DA LEI Nº 12.527/2011, COM COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA DISPONIBILIZAÇÃO NO PORTAL; **8.3.3.** PUBLIQUE ROL DE OPERAÇÕES DE TRATAMENTO, EM LINGUAGEM ACESSÍVEL, COM INDICAÇÃO DE FINALIDADES E BASES LEGAIS, E COM REFERÊNCIAS ÀS PRÁTICAS E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS, COM COMPROVAÇÃO DE PUBLICAÇÃO EM ÁREA DE FÁCIL LOCALIZAÇÃO DO PORTAL; **8.3.4.** INSTITUA E MANTENHA REGISTRO INTERNO DAS OPERAÇÕES DE TRATAMENTO (ROPA), NOS TERMOS DA LEI Nº 13.709/2018, ART. 37, COM COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA MÍNIMA APTA A EVIDENCIAR A EXISTÊNCIA, GOVERNANÇA E ATUALIZAÇÃO DO REGISTRO; **8.3.5.** IMPLEMENTE AVISO DE COOKIES E MECANISMO DE GESTÃO DE PREFERÊNCIAS NA PRIMEIRA VISITA, COM TRANSPARÊNCIA COMPATÍVEL COM A LGPD, E APRESENTE COMPROVAÇÃO DE INVENTÁRIO DE COOKIES E RASTREADORES UTILIZADOS NO PORTAL, COM RESPECTIVAS FINALIDADES; **8.3.6.** FORMALIZE ROTINA DE REVISÃO E PADRONIZAÇÃO DE PUBLICAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, COM DIRETRIZES DE MINIMIZAÇÃO E, QUANDO CABÍVEL, ANONIMIZAÇÃO/PSEUDONIMIZAÇÃO, DE MODO A MITIGAR RISCO DE EXPOSIÇÃO INDEVIDA DE DADOS PESSOAIS; **8.3.7.** PROMOVA ADEQUAÇÕES DE ACESSIBILIDADE E USABILIDADE DIGITAL NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, COM CORREÇÃO DA AUSÊNCIA DE TEXTO ALTERNATIVO EM IMAGENS E COMPROVAÇÃO DE





EFETIVIDADE DOS RECURSOS DE ACESSIBILIDADE INDICADOS PELA DICETI; **8.4. DETERMINAR** À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - DICETI QUE REALIZE O MONITORAMENTO DAS PROVIDÊNCIAS EFETIVADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, EM RELAÇÃO ÀS DETERMINAÇÕES EXARADAS POR ESTA CORTE DE CONTAS; **8.5. DAR CIÊNCIA** À DICETI E PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, ACERCA DO TEOR DA DECISÃO; **8.6. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS E CERTIFICA A OCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 170, §1º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM.

PROCESSO Nº 14087/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 608/2025- OUVIDORIA INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA SRA. SHÁDIA HUSSAMI HAUACHE FRAXE, PRESIDENTE DA SEMSA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO DESVIO DE FUNÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS VINCULADOS À SEMSA

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: SHADIA HUSSAMI HAUACHE FRAXE

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ACÓRDÃO 1398/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INSTAURADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, POR ESTAREM PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS, UMA VEZ QUE A MATÉRIA VERSA SOBRE ATO SUJEITO AO CONTROLE EXTERNO CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS, NOS TERMOS DOS ARTS. 70, 71 E 75 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** NO MÉRITO, A REPRESENTAÇÃO INSTAURADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, TENDO EM VISTA QUE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL DEMONSTROU, DE FORMA SUFICIENTE E SEGURA, A INEXISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES INICIALMENTE APONTADAS, NÃO RESTANDO COMPROVADO O ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO DAS SERVIDORAS ENVOLVIDAS, TAMPOUCO O EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS DE CARREIRA DIVERSA, PERCEPÇÃO REMUNERATÓRIA INDEVIDA, AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO LABORAL, DESVIO DE FINALIDADE, MÁ-FÉ ADMINISTRATIVA OU QUALQUER PREJUÍZO AO ERÁRIO, CONFORME EVIDENCIADO PELA UNIDADE TÉCNICA E CORROBORADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. A DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE DOS AUTOS, PRODUZIDA AO LONGO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, DEMONSTROU A COMPATIBILIDADE MATERIAL ENTRE AS ATIVIDADES EFETIVAMENTE DESEMPENHADAS PELAS SERVIDORAS REPRESENTADAS E SUAS RESPECTIVAS FORMAÇÕES TÉCNICAS, CARGOS EFETIVOS E FUNÇÕES DE ASSESSORAMENTO EXERCIDAS, INEXISTINDO ELEMENTOS CAPAZES DE CARACTERIZAR TRANSPOSIÇÃO FUNCIONAL, INVESTIDURA IRREGULAR EM CARGO DIVERSO OU EXERCÍCIO AUTÔNOMO DE ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS DA ADVOCACIA PÚBLICA; **9.3. ACOLHER** PARA TODOS OS EFEITOS, A CONCLUSÃO DA INFORMAÇÃO CONCLUSIVA Nº 48/2026-DICAPE, RECONHECENDO COMO INTEGRALMENTE CUMPRIDA A DILIGÊNCIA RELATIVA À SERVIDORA BÁRBARA YOLE ARAÚJO DE SOUSA, CONSIDERANDO SUPERADA A PENDÊNCIA DOCUMENTAL ANTERIORMENTE REGISTRADA E RECONHECENDO A REGULARIDADE DE SUA SITUAÇÃO FUNCIONAL; **9.4. DAR CIÊNCIA** DESTA DECISÃO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, À PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS – PGE/AM, À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO E AOS DEMAIS INTERESSADOS E AOS DEMAIS INTERESSADOS NO PROCESSO, PARA CONHECIMENTO E ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS QUE ENTENDEREM PERTINENTES; **9.5. ARQUIVAR** O APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

PROCESSO Nº 14519/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA O SR. DENIS PAIVA, PREFEITO DE ATALAIA DO NORTE, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA OMISSÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL, DE PLANOS E DE FINANÇAS PARA O CLIMA, COM A CONSEQUENTE EXPOSIÇÃO DA POPULAÇÃO E COMUNIDADES A RISCOS E AMEAÇAS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS





REPRESENTADO: DENIS LINDER ROJAS DE PAIVA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 1399/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DO **SR. DENIS LINDER ROJAS DE PAIVA**, PREFEITO DE ATALAIA DO NORTE, PARA AVERIGUAÇÃO DE APARENTE EPISÓDIO DE MÁ-GESTÃO FINANCEIRA E CLIMÁTICA, CONSISTENTE NA OMISSÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL, DE PLANOS E DE FINANÇAS PARA O CLIMA; **9.2. DAR PROVIMENTO** A REPRESENTAÇÃO OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS; **9.3. CONCEDER PRAZO AO SR. DENIS LINDER ROJAS DE PAIVA DE 30 DIAS** PARA QUE: **9.3.1.** ADOTE MEDIDAS EDUCATIVAS E DE CAPACITAÇÃO PARA OS AGENTES PÚBLICOS LOCAIS, VOLTADAS À IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS E INSTRUMENTOS ORA RECOMENDADOS, BUSCANDO VIAS DE COOPERAÇÃO TAIS COMO CAPACITAÇÕES DO ADAPTA CIDADES E DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICA DO TCE/AM, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO PELA REITERADA OMISSÃO; **9.3.2.** EFETUE EXPEDIÇÃO DE DECRETO DETERMINANDO AOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS QUE ESTUDEM A INCORPORAÇÃO, DE FORMA IMEDIATA, DE AÇÕES ESTRATÉGICAS SETORIAIS DE ADAPTAÇÃO CLIMÁTICA E DE GESTÃO DE RISCOS ASSOCIADOS ÀS MUDANÇAS DO CLIMA AOS PLANOS E POLÍTICAS SETORIAIS DO MUNICÍPIO – ESPECIALMENTE NOS SETORES DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E FAIXAS MARGINAIS E RECURSOS HÍDRICOS – INDEPENDENTEMENTE DA APROVAÇÃO FORMAL DO PLANO MUNICIPAL DE ADAPTAÇÃO CLIMÁTICA, EM CONFORMIDADE COM O ART. 7.º DA LEI 14.904/2024; **9.3.3.** INSTITUA, POR DECRETO, GRUPO INTERSETORIAL DE TRABALHO (ENVOLVENDO TODAS AS SECRETARIAS SOB A COORDENAÇÃO DO PREFEITO E DO SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE) COM INSTÂNCIA PARTICIPATIVA DE GOVERNANÇA LOCAL (COMO A CRIAÇÃO DO FÓRUM MUNICIPAL DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS), PARA FORMULAÇÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DAS AÇÕES CLIMÁTICAS, INTEGRANDO REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL, ENTIDADES AMBIENTAIS, ACADEMIA E POVOS TRADICIONAIS/INDÍGENAS, COM SOLICITAÇÃO DE APOIO TÉCNICO À SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE SEMA, ÓRGÃOS FEDERAIS (MMA, MC) E ACADEMIA LOCAL, BUSCANDO ADERIR A PROGRAMAS E CAPTAR FINANCIAMENTOS VOLTADOS À AGENDA CLIMÁTICA ESTRUTURANTE; **9.3.4.** ENVIE PROJETO DE LEI À CÂMARA MUNICIPAL, CONTENDO AS NORMAS BÁSICAS PARA INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE AÇÃO CLIMÁTICA, APROVEITANDO, QUERENDO, NO TODO OU EM PARTE, O MODELO ORIENTADOR DISPONIBILIZADO PELO MPC/AM; **9.4. CONCEDER PRAZO AO SR. DENIS LINDER ROJAS DE PAIVA DE 180 DIAS** PARA QUE: **9.4.1.** SOLICITE FORMALMENTE APOIO TÉCNICO À SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE (SEMA) E A ÓRGÃOS FEDERAIS (MMA, MC, MDR), VISANDO ADERIR A PROGRAMAS OU BUSCAR FINANCIAMENTOS PARA AÇÕES CLIMÁTICAS ESTRUTURANTES; **9.4.2.** INCLUA METAS E INDICADORES DA POLÍTICA MUNICIPAL CLIMÁTICA NO PPA, NA LDO E NA PROPOSTA/LEI ORÇAMENTÁRIA, COM A PREVISÃO DE PROGRAMAS, AÇÕES E RUBRICAS ESPECÍFICAS PARA FINANCIAMENTO DOS PLANOS DE ADAPTAÇÃO E DE MITIGAÇÃO CLIMÁTICA, AINDA QUE SUJEITOS À CAPTAÇÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS, MAS COMPATÍVEIS COM A GRAVIDADE DOS RISCOS LOCAIS, CABENDO COMUNICAÇÃO TÉCNICA AO TRIBUNAL ACERCA DO MONTANTE DE RECURSOS; **9.4.3.** APROVE DIAGNÓSTICO MUNICIPAL DE VULNERABILIDADES CLIMÁTICAS, INVENTARIANDO RISCOS, ÁREAS PRIORITÁRIAS E POPULAÇÕES MAIS EXPOSTAS AOS EVENTOS EXTREMOS, COMO SUBSÍDIO OBRIGATÓRIO AO PLANEJAMENTO DAS AÇÕES E POLÍTICAS; **9.4.4.** APROVE PLANO DE ADAPTAÇÃO CLIMÁTICA, CONTENDO ESTRATÉGIAS, AÇÕES, INDICADORES E METAS, DE ADAPTAÇÃO E RESILIÊNCIA DA CIDADE E TERRITÓRIOS VULNERÁVEIS À MUDANÇA DO CLIMA; **9.5. DETERMINAR** À DICAMB QUE MONITORE O INTEGRAL CUMPRIMENTO DO PRESENTE DECISÓRIO; **9.6. DAR CIÊNCIA AO SR. DENIS LINDER ROJAS DE PAIVA** E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **9.7. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O INTEGRAL CUMPRIMENTO DESTA ACÓRDÃO.

PROCESSO Nº 14658/2025

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. WILKER MANUEL PIMENTEL GOMES, NESTE ATO REPRESENTADO PELA SRA MARCIA REJANE PIMENTEL GOMES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 900/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11828/2025

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): RAFAEL VINHEIRO MONTEIRO BARBOSA - OAB/SP 211649





ACÓRDÃO 1400/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. WILKER MANUEL PIMENTEL GOMES** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 900/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.828/2025 QUE JULGOU ILEGAL O ATO DE PENSÃO POR MORTE CONCEDIDO AO RECORRENTE; **8.2. ARQUIVAR SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** EM RAZÃO DA **PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO**, CONSIDERANDO QUE A PRETENSÃO RECURSAL FOI INTEGRALMENTE SATISFEITA POR MEIO DO ACÓRDÃO Nº 125/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14963/2025, QUE REFORMOU O ACÓRDÃO Nº 900/2025 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, JULGANDO LEGAL O ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO POR MORTE E DETERMINANDO O SEU REGISTRO;

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14220/2026

APENSO(S): 10937/2025

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR ANTÔNIO TEIXEIRA CACAU, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1836/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 10937/2025

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 1401/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO INTERPOSTO PELO **SR. ANTONIO TEIXEIRA CACAU** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1836/2025 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.937/2025; **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO INTERPOSTO PELO **SR. ANTONIO TEIXEIRA CACAU**, PARA REFORMAR O ACÓRDÃO Nº 1836/2025 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA NO SENTIDO DE PROMOVER A COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FUNCIONAL IDÔNEA E SUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA EFETIVA JORNADA DE TRABALHO EXERCIDA PELO RECORRENTE EM CADA UM DOS CARGOS PÚBLICOS ACUMULADOS; **8.2.1. EXCLUIR O ITEM JULGAR ILEGAL** O ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO **SR. ANTONIO TEIXEIRA CACAU**, MATRÍCULA N.º 145.800-0A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LP-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "G", DO ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 2292/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 17 DE JANEIRO DE 2025; **8.2.2. EXCLUIR O ITEM NEGAR REGISTRO** DO ATO CONCEDIDO AO **SR. ANTONIO TEIXEIRA CACAU**; **8.2.3. EXCLUIR O ITEM OFICIAR O SR. ANTONIO TEIXEIRA CACAU**, ENVIANDO-LHE CÓPIA DO PARECER MINISTERIAL, DESTE RELATÓRIO/VOTO E DECISÃO, PARA TOMAR CONHECIMENTO DO FEITO E, CASO QUEIRA, INGRESSE COM O RECURSO CABÍVEL NO PRAZO DE **15 (QUINZE) DIAS**, EM CUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, DA CF); **8.2.4. EXCLUIR O ITEM OFICIAR A FUNDAÇÃO AMAZONPREV**, APÓS A EXPIRAÇÃO DO PRAZO RECURSAL CABÍVEL, PARA QUE: A) NO PRAZO DE **60 (SESSENTA) DIAS**, PROVIDENCIE A ANULAÇÃO ATO CONCESSÓRIO, DE ACORDO COM OS §§ 2º E 3º DO ART. 2º, DA RESOLUÇÃO N.º 02/2014-TCE/AM; B) INFORME A ESTA CORTE, DENTRO PRAZO DA ALÍNEA ANTERIOR, AS MEDIDAS QUE FORAM ADOTADAS EM DECORRÊNCIA DA ILEGALIDADE DO ATO, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS DAS DESPESAS IRREGULARMENTE EFETUADAS, NA FORMA DO §3º DO ART.265 DO REGIMENTO INTERNO; **8.2.5. EXCLUIR O ITEM DETERMINAR** À DIPRIM QUE, CASO ULTRAPASSADO O PRAZO E NÃO TENHA HAVIDO A COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO, ENCAMINHE OS AUTOS SECEX PARA INSTAURAR DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART.265, §3º, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 (REGIMENTO INTERNO); E **8.2.6. EXCLUIR O ITEM ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA DIPRIM PARA O REGISTRO, NOS MOLDES REGIMENTAIS. **8.3. CONCEDER PRAZO** A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC E A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇA DE **30 (TRINTA) DIAS, SEM INTERRUPÇÃO DO BENEFÍCIO**, PARA QUE APRESENTEM DOCUMENTAÇÃO FUNCIONAL IDÔNEA E SUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA EFETIVA JORNADA DE TRABALHO EXERCIDA PELO SERVIDOR INTERESSADO EM CADA UM DOS CARGOS





PÚBLICOS ACUMULADOS; **8.4. DAR CIÊNCIA AO SR. ANTONIO TEIXEIRA CACAU** ENCAMINHANDO CÓPIA DO ACÓRDÃO E DO RELATÓRIO-VOTO; **8.5. DAR CIÊNCIA** A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ PARA QUE APRESENTE DOCUMENTAÇÃO OFICIAL QUE INDIQUE HORÁRIO DE CUMPRIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO DO INTERESSADO EM ATENDIMENTO AO ITEM 3, ENCAMINHANDO CÓPIA DO ACÓRDÃO E DO RELATÓRIO-VOTO; **8.6. DAR CIÊNCIA** A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC PARA QUE APRESENTE DOCUMENTAÇÃO OFICIAL QUE INDIQUE HORÁRIO DE CUMPRIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO DO INTERESSADO EM ATENDIMENTO AO ITEM 3, ENCAMINHANDO CÓPIA DO ACÓRDÃO E DO RELATÓRIO-VOTO. **8.7. DAR CIÊNCIA** A FUNDAÇÃO AMAZONPREV PARA QUE MANTENHA O BENEFÍCIO DO SERVIDOR INTERESSADO ATÉ DECISÓRIO FINAL DESSA CORTE DE CONTAS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14251/2026

APENSO(S): 16700/2023, 12336/2022 E 10573/2021

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELAS SENHORAS SHEILA CARNEIRO FALABELLA, RAQUEL CARNEIRO FALABELLA, GISELLE CARNEIRO FALABELLA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 915/2021 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10573/2021

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, GUILHERME PINHEIRO GUEDES - OAB/AM 20775, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299

ACÓRDÃO 1417/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELAS **SRAS. GISELLE CARNEIRO FALABELLA, RAQUEL CARNEIRO FALABELLA E GISELE CARNEIRO FALABELLA** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 915/2021-TCE-SEGUNDA CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.573/2021, QUE JULGOU ILEGAL E IRREGULAR O TERMO DE CONVÊNIO Nº 36/2008, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE PRODUÇÃO RURAL – SEPROR E A AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS – AFEAM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO INTERPOSTO PELA **SRA. GISELLE CARNEIRO FALABELLA** E INTERESSADAS; **8.2.1. ALTERAR** O ITEM **CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PARA CONSIDERAR EM ALCANCE AO SR. ERONILDO BRAGA BEZERRA** - SECRETÁRIO DA SEPROR, NO VALOR DE R\$ 1.728.000,00 (UM MILHÃO, SETECENTOS E VINTE E OITO MIL REAIS), COM FULCRO NO ART. 304, I DA RESOLUÇÃO Nº 04/02 – RI-TCE/AM, EM RAZÃO DA NÃO COMPROVAÇÃO EFETIVA DE APLICAÇÃO DOS VALORES REPASSADOS PARA A CONSECUÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO Nº 36/2008; **8.2.1.1. FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE, MENCIONADO NO ITEM 5, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM); **8.2.1.2. AUTORIZAR** A INSTAURAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO E INSTAURAÇÃO DE COBRANÇA EXECUTIVA, NO CASO DE NÃO RECOLHIMENTO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO, EX VI DO ART. 173 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS. **8.2.2. MANTER** O ITEM **JULGAR ILEGAL** O CONVÊNIO Nº 36/2008, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE PRODUÇÃO RURAL – SEPROR, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. ERONILDO BRAGA BEZERRA** – SECRETÁRIA DA SEPROR, À ÉPOCA - E A AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS – AFEAM, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. PEDRO GERALDO RAIMUNDO FALABELLA – PRESIDENTE DA AFEAM, À ÉPOCA -, REPRESENTADO





NOS AUTOS PELA SUA CÔNJUGE SUPÉRSTITE E HERDEIRA, SRA. SHEILA CARNEIRO FALABELLA, QUE TEM AINDA COMO INTERVENIENTE O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. EDSON BARCELOS – DIRETOR PRESIDENTE DO IDAM, À ÉPOCA -, NOS TERMOS DO ART. 5º, XVI DA RESOLUÇÃO N.º 04/02 – RI-TCE/AM; **8.2.3. MANTER O ITEM JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO N.º 36/2008, FIRMADO ENTRE SECRETARIA DE PRODUÇÃO RURAL – SEPROR, SOB A RESPONSABILIDADE DA SR. ERONILDO BEZERRA BRAGA – SECRETÁRIA DA SEPROR, À ÉPOCA - E A AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS – AFEAM, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. PEDRO GERALDO RAIMUNDO FALABELLA – PRESIDENTE DA AFEAM, À ÉPOCA -, REPRESENTADO NOS PRESENTES AUTOS PELA SUA CÔNJUGE SUPÉRSTITE E HERDEIRA, SRA. SHEILA CARNEIRO FALABELLA, QUE TEM AINDA COMO INTERVENIENTE O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. EDSON BARCELOS – DIRETOR PRESIDENTE DO IDAM, À ÉPOCA -, NOS TERMOS DO ART. 5º, II DA RESOLUÇÃO N.º 04/02 – RI-TCE/AM; 8.2.4. MANTER O ITEM CONSIDERAR REVEL O SR. ERONILDO BRAGA BEZERRA – SECRETÁRIA DA SEPROR, À ÉPOCA - NOS TERMOS DO ART. 88 DA RESOLUÇÃO N.º 04/02 – RI-TCE/AM; 8.2.5. MANTER O ITEM APLICAR MULTA AO SR. ERONILDO BRAGA BEZERRA - SECRETÁRIO DA SEPROR, À ÉPOCA -, NO VALOR DE R\$ 20.481,58 (VINTE MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E UM REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), COM FULCRO NO ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO N.º 04/02 – RI-TCE/AM, EM RAZÃO DAS IMPROPRIEDADES APONTADAS NA NOTIFICAÇÃO N.º 670/2017 – DEATV, ENDEREÇADA AO AGENTE MENCIONADO E EM RELAÇÃO ÀS QUAIS NÃO FORAM APRESENTADOS RAZÕES DE DEFESA OU DOCUMENTOS CAPAZES DE ILIDÍ-LAS. 8.2.5.1. FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM 4, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; 8.3. DAR CIÊNCIA A SRA. GISELLE CARNEIRO FALABELLA E AS DEMAIS INTERESSADAS; 8.4. ARQUIVAR O PROCESSO APÓS A CIÊNCIA DAS INTERESSADAS E INTEGRAL CUMPRIMENTO DESTE ACÓRDÃO.**

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14462/2026

APENSO(S): 16349/2024

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SENHOR RADYR GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 2638/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 16349/2024

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - SEMTEPI

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ACÓRDÃO 1403/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONÚNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. RADYR GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2.638/2026 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.349/2024, EM APENSO, POR PREENCHER OS REQUISITOS LEGAIS, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 157 E SEQUINTE, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. RADYR GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR**, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR FALTA OU DEFEITO DE CITAÇÃO, NOTIFICAÇÃO OU INTIMAÇÃO, DA REGULARIDADE DAS COMUNICAÇÕES REALIZADAS, DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO E DA INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE APTA A JUSTIFICAR O AFASTAMENTO DA SANÇÃO APLICADA, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE





O ACÓRDÃO Nº 2.638/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA EM SEUS TERMOS; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO RECORRENTE, **SR. RADYR GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR**; **8.4. DETERMINAR** AO SEPLENO PARA QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS ORIGINÁRIOS AO RELATOR COMPETENTE PARA ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DA DECISÃO DESTA CORTE.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14802/2026

APENSO(S): 14262/2025, 14426/2025 E 11240/2024

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SENHOR MANOEL SOCORRO SANTOS AZEVEDO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 794/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11240/2024

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO – SETRAB

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ACÓRDÃO 1348/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. NÃO CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. MANOEL SOCORRO SANTOS AZEVEDO**, EM CAUSA PRÓPRIA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 794/2025 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11240/2024 (APENSO), QUE JULGOU ILEGAL E IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE FOMENTO Nº 03/2019, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (SEDECTI) E O INSTITUTO PROJETA PLANETA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO SUSTENTÁVEL, BEM COMO APLICOU MULTA AO RECORRENTE; **8.2. DAR CIÊNCIA** AO **SR. MANOEL SOCORRO SANTOS AZEVEDO** E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **8.3. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS A CIÊNCIA DO DECISÓRIO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 13703/2025

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 470/2025 - OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECRETARIA GERAL DE OCNTROLE EXTERNO - SECEX, EM FACE DA SRA. ARLETE FERREIRA MENDONÇA, SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR, COM O INTUITO DE APURAR A SUPOSTA AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL POR PARTE DOS SERVIDORES ADAM DA SILVA BASTOS E LUCIANO PEREIRA MOTA, CONFIGURANDO POSSÍVEL VIOLAÇÃO A DEVERES FUNCIONAIS E A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

EMBARGANTE(S): ADAM DA SILVA BASTOS

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO 1349/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. ADAM DA SILVA BASTOS**, POR PREENCHER OS DITAMES LEGAIS; **7.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR **ADAM DA SILVA BASTOS**, PARA O ÚNICO FIM DE, SEM ALTERAR O RESULTADO DO JULGAMENTO, SANAR A CONTRADIÇÃO APONTADA, ESCLARECENDO QUE OS TERMOS UTILIZADOS NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 1.086/2026-TCE/AM- TRIBUNAL PLENO DEVEM SER INTERPRETADOS EM CONFORMIDADE COM O SEU





DISPOSITIVO, QUE DETERMINOU A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA A DEVIDA APURAÇÃO DOS FATOS, MANTENDO-SE INALTERADOS OS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO EMBARGADA.

PROCESSO Nº 13138/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA /IRREGULARIDADES

OBJETO: SR. JOAO DOZA DE OLIVEIRA NETO E SR. JOSÉ RENATO FREITAS LIRA APRESENTAM NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE CONTRA O SR. NATHAN MACENA DE SOUZA EM FACE DE IRREGULARIDADES DE SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO DO CAREIRO - AM

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAREIRO

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, BRUNA VASCONCELLOS RIBEIRO - 12800, ADRIANE LARUSHA DE OLIVEIRA ALVES - 10860, REGINA ROLO RODRIGUES - OAB/AM 12122

ACÓRDÃO 1350/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 5º, INCISO XII E ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "C", DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA DENÚNCIA APRESENTADA PELO **SR. JOÃO DOZA DE OLIVEIRA NETO** E PELO **SR. JOSÉ RENATO FREITAS LIRA**, EM DESFAVOR DO **SR. NATHAN MACENA DE SOUZA**, NOS TERMOS DO ART. 282 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCEAM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A DENÚNCIA, EM DESFAVOR DO **SR. NATHAN MACENA DE SOUZA**, RECONHECENDO A NULIDADE DE PLENO DIREITO DA LEI MUNICIPAL Nº 740/2020 E, EM ESPECIAL, DE SUA APLICAÇÃO MATERIAL; **9.3. DETERMINAR** A IMEDIATA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS PELOS VALORES REAJUSTADOS; **9.4. DETERMINAR** A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARA APURAÇÃO DETALHADA DO PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO MUNICIPAL, BEM COMO PARA EVENTUAL RESSARCIMENTO E RESPONSABILIZAÇÃO INDIVIDUAL; **9.5. APLICAR MULTA AO SR. NATHAN MACENA DE SOUZA** NO VALOR DE **R\$ 22.000,00** NOS TERMOS DO ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº04/2002-TCEAM C/C O ART. 54, VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/2006, ATUALIZADO PELA RESOLUÇÃO Nº 11/2025, CONSIDERANDO O ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020. FIXA-SE O PRAZO DE **30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM); **9.6. APLICAR MULTA AO SR. ANTONIO TEIXEIRA DE QUEIROZ**, PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA, NO VALOR DE **R\$ 22.000,00** NOS TERMOS DO ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº04/2002-TCEAM C/C O ART. 54, VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/2006, ATUALIZADO PELA RESOLUÇÃO Nº 11/2025, CONSIDERANDO O ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020. FIXA-SE O PRAZO DE **30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM); **9.7. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS; **9.8. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. NATHAN MACENA DE SOUZA**, OBEDECENDO A CONSTITUIÇÃO DE SEUS PATRONOS, AO **SR. ANTÔNIO TEIXEIRA DE QUEIROZ** E AOS DENUNCIANTES. *VENCIDA A PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO SUBSTITUTO E RELATOR MÁRIO JOSÉ MORAES COSTA FILHO PELO CONHECIMENTO, JULGAR PACIALMENTE PROCEDENTE, APLICAÇÃO DE MULTA, DETERMINAÇÃO, DAR CIÊNCIA E ARQUIVAMENTO.*





PROCESSO Nº 10610/2026

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO /ACOMPANHAMENTO

OBJETO: ACOMPANHAMENTO E FICALIZAÇÃO PARA A ADEQUAÇÃO E EFETIVIDADE DAS AÇÕES DE PROMOÇÃO, PREVENÇÃO, RASTREAMENTO E TRATAMENTO DO CÂNCER DE COLO DO ÚTERO NO ESTADO DO AMAZONAS, NO CONTEXTO DA POLÍTICA DE SAÚDE DA MULHER

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO 1351/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. APROVAR** O RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 9/2026-DEAS REFERENTE AO ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES DE SAÚDE DA MULHER DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA; **8.2. RECOMENDAR** A PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA: 8.2.1. A INCLUSÃO, NOS PRÓXIMOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO (PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE E PROGRAMAÇÃO ANUAL), METAS ESPECÍFICAS E QUANTIFICÁVEIS PARA A VACINAÇÃO CONTRA O HPV, COM FOCO NA HOMOGENEIDADE ENTRE TODAS AS FAIXAS ETÁRIAS; 8.2.2. O DESENVOLVIMENTO E PROTOCOLO DE BUSCA ATIVA E VACINAÇÃO ESCOLAR FOCADO ESPECIFICAMENTE NAS FAIXAS ETÁRIAS DE 9 E 13 ANOS, GARANTINDO ALTA COBERTURA PARA TODO O PÚBLICO-ALVO; 8.2.3. A EXPANSÃO DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO E RASTREAMENTO PARA OUTRAS DOENÇAS RELACIONADAS À SAÚDE DA MULHER, COM ÊNFASE NO DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE PREVENÇÃO E DIAGNÓSTICO PRECOCE DE OUTRAS NEOPLASIAS FEMININAS, EM ESPECIAL O CÂNCER DE MAMA; 8.2.4. A REVISÃO E AJUSTE DAS METAS DE RASTREAMENTO DO CÂNCER DO COLO DO ÚTERO NOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO (PMS, PAS, RAG), ESTABELECENDO INDICADORES AMBICIOSOS E REALISTAS ALINHADOS AO PATAMAR DE 80% PRECONIZADO, CORRIGINDO METAS INEFICIENTES QUE MASCAREM A REALIDADE ASSISTENCIAL; 8.2.5. A IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO EMERGENCIAL PARA ELEVAR A COBERTURA DE RASTREAMENTO CITOPATOLÓGICO DO NÍVEL CRÍTICO ATUAL (19%), PRIORIZANDO ÁREAS DE MAIOR VULNERABILIDADE SOCIAL E VAZIOS ASSISTENCIAIS; 8.2.6. A IMPLEMENTAÇÃO DE MECANISMOS DE REGISTRO E MONITORAMENTO DE CASOS DE CÂNCER DO COLO DO ÚTERO, DESDE O DIAGNÓSTICO ATÉ O INÍCIO DO TRATAMENTO, ASSEGURANDO A ALIMENTAÇÃO FIDEDIGNA DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (COMO TABNET) E A CONFORMIDADE COM OS PRAZOS LEGAIS DAS LEIS Nº 13.896/2019 E Nº 12.732/2012; 8.2.7. A INSTITUIÇÃO DO FLUXO DE ACOMPANHAMENTO INDIVIDUALIZADO PARA CASOS SUSPEITOS OU CONFIRMADOS, ASSEGURANDO QUE A AUSÊNCIA DE DADOS NO SISTEMA NÃO SIGNIFIQUE DESASSISTÊNCIA NA PRÁTICA; 8.2.8. A CIENTIFICAÇÃO DO GESTOR MUNICIPAL ACERCA DE SEU DEVER LEGAL E OBRIGAÇÃO DE RESPONDER TEMPESTIVAMENTE, DE FORMA COMPLETA E PELOS CANAIS OFICIAIS (DEC/SPEDE), ÀS REQUISIÇÕES DE INFORMAÇÕES DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AO ART. 33 DA LEI Nº 2.423/1996; 8.2.9. A CAPACITAÇÃO DE GESTORES E TÉCNICOS NA METODOLOGIA DE ELABORAÇÃO E AVALIAÇÃO DE METAS E INDICADORES ESPECÍFICOS, MENSURÁVEIS, ATINGÍVEIS, RELEVANTES E COM PRAZO DEFINIDO (SMART); 8.2.10. A CIENTIFICAÇÃO DO GESTOR MUNICIPAL QUE O DEPARTAMENTO DE AUDITORIA EM SAÚDE (DEAS) DARÁ CONTINUIDADE AO ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES, REALIZANDO NOVOS MONITORAMENTOS APÓS A APRECIÇÃO DESTE RELATÓRIO PARA VERIFICAR O CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS E A EVOLUÇÃO DOS INDICADORES ASSISTENCIAIS; **8.3. DETERMINAR** À SECEX QUE AS INFORMAÇÕES DO PRESENTE RELATÓRIO SEJAM INCLUÍDAS NAS RESPECTIVAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS AVALIADOS (2024 E 2025) PARA FINS DE ANÁLISE CONJUNTA AOS ATOS DE GOVERNO E DE GESTÃO DA MUNICIPALIDADE; **8.4. DAR CIÊNCIA** À PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA, POR MEIO DO SEU PREFEITO, BEM COMO AOS DEMAIS INTERESSADOS E SEUS ADVOGADOS SE LEGAMENTE CONSTITUÍDOS; **8.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O CUMPRIMENTO DOS ITENS ANTERIORES.

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 11747/2024

APENSO(S): 14094/2025

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO





OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS INDÍCIOS DE ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA

EMBARGANTE(S): PEDRO DUARTE GUEDES

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO – OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO – OAB/AM 4331, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA – OAB/AM 6897, MATHEUS DA SILVA FIALHO – OAB/AM 14952 E SEINA SIMÕES PENA – OAB/AM 20221

ACÓRDÃO 1352/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. NÃO CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. PEDRO DUARTE GUEDES**, PREFEITO MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 810/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11.747/2024, DE MINHA RELATORIA, POR NÃO RESTAREM ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL RELATIVOS À TEMPESTIVIDADE E AO CABIMENTO DO RECURSO, HAJA VISTA SUA INTERPOSIÇÃO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL E A AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE A DECISÃO FORMALMENTE RECORRIDA E AS RAZÕES RECURSAIS DEDUZIDAS, NOS TERMOS DO ART. 59, INCISO III, E DO ART. 63, § 1.º, DA LEI N.º 2.423/96 – LOTCE/AM, C/C O ART. 145, INCISOS I, II E III, E O ART. 148, § 1.º, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM; **7.2. DAR CIÊNCIA AO SR. PEDRO DUARTE GUEDES**, PREFEITO MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM; **7.3. DAR CIÊNCIA AO ADVOGADO FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO** (OAB/AM N.º 4.331), COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM; **7.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS CUMPRIDAS TODAS AS DETERMINAÇÕES E OS PRAZOS REGIMENTAIS, NA FORMA DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM.

PROCESSO Nº 14526/2016

APENSO(S): 12687/2016

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR Nº 156/2016 - MPC-SAÚDE - 7ª PROC/ELCM, FORMULADA PELO PROCURADOR RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA, CONTRA A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SUSAM, POR FORTE SUSPEITA DE ILICITUDE E DE ANTIECONOMICIDADE NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO Nº 030/2016

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

REPRESENTANTE: RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): FABRICIO JACOB ACRIS DE CARVALHO - OAB/AM 9145, ANDREZA NATACHA BONETTI DA SILVA FRANCO - OAB/AM 16488, LOUISE MARTINS FERREIRA - OAB/AM 5628, LUIZA REGINA FERREIRA DEMASI - OAB/AM 15505, YEDA YUKARI NAGAOKA - OAB/AM 15540

ACÓRDÃO 1353/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. DETERMINAR** AO DEPARTAMENTO DE AUDITORIA EM SAÚDE – DEAS QUE PROMOVA ACOMPANHAMENTO/MONITORAMENTO DA POLÍTICA DE TERAPIA RENAL SUBSTITUTIVA (TRS) NO ÂMBITO DA SES,





COM RECORTE NOS CONTRATOS E CREDENCIAMENTOS VIGENTES (INCLUSIVE AQUELES FIRMADOS COM O CENTRO DE HEMODIÁLISE ARI GONÇALVES LTDA – CEHMO E DEMAIS PRESTADORES), DEVENDO APRESENTAR A ESTE TRIBUNAL, NO PRAZO DE **90 (NOVENTA) DIAS** (OU OUTRO QUE VOCÊ PREFIRA), INFORMAÇÃO TÉCNICA CONTENDO, NO MÍNIMO: A) CAPACIDADE INSTALADA POR PRESTADOR E SUA DISTRIBUIÇÃO (CAPITAL/INTERIOR, SE APLICÁVEL); B) PRODUÇÃO ASSISTENCIAL REGISTRADA (APAC/BPA) E PAGAMENTOS CORRESPONDENTES, EM RECORTE TEMPORAL RECENTE; C) TEMPO MÉDIO DE ESPERA E EVOLUÇÃO DA FILA DE TRS/HEMODIÁLISE, COM DADOS ATUALIZADOS; D) AVALIAÇÃO SOBRE A SUFICIÊNCIA DA OFERTA FRENTE À DEMANDA (INDICADORES E METODOLOGIA); E) REGISTRO DE ACHADOS CRÍTICOS E, SE NECESSÁRIO, PROPOSTAS DE MEDIDAS CORRETIVAS/DETERMINAÇÕES À SES; **9.2. DETERMINAR** A REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS – MPE/AM, PARA CONHECIMENTO E ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS, DO RELATÓRIO FINAL DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 001/2026-SCGCI/CGE (FLS. 31309-31327) E DAS PEÇAS ESSENCIAIS CORRELATAS, EM RAZÃO DA APURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO NO VALOR DE **R\$ 721.856,76**, ATUALIZADO ATÉ 09/01/2026 PARA **R\$ 1.353.400,04**, COM INDICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE NOS TERMOS DO ARTIGO ARTIGO 22, § 2.º LEI Nº 2.423/1996, AOS GESTORES DA FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE – FHAJ À ÉPOCA (**ALEXANDRE BICHARA DA CUNHA E CHRISTIANNY COSTA SENA**) E À EMPRESA CENTRO DE HEMODIÁLISE ARI GONÇALVES LTDA – CEHMO, PARA FINS DE ANÁLISE QUANTO À EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO NAS ESFERAS CÍVEL E PENAL, NOS TERMOS DO ART. 22, §3º, DA LEI Nº 2.423/1996 (LOTCE/AM), C/C ART. 190, III, “B”, DO RITCE/AM; **9.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, N APESOA DO **SR. LUÍS ALBERTO SARAIVA SANTOS**, ATUAL SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS – SES, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **9.4. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, NA PESSOA DO **DR. RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO; **9.5. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. JEIBSON DOS SANTOS JUSTINIANO**, CORREGEDOR GERAL DO ESTADO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **9.6. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **ESPÓLIO DE PEDRO ELIAS DE SOUZA**, SECRETÁRIO DE SAÚDE, À ÉPOCA, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **9.7. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **CENTRO DE HEMODIÁLISE ARI GONÇALVES LTDA - CEHMO**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **9.8. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM.

PROCESSO Nº 12687/2016

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO REPASSE DOS RECURSOS ÀS CLÍNICAS CONVENIADAS COM A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

ÓRGÃO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - DPE

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - DPE

REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES E FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): FABRICIO JACOB ACRIS DE CARVALHO - OAB/AM 9145, ANDREZA NATACHA BONETTI DA SILVA FRANCO - OAB/AM 16488, LUIZA REGINA FERREIRA DEMASI - OAB/AM 15505, YEDA YUKARI NAGAOKA - OAB/AM 15540

ACÓRDÃO 1354/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR





CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. ARQUIVAR** A REPRESENTAÇÃO, ANTE O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES EXARADAS NO ACÓRDÃO Nº 1327/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO, PELA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES E PELO HOSPITAL SANTA JÚLIA -HSJ, TENDO EM VISTA A SATISFAÇÃO DO OBJETO E A INEXISTÊNCIA DE PENDÊNCIAS PROCESSUAIS, A INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DO CONTATO DE Nº 129/2013, NOS TERMOS DO ARTIGO 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. DAR CIÊNCIA** A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - DPE, NA PESSOA DE SEU ATUAL REPRESENTANTE LEGAL, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RI-TCE/AM); **9.3. DAR CIÊNCIA** A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, NA PESSOA DE SEU ATUAL REPRESENTANTE LEGAL, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RI-TCE/AM); **9.4. DAR CIÊNCIA** A FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ, NA PESSOA DE SEU ATUAL REPRESENTANTE LEGAL, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RI-TCE/AM); **9.5. DAR CIÊNCIA** AO HOSPITAL SANTA JULIA LTDA, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RI-TCE/AM).

PROCESSO Nº 10391/2023

ASSUNTO: COBRANÇA EXECUTIVA /REGIMENTAIS DE GLOSAS, ALCANCES E MULTAS

OBJETO: ALCANCE SOLIDÁRIO NO VALOR DE R\$ 91.241,63 (NOVENTA E UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), CONFORME DECISÃO Nº 376/2019, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11538/2017, DE RELATORIA DO AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, QUE TRATA DA DESMEMBRADO DO PROCESSO Nº13032/2016 (REPRESENTAÇÃO) - CONSTRUÇÃO DO 16º DISTRITO DE POLÍCIA-DIP, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MOBÍLIAS, LOCALIZADO NA AV. VIA LÁCTEA, ESQUINA COM A RUA D-MORADA DO SOL - MANAUS/AM- CONTRATO 063/2012, REPRESENTAÇÃO Nº139/2015-MPC-RMAM INTERPOSTA PELO MPC, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR LIMINAR, TENDO EM VISTA FORTES INDÍCIOS DE GRAVES IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE CONTRATOS DE OBRAS PÚBLICAS SOB A RESPONSABILIDADE DA SEINFRA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO 4994/2015), ALCANCE REDUZIDO PELO ITEM 8.2.2., DO ACORDÃO Nº 594/2020 DO PROCESSO Nº 10167/2020, RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SRA. WALDIVIA FERREIRA ALENCAR (CPF Nº 202.023.772-53) E A CONSTRUTORA MUNDI LTDA, (CNPJ 11.187.792/0001-71). MEMORANDO Nº 12/2023-DERED

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO 1355/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, IV, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. NÃO RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA COBRANÇA EXECUTIVA DE ALCANCE SOLIDÁRIO NO VALOR DE **R\$ 91.241,63 (NOVENTA E UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS)**, DE RESPONSABILIDADE DA **SRA. WALDIVIA FERREIRA ALENCAR**, ENTÃO SECRETÁRIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA, E DA EMPRESA CONSTRUTORA MUNDI LTDA., NA QUALIDADE DE CONTRATADA À ÉPOCA, APLICADA PELO ACÓRDÃO Nº 594/2020 – TRIBUNAL PLENO (FLS. 21-23), PROFERIDO NOS AUTOS DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº 10167/2020, O QUAL REFORMOU O ACÓRDÃO Nº 376/2019 – TRIBUNAL PLENO, REDUZINDO O VALOR DO ALCANCE FIXADO NOS ITENS 9.3 E 9.4 DA DECISÃO ORIGINÁRIA, PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11538/2017, REFERENTE À REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 063/2012, CELEBRADO ENTRE A SEINFRA E A EMPRESA CONSTRUTORA MUNDI LTDA, NOS TERMOS DO ART. 9º DA RESOLUÇÃO N.º 10/2024-TCE/AM C/C ART. 174 DA LEI N.º 5172/1966 (CTN); **8.2.**





DETERMINAR A REMESSA DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, PARA CIÊNCIA E ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS, NOS TERMOS DO ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 2.423/1996 (LOTCE/AM); **8.3. DAR CIÊNCIA À SRA. WALDIVIA FERREIRA ALENCAR**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **8.4. DAR CIÊNCIA À CONSTRUTORA MUNDI LTDA**, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **8.5. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12759/2026

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO Nº 13/2026-DIMP-MPC-EMFA, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO - IMPLURB, DE RESPONSABILIDADE DO SR CARLOS ALBERTO VALENTE ARAÚJO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADE NO QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO - IMPLURB

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: CARLOS ALBERTO VALENTE ARAUJO E INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO - IMPLURB

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 1356/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, SUBSCRITA PELA PROCURADORA DE CONTAS **ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES**, EM FACE DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO – IMPLURB, SOB A RESPONSABILIDADE DE SEU EX-DIRETOR-PRESIDENTE, **SR. CARLOS ALBERTO VALENTE ARAÚJO**, COM A FINALIDADE DE APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À COMPOSIÇÃO DO QUADRO FUNCIONAL DO INSTITUTO, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE ELEVADO QUANTITATIVO DE SERVIDORES ADMITIDOS SEM CONCURSO PÚBLICO E REDUZIDO NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, SUBSCRITA PELA PROCURADORA DE CONTAS **ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES**, EM FACE DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO – IMPLURB, SOB A RESPONSABILIDADE DE SEU EX-DIRETOR-PRESIDENTE, **SR. CARLOS ALBERTO VALENTE ARAÚJO**, EM RAZÃO DA COMPROVADA DESPROPORÇÃO ENTRE O QUANTITATIVO DE SERVIDORES EFETIVOS (19) E AQUELES MANTIDOS SOB VÍNCULOS PRECÁRIOS (226), EM AFRONTA AOS ARTS. 37, II, V E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA, RECONHECENDO, TODAVIA, AS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS EM CURSO DESTINADAS À REGULARIZAÇÃO GRADUAL DO QUADRO FUNCIONAL, SUBMETIDAS AO MONITORAMENTO DESTA CORTE NO ÂMBITO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO Nº 1/2022-GCYARA; **9.3. DETERMINAR** AO INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO – IMPLURB, QUE NO PRAZO DE **90 (NOVENTA) DIAS** APRESENTE A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS O CRONOGRAMA DEFINITIVO DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL PARA AS 121 VAGAS TÉCNICAS E FINALÍSTICAS JÁ MAPEADAS PELO ÓRGÃO; **9.4. DETERMINAR** AO INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO – IMPLURB QUE SE ABSTENHA DE REALIZAR NOVAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS (REGIME DE DIREITO ADMINISTRATIVO – RDA) PARA OS CARGOS TÉCNICOS QUE POSSUAM PREVISÃO DE PREENCHIMENTO NO FUTURO CONCURSO PÚBLICO, RESSALVADAS SITUAÇÕES DE EXTREMA E COMPROVADA EMERGÊNCIA PÚBLICA DEVIDAMENTE DECRETADA, DEVENDO, EM TAL HIPÓTESE, APRESENTAR JUSTIFICATIVA TÉCNICA CIRCUNSTANCIADA A ESTA CORTE DE CONTAS; **9.5. DETERMINAR** O APENSAMENTO DOS AUTOS AO PROCESSO DE MONITORAMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO Nº 1/2022-GCYARA (PROCESSO 15.855/2020), PARA QUE AS JUSTIFICATIVAS E COMPROMISSOS AQUI ASSUMIDOS





SEJAM CONFRONTADOS COM O CUMPRIMENTO EFETIVO DAS METAS DE SUBSTITUIÇÃO DE PESSOAL E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO ATÉ O TÉRMINO DA VIGÊNCIA DO TAG (10/11/2028); **9.6. DAR CIÊNCIA AO SR. CARLOS ALBERTO VALENTE ARAUJO**, EX-DIRETOR-PRESIDENTE DO IMPLURB, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **9.7. DAR CIÊNCIA AO SR. ANTONIO ALMEIDA PEIXOTO FILHO**, DIRETOR-PRESIDENTE DO IMPLURB, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **9.8. DAR CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO.

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 14473/2025

APENSO(S): 11894/2023

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. ARNALDINA DO SOCORRO CHAGAS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 569/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11894/2023

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE HUMAITÁ

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA DAS ALMAS – OAB/AM 12199

ACÓRDÃO 1357/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA **SRA. ARNALDINA DO SOCORRO CHAGAS**, UMA VEZ PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO XXI DA LEI AM Nº 2.423/1996-LO-TCE-AM C/C ART. 11, INCISO III, ALÍNEA 'F', ITEM 2 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- RI-TCE-AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA **SRA. ARNALDINA DO SOCORRO CHAGAS**, DIRETORA-PRESIDENTE DA **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE HUMAITÁ, EXERCÍCIO 2022**, NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DA LO/TCE C/C ART. 88 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, MANTENDO INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO COMBATIDO, UMA VEZ QUE AS RAZÕES RECURSAIS NÃO FORAM SUFICIENTES PARA ALTERAR O DECIDIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO; **8.3. DAR CIÊNCIA A SRA. ARNALDINA DO SOCORRO CHAGAS**, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, SOBRE ESTE DECISUM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 28 DE AGOSTO DE 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO N.º 16781/2026 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE AO ACÓRDÃO N.º 974/2026 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 16724/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2026.

PROCESSO N.º 16719/2026 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. NEILSON DA CRUZ CAVALCANTE, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 8/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 10.739/2015

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de agosto de 2026.

PROCESSO N.º 16498/2026 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JUCINEY DA SILVA BRITO EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2.076/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11.277/2025.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de agosto de 2026.

PROCESSO N.º 16662/2026 - RECURSO DE REVISÃO COM EFEITO SUSPENSIVO, INTERPOSTO PELO SENHOR CLEUNILDO DE OLIVEIRA ALVES, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1.792/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12.787/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de agosto de 2026.

PROCESSO N.º 16745/2026 - RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELO SR. WALDER RIBEIRO DA COSTA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1736/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 10835/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E EXCEPCIONALMENTE O SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de agosto de 2026.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3856 pág.69

Manaus, 28 de Agosto de 2026

PROCESSO N.º 16761/2026 - RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELO SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JÚNIOR EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1116/2026 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO N.º 10628/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E NEGÓ A MEDIDA CAUTELAR PARA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de agosto de 2026.

PROCESSO N.º 16526/2026 - DENÚNCIA INTERPOSTA PELO PORTAL RONDA GERAL AM EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRANGA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, EVENTUAL FAVORECIMENTO DE EMPRESAS, CONFLITO DE INTERESSES E POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO NO MUNICÍPIO DE ITAPIRANGA/AM.

DESPACHO: INADMITO A PRESENTE DENÚNCIA.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de agosto de 2026.

PROCESSO N.º 16785/2026 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1203/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 14356/2017.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de agosto de 2026.

PROCESSO N.º 16735/2026 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SENHORA MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 169/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 13016/2025.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O EFEITO SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de agosto de 2026.

PROCESSO N.º 16648/2026 - RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, INTERPOSTO PELO SENHOR NORMANDO BESSA DE SÁ, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1.061/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11.312/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O EFEITO SUSPENSIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de agosto de 2026.

PROCESSO N.º 16811/2026- REPRESENTAÇÃO N.º 39/2026-MP-RCKS, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DO SR. JANDER DE LIMA LASMAS, ATUAL SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E





DESPORTO ESCOLAR - **SEDUC** E DA SRA. ARLETE FERREIRA MENDONÇA, EX SECRETÁRIA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR FLUVIAL DESTINADO AOS ALUNOS DA ESCOLA RAIMUNDA COSTA RODRIGUES, SITUADA NA COMUNIDADE DE COTIPÃ, MUNICÍPIO DE NHAMUNDÁ, BEM COMO, DA AUSÊNCIA DE RESPOSTA AOS OFÍCIOS N.º 401/2025 E 162/2026/1 PROCONT.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2026.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 28 DE AGOSTO DE 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

EXTRATOS

PRIMEIRA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, REALIZADA NO DIA 12 DE AGOSTO DE 2026.

JULGAMENTO ADIADO:

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 10782/2025

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº.07/2022-SEPROR, DE RESPONSABILIDADE DO SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR E A ASSOCIAÇÃO INSTITUTO SAMAUMA - ASSIS.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR





INTERESSADO(S): ASSOCIAÇÃO INSTITUTO SAMAÚMA (CONVENIENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR (CONCEDENTE), NAYLUCE DE LIMA PEREIRA (CONVENIENTE) E PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR (CONCEDENTE)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO(A) SR(A). SRA. NAYLUCE DE LIMA PEREIRA.. APLICAR MULTA. APLICAR MULTA. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 12023/2025

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº.09/2024 - SEC, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC E O GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA VITORIA REGIA.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

INTERESSADO(S): GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA VITÓRIA RÉGIA (CONVENIENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC (CONCEDENTE), DARLAN RIBEIRO BRAGA (CONVENIENTE) E MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): ALCÉMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - OAB/AM 13248, AYRTON DE SENA GENTIL - OAB/AM 12521, LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO - OAB/AM 12555, LUCIANO ARAUJO TAVARES - OAB/AM 12512, BRUNO DA CUNHA MOREIRA - OAB/AM 17721.

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. JULGA IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO(A) SR(A). SR. DARLAN RIBEIRO BRAGA.. APLICAR MULTA. APLICAR MULTA. DAR CIÊNCIA.

JULGAMENTO EM PAUTA:

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 11600/2026

APENSO(S): 12455/2026

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA AO SR. ROGÉRIO ALMEIDA, NA CONDIÇÃO DE FILHO MAIOR INVÁLIDO DO EX-SERVIDOR RENATO ALMEIDA, MATRÍCULA Nº 007643-0-C, NO CARGO DE DELEGADO 1ª CLASSE, DO ORGÃO POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1039/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 12 DE JUNHO DE 2025.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): RENATO ALMEIDA, ROGERIO ALMEIDA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11723/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. RAIMUNDA DE MORAES FRANCA, MATRÍCULA Nº 006.318-5A, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2004/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 30 DE OUTUBRO DE 2025.





ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): RAIMUNDA DE MORAES FRANÇA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11740/2026

APENSO(S): 15359/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA /REVISÃO

OBJETO: REVISÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARA DAS DORES FERRO BARRETO DE ARRUDA, MATRÍCULA Nº 011453-7B, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20 H 2-G, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 73/2026-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 20 DE JANEIRO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUAPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E MARA DAS DORES FERRO BARRETO DE ARRUDA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11812/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. HELENA ALFAIA MATOS, MATRÍCULA FEC 07/41849, NO CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO I, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 715, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.M. EM 02 DE DEZEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E HELENA ALFAIA MATOS

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12645/2026

APENSO(S): 18637/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /REVISÃO

OBJETO: REVISÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ANTONIETA PEREIRA, MATRÍCULA Nº 067.904-6 D, NO CARGO DE TÉCNICO MUNICIPAL III - AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS A-9, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA – SEMULSP, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 198/2026 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 09 DE FEVEREIRO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA – SEMULSP

INTERESSADO(S): MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUAPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E ANTONIETA PEREIRA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12721/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. ANTONIO CARLOS LIMA DA COSTA, MATRÍCULA Nº 149.424-4A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "G1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2275/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 11 DE DEZEMBRO DE 2025.





ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): ANTONIO CARLOS LIMA DA COSTA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 12745/2026

APENSO(S): 17214/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /REVISÃO

OBJETO: REVISÃO DA APOSENTADORIA DA SRA. LEIDA RENY BORGES BRESSANE, MATRÍCULA 111009-8A, NO CARGO DE ES-NUTRICIONISTA G-10, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 226/2026 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 13 DE FEVEREIRO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E LEIDA RENY BORGES BRESSANE

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12847/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ANTONIA JUCILENE BARBOSA SILVA, MATRÍCULA Nº 140.968-9B, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇO A, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2352/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 07 DE JANEIRO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E ANTONIA JUCILENE BARBOSA SILVA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13673/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ITELVINA MARA RODRIGUES DA SILVA, MATRÍCULA FEC 07/41715, NO CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO I, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA - IMPREVI, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 032, DE 02 DE JANEIRO DE 2026, PUBLICADO NO D.O.M. EM 19 DE JANEIRO DE 2026.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): ITELVINA MARA RODRIGUES DA SILVA E INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14131/2026

APENSO(S): 15925/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA /REVISÃO

OBJETO: REVISÃO DA APOSENTADORIA DO SR. LUIZ ALBERTO CARIJO DE GOSZTONYI, MATRÍCULA Nº 014574-2B, NO CARGO DE AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS NÍVEL 21, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE





FINANÇAS, PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SEMEF, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 290/2026-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 04 DE MARÇO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SEMEF

INTERESSADO(S): MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E LUIZ ALBERTO CARIJO DE GOSZTONYI

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14225/2026

APENSO(S): 12094/2017

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA AO SR. JOSE DAMIÃO SOBRINHO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA RAIMUNDA OLIVEIRA DAMIÃO, MATRÍCULA Nº 004.438-5D, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE D, REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 25/2026, PUBLICADA NO D.O.E. EM 03 DE FEVEREIRO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): RAIMUNDA OLIVEIRA DAMIAO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E JOSE DAMIAO SOBRINHO

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14236/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA TERESA DA SILVA MORAES, MATRÍCULA Nº 007.143-9B, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE, CLASSE "D", REFERÊNCIA 2, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2468/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 14 DE JANEIRO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): MARIA TERESA DA SILVA MORAES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14241/2026

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE CONVÊNIO - OBRAS

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº. 09/2019, DE RESPONSABILIDADE DO SR, VICENTE DE PAULO QUEIROZ NOGUEIRA, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC E A PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ (CONVENIENTE), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC (CONCEDENTE) E ORDEAN GONZAGA DA SILVA (CONVENIENTE)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO(A) SR(A). SR. ORDEAN GONZAGA DA SILVA.. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14321/2026

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3856 pág.75

Manaus, 28 de Agosto de 2026

OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A SRA. FRANCISCA ANTONIA LUCAS DE LIMA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO EX-SERVIDOR FRANCISCO MENEZES DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 185.392-9A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REF. D, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2406/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 07 DE JANEIRO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): FRANCISCO MENEZES DE OLIVEIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E FRANCISCA ANTONIA LUCAS DE LIMA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14334/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. OSEAS DA SILVA MELO, MATRÍCULA Nº 019.656-8A, NO CARGO DE MOTORISTA, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA E, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 12/2026, PUBLICADA NO D.O.E. EM 03 DE FEVEREIRO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): OSEAS DA SILVA MELO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14379/2026

APENSO(S): 11911/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA DA SRA. AVACY PRIMARIO DE OLIVEIRA, MATRICULA Nº 030.834-0C, NO CARGO DE PROFESSOR PF20. MSC- II, 2ª CLASSE, REFERÊNCIA "G1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR- SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA 31/2026, PUBLICADA NO D.O.E. EM 03 DE FEVEREIRO DE 2026

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): AVACY PRIMARIO DE OLIVEIRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**DIRETORIA DE PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS,
28 DE AGOSTO DE 2026.**


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 16773/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: RICHARD BLANCO PADILLA E R B PADILLA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA

REPRESENTADOS: ALDENEY DA COSTA LACERDA, PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI E HELBER CAMARA VIANA

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA R B PADILLA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI A FIM DE APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO.

RELATOR: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DESPACHO Nº 1232/2026

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa R B Padilla Comércio de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda em face da Prefeitura Municipal de Coari a fim de apurar possíveis irregularidades em processo licitatório.
2. Preliminarmente, constata-se a regularidade da representação legal do Sr. Richard Blanco Padilla, com a juntada dos documentos às fls. 25/36, em observância ao art. 279, §2º, IV, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM, art. 127, da Lei n.º 2.423/1996 c/c arts. 75, VIII, 76 e 139, IX, da Lei n.º 13.105/2025.
3. Em sede de cautelar, requer que a suspensão da eficácia da adjudicação e de eventual homologação, bem como a proibição de assinatura da Ata de Registro de Preços, de emissão de nota de empenho, de ordem de fornecimento ou de qualquer pagamento referente ao objeto da presente Representação.
4. Manifesto-me, primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se





afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

5. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

6. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

7. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

8. A respeito da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

10. Tais questões devem ser apuradas pelo Relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

10.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

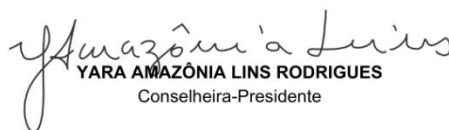
10.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:





- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) OFICIE a Representante, por meio de seu representante legal, e demais interessados, para que tomem ciência do presente Despacho, encaminhando-lhes cópia deste documento;
- c) ENCAMINHE os autos ao devido Relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de agosto de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PROCESSO N.º: 16791/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO – MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: INSTITUTO SOCIAL DE SAÚDE E EDUCAÇÃO E MEIO AMBIENTE DA AMAZÔNIA, ANA AMÉLIA CASTELO DE OLIVEIRA

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, DICSONEY NASCIMENTO MARTINS E NAZARENO SOUZA MARTINS

ADVOGADO(A): MARCELO GAZZINEO SANCHES - OAB/AM N.º 18770

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO INSTITUTO SOCIAL DE SAÚDE EDUCAÇÃO E MEIO AMBIENTE DA AMAZÔNIA - ISAEMA, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES.

RELATOR: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

DESPACHO Nº 1235/2026-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.





1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pelo Instituto Social de Saúde Educação e Meio Ambiente da Amazônia - ISAEMA, neste ato representado por seu patrono, em desfavor da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, para apuração de possíveis.
2. Preliminarmente, constata-se que a empresa Representante comprovou a sua legitimidade para ingressar com a presente Representação, mediante a juntada do contrato social às fls. 21 a 146. Do mesmo modo, o advogado constituído demonstrou a capacidade postulatória, por meio da procuração acostada à fl. 20, em observância ao disposto no art. 82, §§2º e 3º, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.
3. Em sede de cautelar, requer a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 90.102/2026/CC (Processo Administrativo nº 203/2026/FME/SEMED), bem como todos os atos dele decorrentes — adjudicação, homologação, formalização da ata de registro de preços, assinatura de contrato e respectiva execução e pagamentos, até decisão de mérito desta Egrégia Corte.
4. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
5. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
6. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.
7. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
8. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que





alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

10. Tais questões devem ser apuradas pelo Relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

10.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

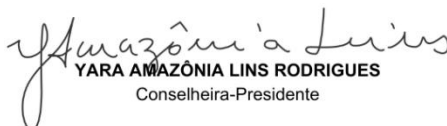
10.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

d) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

e) OFICIE a empresa Representante, por meio de seu patrono e demais Interessados, para que tomem ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;

f) ENCAMINHE os autos ao devido Relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de Agosto de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC





PROCESSO Nº 16783/2026

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: CARLOS ROBERTO FREITAS BARBOSA

REPRESENTADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM

ADVOGADO(A): RÔMULO LUIZ NEPOMUCENO NOGUEIRA - OAB/CE Nº 35.144 E NÁTHALIE RAFAINI MUNGUBA - OAB/CE Nº 40.005

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. CARLOS ROBERTO FREITAS BARBOSA EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS PARA APURAR IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE SALÁRIO PRODUTIVIDADE.

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DESPACHO Nº 1239/2026 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Carlos Roberto Freitas Barbosa em desfavor da Câmara Municipal de Manaus para apurar irregularidades no pagamento de salário produtividade.
2. Preliminarmente, constata-se que os advogados do Representante comprovaram sua capacidade postulatória com a juntada de procuração (fl. 19), conforme estabelecido no art. 82, §2º, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.
3. Em sede de cautelar, requer a preservação de todos os documentos e registros relacionados à rubrica, a apresentação de memória de cálculo e a abstenção de promover redução, supressão ou alteração desfavorável da verba até decisão final.
4. Manifesto-me, primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
5. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta





ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

6. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

7. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

8. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

10. Tais questões devem ser apuradas pelo Relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

10.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

10.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

g) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

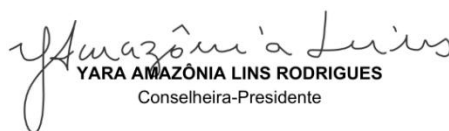
h) OFICIE o Representante, por meio de seus advogados, e demais interessados, para que tomem ciência do presente Despacho, encaminhando-lhes cópia deste documento;





i) ENCAMINHE os autos ao devido Relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIAS

PORTARIA Nº 362/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025 c/c as Certidões da 15ª e da 23ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 19/05/2026 e 04/08/2026 respectivamente);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 110/2026/DICAD/SECEX (Processo SEI N.º 005229/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 1203/2026/SECEX/GP (Processo SEI N.º 005229/2026);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2026;

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores **Mateus Coelho Ferreira** - matrícula n.º 0041769A, **Lindoberto Queiroz dos Santos** – matrícula n.º 0018147A, **Fabio Henrique Bezerra** n.º 0041009A e **William Fantaguzzi Lage de**





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3856 pág.84

Manaus, 28 de Agosto de 2026

Almeida - matrícula n.º 0042021A, em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem fiscalização, na forma de inspeção ordinária **via sistemas**, na prestação de contas anual do **Serviço de Pronto Atendimento Joventina Dias - SPA JOVENTINA DIAS** (Processo Spede N.º 13965/2026), no período de **01/09/2026 a 08/09/2026**, referente ao exercício de 2026;

II - AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei n.º 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE n.º 04/2002 - Regimento Interno;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE n.º 4/2002 - Regimento Interno;

IV – DETERMINAR que os servidores, citados no item I, utilizem a saída a serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, quando da realização de visita técnica no órgão objeto da auditoria;

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

VI – ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE n.º 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII - DETERMINAR à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>);

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo





PORTARIA Nº 363/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025 c/c as Certidões da 15ª e da 23ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 19/05/2026 e 04/08/2026 respectivamente);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 110/2026/DICAD/SECEX (Processo SEI N.º 005229/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 1203/2026/SECEX/GP (Processo SEI N.º 005229/2026);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2026;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **Lindoberto Queiroz dos Santos** – matrícula n.º 0018147A, **Fabio Henrique Bezerra** n.º 0041009A, **Mateus Coelho Ferreira** - matrícula n.º 0041769A e **William Fantaguzzi Lage de Almeida** - matrícula n.º 0042021A, em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem fiscalização, na forma de inspeção ordinária **via sistemas**, na prestação de contas anual da **Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA** (Processo Spede N.º 13979/2026), **Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA** (Processo Spede N.º 13948/2026), **Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH/AM** (Processo Spede N.º 13939/2026) e do **Fundo Estadual De Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Serviços Ambientais - FEMUCS** (Processo Spede N.º 13943/2026), no período de **01/09/2026 a 08/09/2026**, referente ao exercício de 2026;

II - AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;

IV – DETERMINAR que os servidores, citados no item I, utilizem a saída a serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, quando da realização de visita técnica no órgão objeto da auditoria;

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;



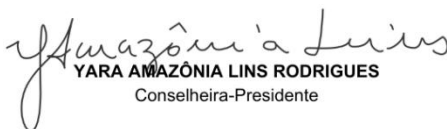


VI – ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII - DETERMINAR à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>);

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de agosto de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo

ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO N.º 28/2026

- 1. Data:** 21/08/2026.
- 2. Processo Administrativo:** 012110/2026/2026-SEI/TCE/AM
- 3. Espécie:** Termo Contrato nº 28/2026
- 4. Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, representado por sua Presidente, Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**.
- 5. Contratada:** **QUEIROZ TECH LTDA**, CNPJ/MF n.º 57.811.076/0001-14, representada por seu Diretor-Presidente, Sr. **PAULO WANDRÉ FALCÃO QUEIROZ**.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3856 pág.87

Manaus, 28 de Agosto de 2026

6. Objeto: Prestação emergencial de serviços de gestão de backup corporativo, administração de infraestrutura de armazenamento local (*on-premises*), fornecimento e gestão de armazenamento em nuvem (S3 com imutabilidade e residência de dados no Brasil), movimentação de dados e prestação de suporte técnico especializado;

7. Prazo de Vigência: 12 (doze) meses, a contar de **24/08/2026 a 23/08/2027**;

8. Valor Global: R\$ 464.935,68 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, novecentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos), sendo o valor mensal equivalente a R\$ 38.744,64 (trinta e oito mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos);

9. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: **01.126.0056.2056** (Desenvolvimento e Integração de Sistemas de Controle Informatizados); **33.90.40.07** (Suporte de Infraestrutura de TIC); Fonte de Recurso: **1.500.1000** (Recursos Não Vinculados de Impostos), tendo sido emitida a Nota de Empenho nº 2026NE0002235, em 20/08/2026, no valor de R\$ 164.018,99 (cento e sessenta e quatro mil, dezoito reais e noventa e nove centavos), referente ao período de 07 dias de agosto a dezembro, ficando o saldo remanescente no valor de R\$ 300.916,70 (trezentos mil, novecentos e dezesseis reais e setenta centavos) para ser empenhado no próximo exercício financeiro no período de janeiro a 23 dias de agosto de 2027.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 67/2026 PROCESSO nº 011298/2026

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 1185/2025/GPDGP, publicada no DOE de 12 de dezembro de 2025; e

CONSIDERANDO o teor do **MEMORANDO Nº 330/2026/DICOM/GP**, constante no processo **SEI nº 011298/2026**, acerca da solicitação contratação de serviços de confecção de 12 (doze) carteiras funcionais.

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no **DESPACHO Nº 4435/2026/GP/TP**, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação **919/2026/DIORF**, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o que consta estabelecido no art. 4º, III c/c §4º e art. 19 da **Portaria nº 96/2023/GPDRH**, bem como § 5º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021





Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3856 pág.88

Manaus, 28 de Agosto de 2026

RESOLVE:

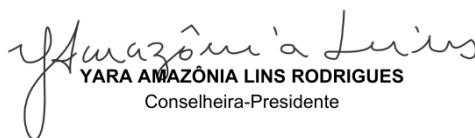
CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no **art. 75, II, da Lei n.º 14.133/2021**, a contratação da empresa **PERSONAL LTDA., CNPJ: 05.475.276/0001-40**, referente a aquisição de 12 (doze) carteiras funcionais (porta-cédulas em couro modelo BR/C, com suporte para cartão e brasão em baixo relevo na cor dourada), destinadas aos Conselheiros Substitutos (04 unidades) e aos Procuradores de Contas (08 unidades) deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no valor de **R\$ 3.360,00 (três mil, trezentos e sessenta reais)**, no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.30.99** (Outros Materiais de Consumo); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no **art. 75, II, da Lei n.º 14.133/2021**, a contratação da empresa **PERSONAL LTDA., CNPJ: 05.475.276/0001-40**, referente a aquisição de 12 (doze) carteiras funcionais (porta-cédulas em couro modelo BR/C, com suporte para cartão e brasão em baixo relevo na cor dourada), destinadas aos Conselheiros Substitutos (04 unidades) e aos Procuradores de Contas (08 unidades) deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no valor de **R\$ 3.360,00 (três mil, trezentos e sessenta reais)**, no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.30.99** (Outros Materiais de Consumo); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 70/2026 PROCESSO nº 010560/2026

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 1185/2025/GPDGP, publicada no DOE de 12 de dezembro de 2025; e

CONSIDERANDO a solicitação de aquisição de **01 (um) microcomputador completo, incluindo monitor, teclado, mouse, mousepad e acessórios**, destinado ao atendimento das necessidades do **Gabinete do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, conforme especificações constantes no **Termo de Referência nº 45/2026/SEGER/GP**;

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira-Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no **Despacho nº 3726/2026/GP/TP**, que autorizou o prosseguimento do feito e a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO o **Mapa Comparativo de Preço nº 41/2026/SEGER/GP**, no qual foi identificada como mais vantajosa a proposta apresentada pela empresa **COUTINHO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA.**, CNPJ nº **34.663.314/0001-96**, no valor global de **R\$ 9.739,00 (nove mil, setecentos e trinta e nove reais)**;

CONSIDERANDO a **Informação nº 895/2026/DIORF/SEGER**, que atesta a disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa, indicando o Programa de Trabalho **01.122.0056.2466**, Natureza de Despesa **44.90.52.35** e Fonte de Recursos **1.500.100**;

CONSIDERANDO o **Parecer nº 770/2026/PROJUR**, que opinou pela possibilidade jurídica da contratação direta, mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, condicionada à prévia comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação mínima da empresa;

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer Técnico nº 267/2026/DICOI**, que, atendida a consideração relativa à juntada das certidões de regularidade da empresa, opinou favoravelmente à contratação da **COUTINHO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA.**, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;

RESOLVE:

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para a contratação da empresa **COUTINHO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **34.663.314/0001-96**, visando à aquisição de **01 (um) microcomputador completo, incluindo monitor, teclado, mouse, mousepad e acessórios**, destinado ao atendimento das necessidades do **Gabinete do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, no valor total de **R\$ 9.739,00 (nove mil, setecentos e trinta e nove reais)**, com os seguintes dados orçamentários:





Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3856 pág.90

Manaus, 28 de Agosto de 2026

Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa)
Natureza de Despesa: 44.90.52.35 (Equipamentos de Processamento de Dados)
Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos não Vinculados de Impostos)


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

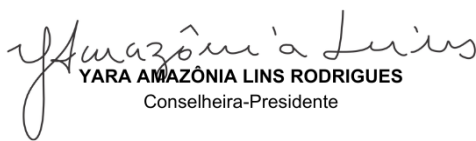
RATIFICO ser dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para a contratação da empresa **COUTINHO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 34.663.314/0001-96, visando à aquisição de 01 (um) microcomputador completo, incluindo monitor, teclado, mouse, mousepad e acessórios, destinado ao atendimento das necessidades do Gabinete do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, no valor total de R\$ 9.739,00 (nove mil, setecentos e trinta e nove reais), com os seguintes dados orçamentários:

Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466

Natureza de Despesa: 44.90.52.35

Fonte: 1.500.100

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

Despacho e Ratificação de Inexigibilidade DE LICITAÇÃO Nº 138/2026
PROCESSO nº 012376/2026

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 1185/2025/GPDGP, publicada no DOE de 12 de dezembro de 2025; e

CONSIDERANDO a formalização do Processo Administrativo SEI nº 012376/2026 que trata da inscrição de servidor desta Corte de Contas para participar de curso de capacitação.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3856 pág.91

Manaus, 28 de Agosto de 2026

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 4446/2026/GP/TP (0902885), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

CONSIDERANDO a Informação nº 923/2026/DIORF/SEGER (0904108), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** (0587966) e **Informação 31/2024/DICOI** (0601643), oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

RESOLVE:

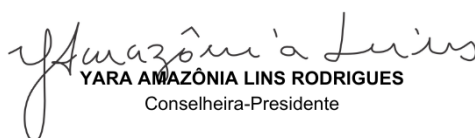
CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORÇAMENTO PÚBLICO - ABOP**, CNPJ: 00.398.099/0001-21, referente a inscrição do servidor, **IGOR HANAN SIMÕES**, no **"2º Curso sobre Introdução a Inteligência Artificial (com aplicações práticas no ChatGPT, Gemini, Copilot e Gamma)"**, que será realizado no período de 05 a 09 de outubro de 2026, na cidade de Brasília/DF, conforme solicitado no Memorando nº 106/2026/GCMARIOMELLO/COL (0902712), no valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), respectivamente no Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORÇAMENTO PÚBLICO - ABOP**, CNPJ: 00.398.099/0001-21, referente a inscrição do servidor, **IGOR HANAN SIMÕES**, no **"2º Curso sobre Introdução a Inteligência Artificial (com aplicações práticas no ChatGPT, Gemini, Copilot e Gamma)"**, que será realizado no período de 05 a 09 de outubro de 2026, na cidade de Brasília/DF, conforme solicitado no Memorando nº 106/2026/GCMARIOMELLO/COL (0902712), no valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), respectivamente no Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3856 pág.92

Manaus, 28 de Agosto de 2026

Despacho e Ratificação de Inexigibilidade DE LICITAÇÃO Nº 143/2026 PROCESSO nº 011983/2026

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 1185/2025/GPDGP, publicada no DOE de 12 de dezembro de 2025; e

CONSIDERANDO a solicitação realizada pela Diretoria de Assistência Militar formalizada no Processo Administrativo SEI nº 011983/2026 que trata da contratação de serviços fornecidos por empresa ou representante comercial exclusivo;

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 4436/2026/GP/TP (0902571), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

CONSIDERANDO a Informação nº 928/2026/DIORF/SEGER (0904290), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO os Pareceres 801/2026/PROJUR (0906795) e nº 270/2026/DICOI (0906930), ambos favoráveis ao deferimento da contratação em comento, por inexigibilidade de licitação;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso I e §1º, da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **FB SERVICOS DE BLINDAGENS LTDA**, CNPJ: 15.615.996/0001-17, objetivando a aquisição e troca de amortecedores, além da prestação de serviço relacionados com a 4ª e 5ª revisão de blindagem no veículo oficial **Pajero Sport HPE Mitsubishi, placa QZO-2J77, ano 2020, modelo 2021**, no valor total de **R\$ 3.521,00** (três mil, quinhentos e vinte e um reais), sendo R\$ 900,00 (novecentos reais) para os materiais, respectivamente no Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: 33.90.30.39 (Material para Manutenção de Veículos); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos não Vinculados de Impostos) e R\$ 2.621,00 (dois mil seiscentos e vinte e um reais) referente aos serviços, respectivamente no Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: 33.90.39.19 (Manutenção e conservação de Veículos); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

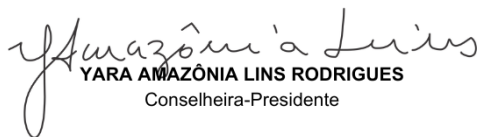




DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso I e §1º, da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **FB SERVICOS DE BLINDAGENS LTDA**, CNPJ: 15.615.996/0001-17, objetivando a aquisição e troca de amortecedores, além da prestação de serviço relacionados com a 4ª e 5ª revisão de blindagem no veículo oficial **Pajero Sport HPE Mitsubishi, placa QZO-2J77, ano 2020, modelo 2021**, no valor total de **R\$ 3.521,00** (três mil, quinhentos e vinte e um reais), sendo R\$ 900,00 (novecentos reais) para os materiais, respectivamente no Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: 33.90.30.39 (Material para Manutenção de Veículos); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos não Vinculados de Impostos) e R\$ 2.621,00 (dois mil seiscentos e vinte e um reais) referente aos serviços, respectivamente no Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: 33.90.39.19 (Manutenção e conservação de Veículos); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA SEI Nº 337/2026 – SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 1187/2025-GPDGP, datada de 12.12.2025, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 181/2026 - Tribunal Pleno, datado de 04.08.2026, constante do Processo n.º 001196/2026;

R E S O L V E:

I - DEFERIR em favor do servidor **EMANOEL LINS CASTRO DO NASCIMENTO**, matrícula n.º 0006378A, a desavervação da Licença Especial referente ao quinquênio 1988/1993, que correspondem a 90 (noventa) dias, e de sua conversão em indenização pecuniária.





II - DETERMINAR à DGP que providencie a retificação do ato administrativo referente ao segundo quinquênio de Licença Especial (Portaria nº 209/2020 e Acórdão Administrativo nº 185/2020), passando a constar o período de 05/07/1993 a 05/07/1998, e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 1988/1993, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de agosto de 2026.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA Nº 866/2026 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, incisos I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo 164/2026 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 04.08.2026, constante no Processo SEI n.º 004296/2026;

R E S O L V E:

I - DEFERIR o pedido de reconsideração formulado pelo Conselheiro-Substituto **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, para reformar o item 9.3 do Acórdão Administrativo nº 128/2026-TCE/AM, a fim de autorizar a conversão em pecúnia da Licença Especial referente ao quinquênio 2021/2026, com fundamento no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Declaração na ADI nº 6.601 e no Provimento CNJ nº 239/2026, c/c o art. 78 da Lei Estadual nº 1.762/1986 e o art. 7º, § 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 4.743/2018;

II- DETERMINAR que a DGP providencie o registro da reconsideração de concessão da Licença Especial referente ao período de 2021/2026 e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada;





Diário Oficial Eletrônico

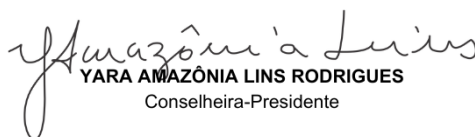
■ Edição nº 3856 pág.95

Manaus, 28 de Agosto de 2026

III- AUTORIZAR à DIORF a conversão de 90 (noventa) dias de Licença Especial, concernente ao quinquênio de 2021/2026, em indenização pecuniária, conforme o Cálculo de Indenização de Licença Especial n.º018/2026 efetuado pela DIPREFO.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de agosto de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 870/2026 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o artigo 7º, da Lei nº 4.743, de 28 de dezembro de 2018, alterada pela Lei nº 6.270, de 03 de julho de 2023;

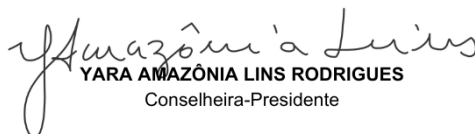
CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo Nº 191/2026 - Tribunal Pleno, datado de 04.08.2026, constante no Processo SEI n.º 007916/2026;

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor **LUCIANO SIMOES DE OLIVEIRA**, matrícula n.º 0018953A, o Adicional de Qualificação, no percentual de 30% (trinta por cento), bem como o direito ao pagamento retroativo à data da apresentação do diploma, ou seja, a contar de **22.05.2026**, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso III da Lei n.º 4.743/2018, alterada pela Lei nº 6.270, de 03 de julho de 2023.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de agosto de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





CONTROLE EXTERNO

ALERTAS

ALERTA Nº 04/2026-DEAE

ALERTA os Municípios citados no Quadro anexo, para que regularizem a alimentação do SIOPE (Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação), considerando que o sistema é uma ferramenta de controle social para o acompanhamento dos investimentos na educação pública, além de assegurar o recebimento de recursos do Fundeb-VAAT pelos entes federados.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º, V, da Lei Complementar nº 101/2000, especificamente sobre os fatos que podem comprometer os resultados dos programas de governo voltados à educação;
- A Resolução ATRICON nº 03/2015, que estabelece que os Tribunais de Contas incentivem o uso de tecnologia de informação para o acompanhamento de gastos e resultados referentes às metas e estratégias do PNE.
- A importância do SIOPE para o exercício do controle social, apresentando relevantes indicadores que permitem à sociedade avaliar a eficiência e eficácia da gestão e servem como subsídios de políticas públicas, além de inibir a má aplicação dos recursos públicos vinculados à educação.
- O advento da Emenda Constitucional nº 108/20 e da Lei nº 14.113/2020, que tratam do “novo” Fundeb, tendo estabelecido que **a regular alimentação do SIOPE até 31 de agosto do exercício posterior ao exercício a que se referem os dados enviados¹, é condição necessária para que o ente público esteja habilitado para receber os recursos da complementação Fundeb/VAAT**, nos termos do art. 13, §4º e art. 38 do citado diploma legal.
- O Acordo de Cooperação Técnica nº 02/2017, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Associação de Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e o Instituto Rui Barbosa (IRB), que trata da criação do Módulo de Controle Externo (MCE) para validação de dados do SIOPE.
- A Resolução nº 10/2025 que institui o Programa de Apoio à Melhoria da Qualidade da Educação no Amazonas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.
- O Edital do Selo TCE de Qualidade Educacional publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Edição no 3804 pág.26, de 15 de junho de 2026.
- A constatação, por meio de consulta realizada em 13.08.2026 ao site do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, de que **os Municípios citados no quadro anexo deste alerta possuem pendências referentes às competências bimestrais do exercício de 2025² na alimentação do SIOPE**.
- O prejuízo advindo de possíveis não correções de inconformidades constatadas por ocasião de validação automática entre o SIOPE e o Sistema e-Contas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas pelos municípios, o que impede o fechamento de competência nos dois sistemas, além de incluir o ente federado no CAUC (que impossibilita a celebração de convênios, contratos de repasse e contratação de operações de crédito com o Governo Federal).

¹ Redação dada pela [Lei nº 14.276, de 2021](#).

² Consulta realizada em 13/08/2026. Disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/vaat/ListadosentescompeticenciasaoVAAT2027posicao18082026.pdf>





- A importância do controle externo preventivo e concomitante na gestão da educação, inclusive no que tange aos aspectos de transparência e manutenção de receita.

Decide **ALERTAR** os Chefes dos Poderes Executivos dos Municípios **Beruri, Boca do Acre, Caapiranga, Eirunepé, Ipixuna, Itamarati, Juruá, Lábrea, Nova Olinda do Norte, Pauini**, citados no quadro anexo, para que regularizem a alimentação do SIOPE (Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação), referente aos bimestres de 2025, a fim de **evitar que, após 31 de agosto do corrente ano, fiquem inabilitados ao recebimento dos recursos da complementação Fundeb/VAAT/2027**, bem como assegurar que o sistema cumpra sua função de promoção do **controle social e da transparência pública**, além de contribuir para a **elegibilidade ao Selo TCE de Qualidade Educacional**, no âmbito do Programa TCE pela Educação.

Ressalta-se, ainda, a necessidade de consonância entre as informações prestadas no SIOPE e no E-Contas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em razão da **validação automática** de dados realizada entre os sistemas.

RELEVÂNCIA

O SIOPE consiste em sistema eletrônico operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), instituído para coleta, processamento, disseminação e acesso público às informações referentes aos orçamentos públicos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, sobre todos os recursos disponíveis à educação, independentemente da origem (federal, estadual ou municipal).

O referido sistema é de extrema importância para o exercício do controle social, permitindo que a sociedade avalie a gestão, além de inibir a má aplicação dos recursos públicos vinculados à educação.

O SIOPE também traz importantes indicadores, que contribuem para análise dos serviços educacionais prestados à sociedade, servindo de subsídio para definição e implementação de políticas públicas educacionais.

Esses indicadores são essenciais para a avaliação da política pública de educação, tais como: indicadores constitucionais sobre a aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino e Fundeb, indicadores de dispêndio financeiro, indicadores de dispêndio com pessoal, indicadores de investimento por aluno, indicadores de composição de receita e de resultado financeiro do exercício.

É por meio do SIOPE que o Governo Federal recebe, por exemplo, o Anexo 8 - Demonstrativos das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, como forma de cumprimento do envio de dados fiscais dos municípios ao Governo Federal, conforme art. 52 a 55 da LRF e Nota Técnica SEI nº 1807/2019/ME.

Além disso, com o advento do novo Fundeb, se afigura ainda mais premente a necessidade de que o SIOPE seja alimentado regularmente, sob pena da gravosa consequência de o ente deixar de receber recursos da complementação Fundeb/VAAT, conforme art. 13, §4º e art. 38, da Lei nº 14.113/20.

Importa informar que, no âmbito deste Tribunal de Contas, está em operação o Acordo de Cooperação Técnica nº 02/2017, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e o Instituto Rui Barbosa (IRB), que criou o módulo de controle externo para validação automática de dados entre o SIOPE e o sistema E-contas desta Corte de Contas.





Atualmente, o SIOPE observa padrões de interoperabilidade (interação de dados entre sistemas) – art. 38, § 3º, da Lei nº 14.133/2020 – e permite a validação automática de dados com os sistemas dos Tribunais de Contas no intuito de torná-los transparentes e confiáveis, já que são dados de amplo acesso, via *internet*. A inconsistência de dados entre os sistemas impede o fechamento de competências e pode incluir o ente federado no cadastro de inadimplentes junto ao Governo Federal e ao TCE-AM.

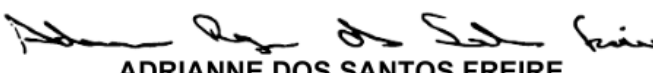
Portanto, a consonância de informes ao SIOPE e ao E-Contas é essencial não somente para o regular instrumento de controle social, com dados tempestivamente alimentados segundo os requisitos legais, mas também para evitar que a municipalidade venha a perder importante fonte de recursos, com conseqüente comprometimento do cumprimento das metas educacionais estabelecidas nos planos municipais de educação.

Além das ações de orientação, acompanhamento e controle, o atendimento aos critérios de habilitação ao VAAT, incluindo a regularidade das informações no SIOPE, será considerado no Programa TCE pela Educação como requisito para a avaliação dos municípios quanto à elegibilidade ao Selo TCE de Qualidade Educacional.

Ressalta-se, ainda, que a habilitação do ente federativo configura apenas condição prévia para a apuração das informações relacionadas ao VAAT, não implicando, por si só, garantia de recebimento da Complementação-VAAT.

Manaus, 24 de agosto de 2026.


MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo


ADRIANNE DOS SANTOS FREIRE
Chefe do Departamento de Auditoria em Educação

Lista dos entes do Estado do Amazonas com pendências ao VAAT 2027 (posição 18/08/2026)

UF	Ente Federado	Código IBGE	Verificação preliminar do disposto no § 4º do art. 13 da Lei nº 14.113/20	Pendência identificada
AM	Beruri	1300631	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20.	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2025.
AM	Boca do Acre	1300706	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20.	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2025.
AM	Caapiranga	1300839	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20.	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2025.
AM	Eirunepé	1301407	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20.	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2025.
AM	Ipixuna	1301803	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20.	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2025.
AM	Itamarati	1301951	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20.	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2025.
AM	Juruá	1302207	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20.	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2025.
AM	Lábrea	1302405	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20.	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2025.
AM	Nova Olinda do Norte	1303106	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20.	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2025.
AM	Paupini	1303502	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20.	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2025.

Fonte: [FNDE](#)





ALERTA Nº 05/2026-DEAE

ALERTA os Chefes dos Poderes Executivos Municipais do Estado do Amazonas quanto ao risco de inabilitação e de não recebimento de recursos da complementação Fundeb-VAAR no exercício financeiro de 2027, em razão do descumprimento das condicionalidades de gestão ou da ausência de evolução nos indicadores de atendimento e de aprendizagem com redução das desigualdades.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando:

- O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício de suas competências constitucionais e legais de controle externo, especialmente em sua atuação preventiva e concomitante na fiscalização das políticas públicas de educação, e considerando:
- a figura do Alerta prevista no art. 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000, relativamente a fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas de governo;
- a Resolução Atricon nº 03/2015, que estabelece diretrizes para o controle externo da educação e reforça a atuação dos Tribunais de Contas no acompanhamento da governança, do planejamento, da execução e dos resultados educacionais;
- a Emenda Constitucional nº 108/2020 e a Lei nº 14.113/2020, que instituíram e regulamentaram a complementação da União ao Fundeb na modalidade Valor Anual por Aluno Resultado - VAAR, condicionada ao cumprimento de requisitos de melhoria de gestão e à evolução dos indicadores de atendimento e de aprendizagem com redução das desigualdades;
- a Resolução CIF nº 24, de 15 de junho de 2026, que aprovou as metodologias de aferição das Condicionalidades I, IV e V para fins de distribuição da complementação-VAAR no exercício de 2027, estabelecendo 31 de agosto de 2026 como prazo para registro, no Simec, das informações correspondentes;
- a Resolução CIF nº 25, de 23 de julho de 2026, que aprovou as metodologias de aferição das Condicionalidades II e III e dos indicadores VAAR-Atendimento e VAAR-Aprendizagem para vigência no exercício de 2027;
- a Nota Técnica nº 2/2026/CGEFE/DIREN-INEP³, que estabelece a metodologia de aferição da Condicionalidade III para 2027, utilizando os resultados do Saeb 2023 e do Saeb 2025;
- a Nota Técnica nº 3/2026/CGEFE/DIREN-INEP, que estabelece as metodologias dos indicadores VAAR-Atendimento e VAAR-Aprendizagem para o exercício financeiro de 2027;
- o cumprimento das cinco condicionalidades que constitui requisito para habilitação à apuração dos indicadores da complementação-VAAR, mas não assegura, isoladamente, o efetivo recebimento de recursos, que também depende da evolução dos indicadores de atendimento e/ou de aprendizagem;
- a importância da atuação preventiva do controle externo para evitar a perda de receitas vinculadas à educação e induzir a adoção tempestiva de medidas de gestão voltadas à permanência escolar, à melhoria da aprendizagem e à redução das desigualdades educacionais.

³ Ministério da Educação. Atos da Comissão: **Notas técnicas**. Consulta em: 24/08/2026. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/acao-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-intergovernamental-fundeb/notas-tecnicas>





DECIDE **ALERTAR** os Chefes dos Poderes Executivos Municipais e as respectivas Secretarias de Educação dos Municípios do Estado do Amazonas para que **adotem, com prioridade, as providências necessárias ao cumprimento das exigências aplicáveis à complementação Fundeb-VAAR** no exercício financeiro de 2027, até 31 de agosto de 2026.

ATENÇÃO: o prazo de 31 de agosto de 2026 refere-se ao registro no Simec das Condicionalidades I, IV e V, disciplinadas pela Resolução CIF nº 24/2026. As Condicionalidades II e III são aferidas pelo Inep, nos termos da Resolução CIF nº 25/2026, a partir dos dados das avaliações e bases oficiais.

A complementação da União ao Fundeb na modalidade **Valor Anual por Aluno Resultado (VAAR)** está condicionada ao atendimento de requisitos legalmente estabelecidos pelas redes públicas de ensino. Nesse sentido, a Lei nº 14.113/2020 prevê **cinco condicionalidades de melhoria de gestão** (Quadro 1) como requisito para a habilitação. Para o ciclo de aferição destinado à distribuição dos recursos da complementação-VAAR no **exercício financeiro de 2027**, a **Resolução CIF nº 24/2026**⁴ disciplina a metodologia aplicável às **Condicionalidades I, IV e V**.

Quadro 1: Quadro de Condicionalidades de acesso ao VAAR (Lei nº 14.113/2020⁵)

	CONDICIONALIDADE	CRITÉRIO PARA 2027
I	Provimento do cargo ou função de gestor escolar	Provimento com critérios técnicos de mérito e desempenho ou escolha com participação da comunidade escolar entre candidatos previamente aprovados em avaliação de mérito e desempenho.
II	Participação mínima no Saeb	Participação de, no mínimo, 80% dos estudantes de cada ano/série avaliado pelo Saeb 2025, considerados os anos/séries efetivamente existentes na rede.
III	Redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais	Evolução da proporção de estudantes em situação de vulnerabilidade - grupos racial e socioeconômico - com desempenho adequado em Língua Portuguesa e Matemática, comparando Saeb 2023 e Saeb 2025, respeitadas as especificidades da educação escolar indígena.
IV	Regime de colaboração Estado-Município / ICMS Educação	Legislação estadual e execução do regime de colaboração, com repartição da cota municipal do ICMS segundo critérios educacionais de melhoria da aprendizagem e aumento da equidade.

⁴ Ministério da Educação. Atos da Comissão: **Resolução CIF nº 24/2026**. Consulta em: 24/08/2026. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/acao-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-intergovernamental-fundeb/atos-da-comissao>

⁵ BRASIL. Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.





	CONDICIONALIDADE	CRITÉRIO PARA 2027
	E	
V	Referenciais curriculares alinhados à BNCC	Referencial curricular alinhado à BNCC e às normas de Computação na Educação Básica - Complemento à BNCC, aprovado pelo respectivo sistema de ensino.

Fonte: Elaborado pelo DEAE com base no INEP.

É fundamental que as informações sejam registradas **corretamente e dentro do prazo estabelecido**, observando-se as orientações constantes do **Guia de Orientação para Registro das Informações do VAAR⁶**, que detalha os procedimentos necessários à comprovação das condicionalidades.

Conforme orientação do Ministério da Educação (MEC), as redes habilitadas para o VAAR 2026 poderão reaproveitar informações e documentos já registrados no Simec no ciclo de 2027. Eventuais diligências deverão ser atendidas em até 15 dias, sob pena de inabilitação na respectiva condicionalidade.⁷

RELEVÂNCIA

A complementação-VAAR representa mecanismo de financiamento vinculado não apenas ao cumprimento formal de condicionalidades de gestão, mas também aos resultados alcançados pelas redes públicas de ensino. Para 2027, a metodologia reforça a vinculação entre financiamento, permanência escolar, aprendizagem e redução das desigualdades.

O indicador VAAR-Atendimento será calculado com dados do Censo Escolar de 2024 e 2025 e busca captar a permanência dos estudantes matriculados ao longo do ano letivo, considerando o abandono escolar. O VAAR-Aprendizagem utilizará dados do Saeb 2023 e 2025 e taxas de aprovação do Censo Escolar de 2023 e 2025, incorporando nível e avanço de desempenho, participação no Saeb e medida de equidade.

No âmbito da Condicionalidade III, a metodologia de 2027 considera os resultados de Língua Portuguesa e Matemática do Saeb 2023 e 2025 e acompanha a evolução da proporção de estudantes em situação de vulnerabilidade que alcançam desempenho adequado.

Assim, recomenda-se que os gestores municipais verifiquem imediatamente a situação das Condicionalidades I e V no módulo Fundeb-VAAR do Simec e acompanhem a situação da Condicionalidade IV, de responsabilidade estadual, de modo a sanar eventuais pendências até 31 de agosto de 2026 e atender tempestivamente às diligências emitidas pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação.

Registra-se, ainda, que eventual relação de redes inabilitadas em exercícios anteriores não corresponde ao resultado da aferição para 2027, que se encontra submetida às metodologias e aos procedimentos específicos do ciclo 2026/2027. Por essa razão, não se recomenda utilizar, como quadro de situação atual, listas referentes aos exercícios de 2024, 2025 ou 2026.

⁶ Instituto Nacional de Pesquisas em Educação Anísio Teixeira -INEP. **Guia de Orientação para Registro das Informações do VAAR**. Consulta em 24/08/2026. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-intergovernamental-fundeb/arquivos/guia-de-orientacoes-das-condicionalidades-vaar>

⁷ Ministério da Educação. **MEC orienta redes sobre preenchimento do Fundeb VAAR**. Consulta em: 24/08/2026. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2026/agosto/mec-orienta-redes-sobre-preenchimento-do-fundeb-vaar>





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3856 pág.102

Manaus, 28 de Agosto de 2026

Por fim, destaca-se que o cumprimento das cinco condicionalidades do VAAR-Fundeb é requisito indispensável à habilitação, mas não garante, por si só, o recebimento da complementação. A efetiva distribuição dos recursos dependerá também da evolução dos indicadores de atendimento e/ou de aprendizagem, nos termos da Lei nº 14.113/2020 e das metodologias aprovadas para o exercício financeiro de 2027.

Manaus, 24 de agosto de 2026.


MÁRIO ROOSEVELT ELÍAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo


ADRIANNE DOS SANTOS FREIRE
Chefe do Departamento de Auditoria em Educação





EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 65/2026 – GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho n.º 815/2025 (p. 159-160), exarado pelo **Excelentíssimo Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior**, fica **NOTIFICADO O SR. JUCIMAR DE OLIVEIRA VELOSO**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 163/2025**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 28/02/2025, Edição nº 3506 (www.tce.am.gov.br), Referente à Representação - **Processo TCE nº 10722/2022**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 38/2026-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo ao **Despacho do Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa**, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 14578/2024**, e cumprindo o **Acórdão Nº 1682/2022–TCE–Tribunal Pleno**, fica **NOTIFICADO o Sr. Lindolfo Reis Avelar**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa aplicada no valor de R\$ 18.774,79 (dezoito mil, setecentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos)**, **ATUALIZADA no valor de R\$ 24.260,19 (vinte e quatro mil, duzentos e sessenta reais e dezenove centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance aplicado no valor de R\$ 248.905,78 (duzentos e quarenta e oito mil, novecentos e cinco reais e setenta e oito centavos)**, **ATUALIZADO no valor de R\$ 697.776,26 (seiscentos e noventa e sete mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos)**, aos Cofres do Município de Coari, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de Agosto de 2026.


VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 39/2026-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo ao **Despacho do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 15918/2026**, e cumprindo o **Acórdão Nº 2626/2025–TCE–Segunda Câmara**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Alexandre Kim**, para no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa aplicada no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos)**, **ATUALIZADA** para o valor de **R\$ 14.256,30 (catorze mil, duzentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de Agosto de 2026.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA

Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 40/2026-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo ao **Despacho do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva**, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10545/2025**, e cumprindo o **ACÓRDÃO Nº 2125/2022–TCE–TRIBUNAL PLENO**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Orlei Mencato Junior**, para no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa aplicada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, atualizada para o valor de **R\$ 6.460,84 (seis mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de Agosto de 2026.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA

Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE BORBA - COOPBOR**, para tomar ciência do **Acórdão nº 562/2026-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarados nos autos do Processo TCE nº **14.993/2025** que trata da Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 102/2018, firmado entre o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza – FPS e a Cooperativa dos Produtores Rurais de Borba - COOPBRO, publicado no D.O.E. de 07/07/2026.

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de agosto de 2026.

rita de cássia pinheiro telles de carvalho
Diretora da Segunda Câmara

CAUTELARES

PROCESSO: 16628/2026

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEMAD

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: V2 LOCADORA SERVIÇOS E IMPORTAÇÃO LTDA

REPRESENTADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEMAD

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA ELA EMPRESA V2 LOCADORA SERVIÇOS E IMPORTAÇÃO LTDA. EM FACE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2026 - CML/PM, CUJO OBJETO É A EVENTUAL AQUISIÇÃO, MEDIANTE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, DE CONTROLADORES DE ACESSO COM RECONHECIMENTO FACIAL PARA OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DA PREFEITURA DE MANAUS.

RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 39/2026

DECISÃO MONONOCRÁTICA. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE PRAZO.





1) Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa V2 Locadora Serviços e Importação Ltda. em face da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD, a respeito de possíveis irregularidades em procedimento licitatório para eventual aquisição, mediante Sistema de Registro de Preços, de controladores de acesso com reconhecimento facial para os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus.

2) A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte, por preencher os requisitos legais, conforme Despacho nº1184/2026-GP (fls.264-266), sendo posteriormente encaminhado a esta relatoria para as providências cabíveis.

3) Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante, em síntese, aduz as seguintes questões quanto à regra editalícias do item 5.13.1:

Assim, o vício reconhecido pela Administração é exclusivamente redacional: o fato de a coluna 'Descrição' ter reproduzido o texto oficial em vez de reescrevê-lo com sinônimos ou em ordem diversa.

*Se a Administração entendia indispensável uma 'descrição própria' do produto, bastaria exigir esclarecimento ou a reapresentação meramente redacional da descrição, **sem qualquer alteração da marca, do modelo, do preço ou das condições originalmente ofertadas.***

A Administração desclassificou a V2 porque ela reproduziu literalmente as características mínimas, embora tenha individualizado o produto por marca e modelo, mas aceitou a TUCUMÃ porque esta reescreveu as mesmas características mínimas em forma resumida/parafraseada, indicando somente a marca.

Assim, a diferença que separou a primeira colocada da proposta aceita não foi técnica, econômica ou funcional. Foi a escolha entre copiar literalmente ou parafrasear o mesmo conjunto de especificações.

A decisão administrativa não demonstra por que a forma de redação da descrição seria insanável. Não explica qual conteúdo novo precisaria ser criado, qual condição originalmente inexistente teria de ser introduzida, ou de que modo uma eventual explicitação da descrição alteraria o produto HIKVISION DS-K1T673DX já ofertado.

4) Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, faz o pedido de

Concessão de MEDIDA CAUTELAR, sem a prévia oitiva dos responsáveis, com fundamento no art. 42-B, caput e inciso II, da Lei nº 2.423/1996, para determinar a suspensão do procedimento licitatório a partir do ato de adjudicação, com a vedação da prática de quaisquer atos inerentes ou com relação imediata ao caso examinado, ainda que indiretamente, notadamente a homologação do certame, a assinatura e a publicação da Ata de Registro de Preços, a emissão de nota de empenho, a celebração de contrato ou instrumento equivalente e a execução de atos deles decorrentes, até ulterior deliberação desta Corte de Contas; e, na hipótese de qualquer desses atos já haver sido praticado, que se determine a imediata suspensão de seus efeitos.

5) É o breve relatório.

6) A Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n.04/2002





Art. 288. O Tribunal receberá de **qualquer pessoa**, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

7) Inicialmente, cabe à análise dos requisitos de admissibilidade da presente representação. Nos termos do artigo acima transcrito, a representação configura um instrumento legítimo de fiscalização e controle externo, sendo cabível para apuração de irregularidades, ilegalidades e atos de má gestão pública que possam resultar em prejuízo ao erário, bem como em hipóteses expressamente previstas na legislação pertinente, incluindo a Lei nº 14.133/2021 e a Lei nº 8.666/1993.

8) Dessa forma, a representação cumpre sua função primordial ao permitir que a administração pública seja instada a investigar e, se for o caso, corrigir eventuais atos administrativos que afrontem o ordenamento jurídico e comprometam o interesse público. No presente caso, verifica-se que o objeto da representação se amolda às hipóteses previstas na norma, pois busca a apuração de possível ilegalidade em um procedimento administrativo conduzido pelo órgão público.

9) No tocante à legitimidade, o artigo 288, caput, da Resolução n.04/2002 do TCE/AM estabelece que qualquer pessoa, órgão ou entidade, seja de natureza pública ou privada, tem legitimidade para apresentar representação junto a esta Corte de Contas. Considerando que o representante alega ter sido diretamente afetado pelo ato impugnado e que sua atuação se dá na esfera da administração pública municipal, resta evidente sua legitimidade ativa para a propositura da presente medida.

10) Assim, acompanho a manifestação da Presidência do TCE/AM quanto à admissibilidade da representação. No que concerne à competência desta Corte para apreciação de medidas cautelares, é importante ressaltar que a Lei Complementar Estadual nº 114/2013, ao modificar a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (Lei nº 2.423/1996), reafirmou expressamente a possibilidade de concessão de medidas cautelares, conforme previsto no inciso XX do artigo 1º da Lei nº 2.423/1996 e no inciso XIX do artigo 5º da Resolução nº 04/2002 do TCE/AM.

11) Dessa forma, no exercício do poder geral de cautela atribuído aos Tribunais de Contas, reconhece-se que esta Corte possui competência para expedir medidas cautelares com o objetivo de prevenir danos ao interesse público, garantindo, assim, a efetividade de suas decisões finais. Tal entendimento está respaldado no artigo 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996, na redação conferida pela Lei Complementar nº 204/2020.

12) Ressalta-se que as medidas cautelares no âmbito dos Tribunais de Contas possuem natureza excepcional e são concedidas com o intuito de preservar a integridade da coisa pública, evitando a consolidação de situações flagrantemente contrárias ao interesse público. Sua aplicação se justifica, sobretudo, em casos de urgência, nos quais há risco iminente de lesão ao erário ou à administração pública, inviabilizando a espera pela decisão definitiva do mérito.

13) A concessão de uma medida cautelar exige o preenchimento de dois requisitos essenciais: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, traduzido como "perigo na demora", refere-se à necessidade de uma intervenção célere para evitar danos irreparáveis. No contexto do direito administrativo sancionador, sua aplicação está ligada à urgência de evitar prejuízos de difícil ou impossível reparação, caso a decisão definitiva demore a ser proferida.

14) Por outro lado, o *fumus boni iuris*, ou "fumaça do bom direito", diz respeito à plausibilidade jurídica do pedido, indicando que há fundamentos razoáveis e elementos de prova que demonstram a probabilidade de sucesso no mérito. Esse critério não exige certeza absoluta, mas sim uma forte verossimilhança das alegações, de modo a justificar uma intervenção preventiva.





15) No caso em análise, a adequada ponderação entre urgência da medida e fundamento jurídico da pretensão é fundamental para que a decisão mantenha o equilíbrio entre a proteção ao interesse público e o respeito ao devido processo legal. Dessa forma, torna-se imprescindível analisar detidamente os fatos e os elementos apresentados, a fim de verificar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar pleiteada.

16) A administração pública, ao realizar contratações e rescisões de contratos administrativos, deve observar rigorosamente as disposições legais vigentes, especialmente aquelas contidas na Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação.

17) O artigo 22 da Lei nº 14.133/2021 impõe que todas as contratações públicas sigam os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e interesse público, exigindo que qualquer ato administrativo que envolva a substituição de contratos vigentes seja devidamente fundamentado e transparente. Dessa forma, a administração municipal tem o dever de demonstrar e justificar a necessidade de uma nova contratação, especialmente quando há contratos vigentes para o mesmo objeto.

18) Outro ponto que merece destaque é a necessidade de obediência aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, legalidade, eficiência, destacando os da publicidade e transparência nos procedimentos de contratação. De acordo com o artigo 19 da Lei nº 14.133/2021, os Tribunais de Contas possuem o dever de fiscalizar os contratos administrativos, garantindo acesso público a todos os documentos e informações relevantes sobre o procedimento licitatório e os contratos celebrados.

19) No caso desses autos, o Representante alega que foi desclassificada por reproduzir as especificações editalícias, embora sua proposta identificasse marca, modelo e datasheet, sem incompatibilidade técnica apontada. Sustenta que o vício seria meramente formal e sanável, invocando os arts. 12, III, e 59, V, da Lei nº 14.133/2021, além da isonomia, julgamento objetivo e economicidade, diante da proposta aceita, 5% superior.

20) Diante dos fatos narrados e da documentação até o momento acostada aos autos, verifica-se a necessidade de complementação das informações, com o objetivo de assegurar a adequada formação do juízo quanto à matéria submetida à apreciação desta Corte. Nesse contexto, entende-se prudente oportunizar manifestação à parte representada, a fim de viabilizar a elucidação dos pontos suscitados e garantir a adequada instrução do feito, sem que isso represente, neste momento, qualquer juízo antecipado quanto ao mérito da representação ou da medida cautelar nela requerida.

21) Nesse sentido, a legislação aplicável faculta ao Relator a possibilidade de determinar a manifestação prévia do responsável antes de deliberar sobre a concessão da medida cautelar. O artigo 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM prevê expressamente:

§2º. Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

22) Essa providência não apenas resguarda o contraditório e a ampla defesa da administração municipal, mas também permite que este Relator tenha acesso aos elementos probatórios essenciais para avaliar a legalidade dos atos praticados e decidir de forma técnica e fundamentada.

23) Oportunizar esse prazo não compromete a fiscalização e não inviabiliza a eventual concessão da medida cautelar em momento posterior, caso as informações apresentadas sejam insuficientes ou corroborem as alegações da Representante. Ao contrário, essa abordagem fortalece a segurança jurídica da decisão a ser proferida, evitando uma deliberação precipitada baseada exclusivamente nas alegações da parte representante.





24) Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

24.1) PUBLIQUE a presente decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

24.2) OFICIE a Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus e a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no art.1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, apresente manifestação e documentação sobre o objeto desta Representação, concernentes aos procedimentos administrativos adotados no Pregão Eletrônico nº056/2026-CML/PM, englobando os fatos questionados na inicial e adotados até o momento pela Administração Pública;

24.3) Dê ciência ao colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

24.4) Findo o prazo, que os autos retornem a este relator.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de agosto de 2026.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

EOPB





PROCESSO Nº 15.774/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

ADVOGADOS: DR. ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS – OAB/AM Nº 12.199; DRA. FERNANDA GALVÃO BRUNO – OAB/AM Nº 17.549; DRA. LUANA DO SOCORRO DE ARAÚJO MORIZ – OAB/AM Nº 13.294; DRA. REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA – OAB/AM Nº 19.308; E DR. GUILHERME PINHEIRO GUEDES – OAB/AM Nº 20.775.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, VISANDO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AOS CONTRATOS DE Nº 023/2026-CPL-PMI, Nº 070/2025-CPL-PMI E Nº 336/2025-CPL-PMI, FIRMADOS ENTRE O REFERIDO ÓRGÃO E A EMPRESA AMMANAUS E COMÉRCIO DE LIVROS LTDA., MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 14/2026-GCMMELLO

Tratam os autos de **Representação**, com **Pedido de Medida Cautelar**, formulada pelo **Ministério Público de Contas**, por intermédio da Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas, em desfavor da **Prefeitura Municipal de Iranduba**, visando apurar possíveis irregularidades relacionadas aos **Contratos nº 023/2026-CPL-PMI, nº 070/2025-CPL-PMI e nº 336/2025-CPL-PMI**, firmados entre o referido Órgão e a **Empresa AMMANAUS e Comércio de Livros Ltda.**, mediante inexigibilidade de licitação.

A inicial fora protocolada nesta Corte em 15/06/2026 e veio acompanhada dos documentos de fls. 16/598, dentre os quais se destacam documentos extraídos dos Processos Administrativos relativos às contratações questionadas.

Por intermédio do Despacho nº 895/2026-GP (fls. 599/600), a Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente desta Corte de Contas, admitiu a presente Representação, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, ocasião em que determinou a remessa dos autos ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação, ciência dos interessados e posterior envio ao Relator competente.

Em atenção às referidas determinações, o GTE-MPU procedeu à publicação do Despacho de Admissibilidade no Diário Oficial Eletrônico deste TCE em 22/06/2026, conforme documentos de fls. 601/602, ocasião em que também providenciou a elaboração do Ofício nº 0776/2026-GTE-MPU (fl. 603), endereçado à Procuradora Representante.

Ato contínuo, o feito fora encaminhado a este Gabinete em decorrência da Distribuição de Relatorias relativa aos Municípios do Interior do Estado do Amazonas, referente ao **biênio de 2026/2027**, onde se constata que o **Município de Iranduba** se encontra rol de jurisdicionados de minha competência.

De posse dos autos, acautelei-me quanto à análise do pedido cautelar, ocasião em que proferi a **Decisão Monocrática nº 11/2026-GCMMELLO (fls. 604/608)**, concedendo **prazo de 5 (cinco) dias úteis** ao **Sr. José Augusto Ferraz de Lima**, Prefeito Municipal de Iranduba, a fim de colher manifestação do referido Gestor quanto às supostas irregularidades relacionadas aos contratos questionados.

Em cumprimento à referida determinação, o GTE-MPU procedeu à confecção do Ofício nº 0860/2026-GTE-MPU (fl. 609), encaminhado ao Dr. Isaac Luiz Miranda Almas, patrono da Representada, via DEC, e devidamente recebido, conforme AR de fl. 612.





Em um primeiro momento, o Sr. José Augusto Ferraz de Lima ingressou com a Petição de fl. 613, acompanhada dos documentos de fls. 614/618, limitando-se a requerer habilitação dos patronos e acesso aos autos. Em seguida, o Gestor mencionado apresentou os esclarecimentos de fls. 623/652, em conjunto com os documentos de fls. 653/1000, com destaque para a formulação de pedido de indeferimento da medida cautelar pleiteada.

Após compulsar os autos, em especial os esclarecimentos apresentados, proferi a **Decisão Monocrática nº 12/2026-GCMELLO (fls. 1001/1013)**, por meio da qual entendi prudente **DEFERIR** o pedido de medida cautelar manejado, no sentido de determinar que **a Prefeitura Municipal de Iranduba, por meio do seu Prefeito, sustasse todo e qualquer pagamento eventualmente pendente derivado do Contrato nº 023/2026-CPL-PMI, bem como se abstivesse de realizar qualquer aditivo contratual aos ajustes envolvidos neste processo (Contratos nº 023/2026-CPL-PMI, nº 070/2025-CPL-PMI e nº 336/2025-CPLPMI) até a análise meritória da demanda.** Ainda na mesma ocasião, também concedi prazo de **10 (dez) dias** à referida Prefeitura para apresentação de documentação comprobatória do cumprimento da referida deliberação.

Em atendimento à referida Decisão, com o fito de dar ciência aos interessados, o GTE-MPU providenciou a elaboração do Ofício nº 0975/2026-GTE-MPU (fl. 1027), destinado à Procuradora Representante, assim como do Ofício nº 0976/2026-GTE-MPU (fl. 1028), enviado aos patronos da Autoridade Representada, ambos encaminhados via DEC.

Nesse momento, o Sr. José Augusto Ferraz de Lima, Prefeito, protocolou nesta Corte a Manifestação de fls. 1032/1046, em conjunto com os documentos de fls. 1047/1188, de onde identifiquei **pedido de revogação** da medida cautelar concedida por força da Decisão Monocrática nº 12/2026-GCMELLO, sobre o qual passo a me pronunciar adiante.

Eis o breve relatório.

De partida, para efeito de contextualização, entendo pertinente lembrar as principais alegações levantadas pelo Representante na inicial:

- Que o Ministério Público de Contas, por meio da 5ª Procuradoria, responsável pelo acompanhamento da gestão do Município de Iranduba no exercício de 2026, verificou a publicação do Extrato do Termo de Contrato nº 023/2026-CPL-PMI, firmado entre a Prefeitura Municipal e a Empresa AMMANAUS Representante e Comércio de Livros Ltda, visando o fornecimento de livros paradidáticos destinados ao ensino fundamental, no valor de R\$ 3.042.540,00;
- Que, em consulta ao Portal de Transparência do Município, não restaram localizadas informações sobre o contrato mencionado nem sobre o procedimento de inexigibilidade de licitação correspondente, o que fez com que o MPC encaminhasse à Prefeitura Municipal de Iranduba o Ofício nº 116/2026-MPC, com o fito de solicitar informações sobre o assunto;
- Por meio do Ofício nº 539/2026-GAB/Prefeito/PMI, o Sr. José Augusto Ferraz de Lima, Prefeito, encaminhou cópia do processo administrativo de dispensa de inexigibilidade que deu origem ao Contrato nº 023/2026-CPL-PMI, além de informações relativas aos outros contratos firmados com a mesma empresa;
- Que ao mesmo tempo em que art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal exige a seleção de proposta mais vantajosa por meio de seleção pública, também prevê a possibilidade legal de exceções, permitindo que a legislação especifique casos para os quais a licitação fica afastada, como são as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação;
- Que o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece a documentação necessária à formalização do processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3856 pág.112

Manaus, 28 de Agosto de 2026

- Que, no presente caso, o Ministério Público de Contas entende que o processo de contratação via inexigibilidade não atendeu às exigências da lei;
- Que, inicialmente, quanto às razões da escolha do fornecedor, a Prefeitura de Iranduba justificou que a empresa contratada tem exclusividade para venda, no Estado do Amazonas, dos livros pretendidos pela Administração, conforme atestado de exclusividade emitido pela Editora dos livros;
- Que, todavia, a demonstração de exclusividade, por si só, não é suficiente para inviabilizar a competição e permitir a contratação por inexigibilidade;
- Que, nesse caso específico, para justificar a opção pela aquisição dos livros da Coleção Mais Saber, da Editora Linuk, a Secretaria de Educação de Iranduba afirmou que *"os materiais didáticos avaliados atendem aos requisitos essenciais para apoiar a alfabetização nos anos iniciais (1º e 2º ano), bem como a recomposição da aprendizagem e o aprofundamento das competências nos anos subsequentes (4º, 5º e 8º ano)"*;
- Que, no entanto, da leitura do processo administrativo da contratação, vê-se que aquele foi o único material didático analisado pela Secretaria, de modo que dizer que os materiais analisados *"estão alinhados aos referenciais legais e às matrizes de avaliação externa, contribuindo para o avanço dos níveis de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática"* não significa que não havia no mercado outros materiais didáticos que pudessem atender às necessidades da administração;
- Que, nesse caso, deve-se analisar se a escolha das obras específicas, que justificou a necessidade de uma contratação direta decorrente de exclusividade de distribuição, pautou-se em estudos robustos, que efetivamente demonstraram a superioridade pedagógica dos títulos escolhidos e a vantagem econômica da possível aquisição;
- Que, acerca do tema, o §1º do art. 74 da Lei 14.133/2021 veda expressamente a preferência por marca específica nas hipóteses de inexigibilidade por fornecedor exclusivo, de maneira que a exclusividade no fornecimento de determinada marca não figuraria como exclusividade do fornecedor prevista no referido dispositivo, não servindo, desse modo, para fundamentar a subsequente contratação direta sem a necessária licitação prévia;
- Que, neste caso, a Administração não demonstrou a inexistência de outros produtos semelhantes, o que resultaria na evidencição da suposta inviabilidade de competição, sendo nítido que o atestado fornecido pela Editora comprova tão somente a exclusividade sobre a negociação de materiais da respectiva marca;
- Que, ademais, a exclusividade foi concedida à AMMANAUS para a comercialização dos livros no Estado do Amazonas pelo período de 180 dias (de 20/01 a 19/07/2026), sendo que a concessão de exclusividade relativa, ou seja, com base territorial limitada e por curto prazo, aumenta os riscos de direcionamento da contratação e de elevação dos preços praticados e de direcionamento a determinados fornecedores em vista dessa possibilidade;
- Que, muitas vezes, para escapar da concorrência licitatória (considerando a dicção do art. 74), os representantes de livros didáticos conseguem cartas para demonstrar que são representantes exclusivos de uma determinada obra em uma determinada região;
- Que se o gestor público, ciente dessa exclusividade, decide pela aquisição de determinado livro, por mais que a lei diga que não se pode preferir marcas, a especificação do livro afasta a





concorrência, em que pese possam existir outros tipos e títulos de livros que poderiam ser substitutos no caso concreto;

- Que, assim, sem realizar um procedimento específico de concorrência, o gestor pode se valer deste tipo expediente que lhe permite, inclusive, escolher o fornecedor, bastando que este, antes da contratação, consiga a declaração de exclusividade junto ao detentor dos direitos sobre as obras, no caso, as editoras que produzem os livros;

- Que o curtíssimo período de tempo da exclusividade é um indicativo de que o acordo negocial entre a AMMANAUS e a LINUK, com a ciência da administração municipal, teve como único objetivo garantir a contratação da primeira pela Prefeitura de Iranduba, inviabilizando a participação de outros potenciais fornecedores;

- Que o processo de solicitação de compra teve início em 26/01/2026, o envio da proposta de preço e da carta de exclusividade pela AMMANAUS aconteceu em 27/01/2026 e o ETO foi assinado em 28/01/2026;

- Que, por sua vez, a Declaração de Exclusividade foi emitida apenas poucos dias antes, em 20/01/2026, em um indicativo de que houve combinação entre as partes para “fabricar” a exclusividade e possibilitar a contratação por inexigibilidade;

- Que como resultado dessa prática que eliminou o ambiente concorrencial ao reduzir a possibilidade de aquisição a apenas um fornecedor, tem-se a aquisição dos livros por preços muito superiores aos do mercado;

- Que os incisos II e VII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 determinam que os processos de inexigibilidade sejam instruídos com a estimativa de despesa e a justificativa dos preços, o que não ocorreu no caso, em que a Administração não apresentou dados constantes de bancos de dados públicos que pudessem atestar que os preços praticados eram compatíveis com o mercado, tampouco notas fiscais emitidas por outras empresas em contratos semelhantes;

- Que, por meio do Contrato nº 023/2026, firmado com a AMMANAUS, a Prefeitura de Iranduba adquiriu 4.390 livros com o custo unitário de R\$ 699,00;

- Que, em consulta ao site da Editora Lunik, é possível identificar que a referida empresa realiza vendas de seus livros diretamente ao consumidor final - o que enfraquece o argumento de exclusividade para justificar a contratação direta - e ainda por cima com o valor de R\$ 299,00, o que corresponde a menos da metade dos R\$ 699,00 pagos pela Prefeitura de Iranduba;

- Que a participação da AMMANAUS como distribuidora exclusiva resultou em um aumento de cerca de 134% (cento e trinta e quatro por cento) sobre o valor cobrado pela editora em caso de aquisição direta;

- Que, além do Contrato mencionado, a documentação apresentada pelo Gestor demonstra que a Empresa AMMANAUS firmou outros dois contratos com a mesma Prefeitura no ano de 2025 (Contratos nº 70/2025 e 336/2025), por meio de inexigibilidade, ambos com o objetivo de fornecer livros didáticos;

- Que, no caso do Contrato nº 70/2025, a Prefeitura adquiriu, junto à AMMANAUS, 2.491 livros didáticos ao custo médio de R\$ 488,28 por livro, os quais pertencem à mesma coleção daqueles que são objeto do Contrato nº 023/2026, de modo que, em menos de 12 meses, os valores médios saltaram para R\$ 699,00, o que resultou num aumento inexplicável de 43,15%;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3856 pág.114

Manaus, 28 de Agosto de 2026

- Que, em outras palavras, o que se vê é que os livros foram adquiridos não somente por preços acima do mercado, como também por preços acima daqueles praticados pelo próprio fornecedor poucos meses antes;
- Que, no caso do Contrato nº 336/2025, a AMMANAUS forneceu 1.386 livros didáticos ao custo médio de R\$ 495,00, valor este que também chama atenção pelos mesmos motivos do Contrato nº 70/2025;
- Que os contratos acima mencionados seguiram o mesmo caminho do Contrato 23/2026, ou seja, foram firmados mediante inexigibilidade de licitação sob a justificativa de que os livros pretendidos somente poderiam ser adquiridos de um único fornecedor, qual seja, a Empresa AMMANAUS, as declarações de exclusividade foram emitidas por prazos curtos (180 dias) e poucos dias antes da assinatura do ETP;
- Que, em consulta a sites de dados abertos, se constata que a Editora Grafset e Lunik Soluções integram, juntamente com a MVC Editora, o Grupo Neiva, grupo empresarial sediado no Estado da Paraíba;
- Que, com relação à Editora Grafset, cabe ressaltar que a empresa foi já alvo de investigação pela participação em esquema de desvio de recursos públicos no Estado da Paraíba por meio de contratos de fornecimento de livros e cartilhas o que, inclusive, levou à prisão de um de seus sócios, o Sr. Vladimir dos Santos Neiva, conforme matérias jornalísticas veiculadas à época;
- Que também chama a atenção a aquisição de livros de português e matemática para o 2º ano do ensino fundamental por 2 anos seguidos, já que é possível aproveitar os materiais didáticos por mais de um período;
- Que, por meio do Contrato 070/2025, foram adquiridos 868 livros de Língua Portuguesa e Matemática Anos Iniciais - 2º ano, fundamental I, ao passo que, no ano seguinte, a Prefeitura adquiriu mais 1091 unidades do mesmo livro;
- Que, conforme dados do censo escolar divulgados pelo IBGE1, em 2025 havia 911 crianças matriculadas no 2º ano do ensino fundamental nas escolas da rede municipal de Iranduba, logo, o quantitativo de 1.959 livros adquiridos em menos de 12 meses se mostra excessivo.

Baseada nessas alegações, o Representante requereu, em sede de urgência, a concessão de medida cautelar no seguinte sentido:

- a) **CAUTELARMENTE**, com fulcro no art. 42-B da Lei 2.423/96, que seja notificado o Município de Iranduba, na pessoa do Prefeito, Sr. José Augusto Ferraz de Lima, para que promova a **SUSPENSÃO CAUTELAR de todo e qualquer pagamento realizado pela Prefeitura Municipal de Iranduba em favor da empresa AMMANAUS REPRESENTANTE E COMÉRCIO DE LIVROS LTDA (CNPJ 23.512.274/0001-65), até que sejam apuradas a legalidade, a legitimidade e a economicidade de todos os contratos firmados entre esta e a Administração Municipal de Iranduba.**

Movido pelo ímpeto de obter maiores elementos acerca do assunto, proferi a **Decisão Monocrática nº 11/2026-GCMELLO (fls. 604/608)**, concedendo **prazo de 5 (cinco) dias úteis** à Representada, ocasião em que o Sr. José Augusto Ferraz de Lima apresentou a Manifestação de fls. 623/652, de onde se destacam os seguintes trechos:





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3856 pág.115

Manaus, 28 de Agosto de 2026

- Que, no caso em questão, o pedido cautelar foi formulado pelo Ministério Público de Contas de maneira genérica, sem a necessária individualização dos fatos, das obrigações contratuais supostamente atingidas ou do risco concreto decorrente da continuidade da execução dos ajustes;
- Que não há demonstração de dano efetivo ou potencial ao erário, tampouco de situação capaz de comprometer a regularidade administrativa, a continuidade dos serviços públicos ou qualquer outro interesse juridicamente relevante da Administração Pública;
- Que, em outras palavras, o pedido cautelar se apoia em alegações abstratas, desacompanhadas de elementos mínimos que evidenciem a iminência de pagamento indevido, superfaturamento, inexecução contratual ou risco de dissipação de recursos públicos;
- Que a análise integral dos Processos de Inexigibilidade nº 052/2025, nº 103/2025 e nº 015/2026 evidencia que as contratações não se limitaram à aquisição isolada de livros avulsos disponíveis no mercado varejista;
- Que os respectivos objetos compreenderam soluções pedagógicas mais amplas e integradas, compostas, conforme as especificidades de cada contratação, por materiais de Língua Portuguesa e Matemática, livros destinados a estudantes e professores, materiais consumíveis, instrumentos avaliativos, simulados elaborados nos moldes das avaliações externas, acesso a plataforma digital, formação de professores e gestores, acompanhamento pedagógico, materiais manipulativos e destacáveis, além de recursos voltados ao monitoramento da aprendizagem;
- Que a aferição da economicidade não pode se restringir à simples comparação entre o preço de varejo de um exemplar individual e o valor global de uma solução pedagógica institucional, cuja composição abrange múltiplos produtos, serviços, recursos tecnológicos e atividades de suporte técnico-pedagógico;
- Que o MPC constrói sua conclusão a partir de premissa fática equivocada, decorrente de análise fragmentária e de comparação entre objetos materialmente distintos, circunstância que pode induzir esta Corte a erro quanto à existência e à dimensão do suposto sobrepreço;
- Que a Representação sustenta, como um de seus principais fundamentos, que o Município teria adquirido 4.390 (quatro mil trezentos e noventa) livros pelo valor unitário de R\$ 699,00 (seiscentos e noventa e nove reais), ao passo que exemplares da mesma editora estariam disponíveis em seu sítio eletrônico pelo preço de R\$ 299,00 (duzentos e noventa e nove reais);
- Que, porém, tal informação não reflete, com a devida precisão, a efetiva composição dos custos, na medida em que a proposta inserida no processo de inexigibilidade correspondente informa que cada unidade destinada ao estudante corresponde a um kit composto por dois livros e não uma unidade, como consta na inicial, sendo o kit composto por um livro de Língua Portuguesa e outro de Matemática acrescido de acesso à plataforma;
- Que, nesse panorama, a conclusão acerca da existência de sobrepreço decorre de comparação realizada entre objetos não homogêneos e desacompanhada de elementos técnicos suficientes para aferir eventual incompatibilidade dos valores contratados com os praticados no mercado, revelando-se, portanto, inadequada para fundamentar, em sede cautelar, a suspensão indistinta dos pagamentos vinculados às contratações;
- Que a definição dos materiais não decorreu de preferência arbitrária por determinada marca ou editora, mas de análise técnico-pedagógica prévia, fundamentada nas características dos produtos, em sua compatibilidade com as diretrizes curriculares e nas necessidades educacionais identificadas pela rede municipal de ensino;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3856 pág.116

Manaus, 28 de Agosto de 2026

- Que não procede o raciocínio de que os livros adquiridos poderiam ser reutilizados no ano seguinte, por outros estudantes, na medida em que os materiais didáticos contêm atividade escrita, resolução de questões e elementos descartáveis, destinados ao uso individual, não admitindo, portanto, sua reutilização e distribuição a novas turmas;
- Que a contratação realizada para o exercício de 2026 foi precedida de levantamento específico da demanda da rede municipal de ensino, de modo que o quantitativo adquirido não decorreu de estimativa abstrata, mas de um levantamento técnico realizado pelas áreas pedagógicas responsáveis;
- Que a utilização isolada de dados de matrícula de 2025 para impugnar a demanda apurada para 2026 também desconsidera as variações naturais do corpo discente, decorrentes de novas matrículas, transferências, reorganização de turmas, reservas técnicas e exemplares destinados aos professores, não havendo elementos que demonstrem duplicidade de aquisição ou superdimensionamento quantitativo;
- Que, no caso específico do Contrato nº 336/2025, o objeto relacionado envolve a aquisição da Coleção Mundo das Coisas, destinada à educação infantil, cujas características pedagógicas e materiais afastam sua equiparação a livros didáticos genéricos no mercado varejista, possuindo metodologia de aprendizagem compatível com a proposta da rede municipal de ensino;
- Que a contratação mencionada não se limitou ao fornecimento de exemplares impressos, abrangendo materiais com características físicas próprias, recursos pedagógicos adequados à faixa etária atendida e atividade formativa presencial relacionada à aplicação da coleção;
- Que, portanto, não se revela tecnicamente admissível tratar o Contrato nº 336/2025 como simples aquisição de volumes genéricos, tampouco compará-lo a produtos distintos sem a prévia consideração das especificidades pedagógicas, materiais e formativas que compõem o respectivo objeto;
- Que além da comprovação da exclusividade comercial, os processos administrativos contêm motivação específica para a escolha das obras, consubstanciada nos pareceres técnico-pedagógicos emitidos pela equipe competente, os quais examinaram a adequação dos materiais às necessidades da rede municipal, às diretrizes curriculares, às avaliações externas e às particularidades dos estudantes atendidos;
- Que a regularidade das inexigibilidades decorre, portanto, da conjugação de dois fundamentos complementares: a seleção técnica da solução pedagógica, baseada em critérios educacionais formalmente registrados, e a comprovação de que, no território e no período correspondentes, os títulos e ISBNs escolhidos eram comercializados por representante exclusivo;
- Que a inicial atribui relevância à existência de supostos vínculos societários e familiares entre empresas integrantes do mesmo grupo editorial, bem como fazendo menção a investigações envolvendo uma dessas editoras em outra unidade da Federação, contudo, essas circunstâncias não possuem aptidão, por si sós, para comprometer a validade da contratação examinada;
- Que, ainda que exista vínculo entre as editoras Lunik e Grafset, não deve se confundir com relação comercial mantida com a empresa AMMANAUS REPRESENTANTE E COMÉRCIO DE LIVROS LTDA., pessoa jurídica distinta e contratada pelo Município na condição de distribuidora das obras selecionadas;





- Que a suspensão integral e indistinta dos pagamentos vinculados aos contratos examinados poderá produzir consequências mais gravosas ao interesse público do que aquelas que a medida pretende evitar, especialmente quando não individualizado o pleito;
- Que a Lei nº 14.133/2021 estabelece que eventual suspensão da execução ou declaração de nulidade contratual somente poderá ser adotada quando se revelar medida de interesse público, mediante avaliação concreta dos impactos econômicos e financeiros, dos riscos sociais, do estágio de execução, dos custos da paralisação e das despesas necessárias à preservação dos bens e serviços já executados;
- Que a suspensão indistinta dos pagamentos poderá alcançar materiais já entregues, conferidos e utilizados pela rede municipal, além de comprometer o acesso à plataforma pedagógica, a realização das formações, a aplicação das avaliações, o acompanhamento da aprendizagem e o planejamento educacional destinado à alfabetização, à recomposição das aprendizagens e à preparação dos estudantes para as avaliações externas;
- Que a manutenção do contrato é medida que se impõe, a fim de evitar a paralisação de um serviço essencial e o consequente prejuízo à coletividade, a tutela cautelar não deve assumir caráter sancionatório nem atingir obrigações incontroversas, regularmente executadas e sem relação individualizada com a irregularidade alegada.

Ao final de seus esclarecimentos, o Sr. José Augusto Ferraz de Lima, ora Representado, requereu o **indeferimento** da medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas com a consequente **improcedência** da presente Representação.

Após compulsar os autos, em especial os esclarecimentos apresentados, proferi a **Decisão Monocrática nº 12/2026-GCMELLO (fls. 1001/1013)**, por meio da qual entendi prudente **DEFERIR** o pedido de medida cautelar manejado na inicial, no sentido de determinar que **a Prefeitura Municipal de Iranduba, por meio do seu Prefeito, sustasse todo e qualquer pagamento eventualmente pendente derivado do Contrato nº 023/2026-CPL-PMI, bem como se abstivesse de realizar qualquer aditivo contratual aos ajustes envolvidos neste processo (Contratos nº 023/2026-CPL-PMI, nº 070/2025-CPL-PMI e nº 336/2025-CPLPMI) até a análise meritória da demanda.** Ainda na mesma ocasião, também concedi prazo de **10 (dez) dias** à referida Prefeitura para apresentação de documentação comprobatória do cumprimento da referida deliberação.

Insatisfeito com a referida Decisão, o Sr. José Augusto Ferraz de Lima, Prefeito, protocolou **pedido expresso de revogação da medida cautelar** concedida por força da Decisão Monocrática nº 12/2026-GCMELLO, baseado nos argumentos a seguir:

- Que nenhum dos requisitos exigidos para a concessão da medida cautelar encontra-se caracterizado;
- Que a matéria ora abordada permanece dependente de adequada instrução técnica e probatória, de modo que a circunstância evidencia a existência de questões ainda sujeitas à apuração, mas não autoriza, por si só, a conclusão de que esteja configurada probabilidade suficientemente concreta de ilegalidade capaz de sustentar a manutenção de medida cautelar restritiva;
- Que os elementos já apresentados afastam a premissa de que as contratações tenham resultado de escolha arbitrária de marca ou fornecedor, conforme consignado na própria Decisão, foram juntados pareceres técnico-pedagógicos destinados a demonstrar a adequação das soluções às





necessidades específicas da rede municipal, além de documentação relativa à exclusividade comercial dos títulos selecionados;

- Que os objetos contratados não se limitam à aquisição de livros avulsos disponíveis no mercado varejista, mas compreendem soluções pedagógicas integradas, compostas por materiais para alunos e professores, instrumentos de avaliação, plataforma digital, formação continuada e acompanhamento pedagógico, com o devido atesto por meio da declaração de exclusividade;

- Que o *decisum* atacado identificou risco exclusivamente quanto ao Contrato nº 023/2026-CPL-PMI, em razão da ausência, nos autos então examinados, do comprovante correspondente à parcela de R\$ 1.421.067,00, justificando-se na impossibilidade de concluir, naquele momento, se ainda existia pagamento a ser realizado que fundamentou o reconhecimento do perigo da demora;

- Que, todavia, uma vez comprovada a quitação da parcela remanescente e, por consequência, do valor global contratual, inexistindo saldo financeiro, obrigação vincenda ou qualquer desembolso futuro suscetível de ser alcançado pela ordem cautelar, desaparecendo, portanto, o risco do perigo da demora;

- Que partindo da premissa que a concessão da tutela surgiu exclusivamente porque não havia sido localizado nos autos comprovante de pagamento da última parcela, a comprovação da quitação integral do ajuste acaba por impor a perda do objeto do pedido de urgência;

- Que, ademais, os objetos dos contratos foram efetivamente entregues, conforme demonstram registros fotográficos abaixo, relatórios do controle interno, documentos de recebimento e demais elementos comprobatórios da execução contratual.

Avançando na análise, saliento que a apreciação do pedido de revogação da medida cautelar concedida através da Decisão Monocrática nº 12/2026-GCMELLO passa, necessariamente, por avaliar se os requisitos que originalmente autorizaram o deferimento da medida de urgência, quais sejam, a **fumaça do bom direito** e o **perigo da demora**, ainda se encontram preenchidos no momento processual em questão. Senão vejamos.

Pois bem. Em linhas gerais, por meio da mencionada Decisão Monocrática nº 12/2026-GCMELLO, determinei a **suspensão cautelar** de todo e qualquer pagamento ainda pendente relacionado ao **Contrato nº 023/2026-CPL-PMI**, impondo obstáculos, ainda, quanto à firmatura de eventuais aditivos contratuais aos três ajustes envolvidos no processo até que houvesse a análise meritória da demanda.

Nesse ponto, registro que, à época da referida análise, me convenci da presença do **fumus boni iuris** por entender que as contratações questionadas na inicial, firmadas pela Prefeitura de Iranduba mediante **inexigibilidade de licitação**, não atenderam, ao menos em sede de análise superficial, às exigências mínimas legais, haja vista que ausente até então nos autos estudos técnicos capazes de demonstrar a carência de outros produtos semelhantes no mercado que pudessem resultar na verdadeira inviabilidade da disputa.

Ainda em caráter de abordagem superficial, também identifiquei a presença do requisito do **periculum in mora**, delineado a partir da suposta iminência de um último pagamento, no valor de **R\$ 1.421.067,00**, a ser efetuado em favor da empresa contratada por força do ajuste mais recente, qual seja, o **Contrato nº 023/2026-CPL-PMI**.

Por ora, todavia, chegam os autos com **panorama diverso** daquele delineado no ato da prolação da Decisão Monocrática anterior. Isso porque, por meio da sua última manifestação, o Prefeito Municipal de Iranduba logrou êxito em demonstrar que, antes mesmo do protocolo da presente Representação, a Administração Pública já havia realizado a **quitação integral** de todos os pagamentos relacionados aos ajustes questionados, em especial o pagamento da última parcela,





conforme comprovante abaixo, cuja possível pendência acabou despertando uma conduta de acautelamento por parte deste Julgador:

08/06/26, 11:23

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
08/06/2026 - AUTOATENDIMENTO - 12.23.12
3286703286 SEGUNDA VIA 0001

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
COMPROVANTE DE
TED - TRANSFERENCIA ELETRONICA DISPONIVEL
CLIENTE: SME IRANDUBA-FEB
AGENCIA: 3286-7 CONTA: 115.770-1

FINALIDADE: 01 CREDITO EM CONTA
REMETENTE : SME IRANDUBA-FEB
BANCO: 341 - ITAU UNIBANCO S.A.
AGENCIA: 7830-1 - PA MANAUS SHOPPING MANAUARA
CONTA: 11.516-3

FAVORECIDO: AMMANAUS REPRESENTANTE E COMERCIO D
CPF/CNPJ: 23.512.274/0001-65
VALOR: R\$ 1.421.067,00
DEBITO EM: 08/06/2026

DOCUMENTO: 040801
AUTENTICACAO SISBB: 3.F65.3F3.292.CD6.D10

De igual modo, também consta nos autos documentos que apontam, ao que tudo indica, para o **recebimento integral de todo material contratado**, com destaque para Termos de Recebimento, Recibos e registros fotográficos.

Nesse cenário, em que, ao menos à primeira vista, não constam mais pendências relacionadas ao **Contrato nº 023/2026-CPL-PMI**, seja no que diz respeito a pagamentos, seja no que tange à entrega dos materiais contratados, deixa de subsistir, na minha visão, o requisito do *periculum in mora*, advindo do risco que o processo corria de aguardar uma decisão meritória, **não havendo sentido, portanto, em se manter determinação voltada à suspensão cautelar de pagamentos**.

Nesse sentido, ausente o *periculum in mora*, torna-se desnecessária adentrar, por consequência, na análise do *fumus boni iuris*, haja vista que a manutenção da medida de urgência encontra-se atrelada à demonstração **concomitante** dos dois requisitos.

Por fim, em consulta ao Sistema SPEDE, verifiquei que tramita, no âmbito desta Casa, o **Processo nº 14.390/2026**, de minha relatoria, que trata de **Denúncia** formulada pelo Sr. Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo, Vereador, em desfavor da **Prefeitura de Iranduba**, com o intuito de apurar possíveis irregularidades atinentes ao mesmo contrato acima mencionado, qual seja, o **Contrato nº 023/2026-CPL-PMI**, cuja celebração, segundo a inicial, teria ocorrido sem observância dos critérios legais exigidos nesta modalidade específica de contratação, notadamente a demonstração da inviabilidade de competição.

Em busca de maiores informações, pude observar que o referido processo já se encontra em fase processual mais avançada, mais especificamente na **Diretoria de Controle Externo de Licitações – DILCON**, aguardando, por ora, resposta dos Denunciados – **Prefeito Municipal de Iranduba** e **AMManaus Representante e Comércio de Livros Ltda.** – às notificações realizadas pelo referida Unidade Técnica.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3856 pág.120

Manaus, 28 de Agosto de 2026

Sendo assim, considerando que já existe nesta Casa processo que trata sobre o mesmo **Contrato nº 023/2026-CPL-PMI**, inclusive envolvendo as mesmas irregularidades ora tratadas no presente feito, reputo pertinente determinar o **apensamento** dos feitos, a fim de evitar decisões eventualmente conflitantes sobre o mesmo tema.

Ante o exposto, por entender que os requisitos que originalmente autorizaram o deferimento da medida cautelar não se encontram mais presentes no momento processual em questão, **ACOLHO** o pedido de reconsideração ora manejado para efeito de **REVOGAR** os efeitos da medida cautelar concedida por força da **Decisão Monocrática nº 12/2026-GCMELLO**, devendo os autos ser encaminhados ao **GTE – Medidas Processuais Urgentes** para adoção das seguintes providências:

1. **PUBLICAR**, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
2. **OFICIAR** a Prefeitura Municipal de Iranduba, ora Representada, por meio de seu patrono, bem como o Ministério Público de Contas, ora Representante, a fim de que tomem ciência da presente deliberação, que revogou os efeitos da **Decisão Monocrática nº 12/2026-GCMELLO**, cuja cópia deverá ser remetida em anexo ao ato notificadorio;
3. Ato contínuo, **ENCAMINHAR** os autos à **DILCON** para que a referida Unidade Técnica promova o apensamento da presente demanda ao **Processo nº 14.390/2026** e dê continuidade à instrução processual, nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução nº 003/2012-TCE/AM, **devendo ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa no que tange aos Contratos de nº 070/2025-CPL-PMI e nº 336/2025-CPL-PMI**, tendo em vista que as supostas irregularidades relacionadas ao **Contrato nº 023/2026-CPL-PMI** já se encontram contempladas no conteúdo das notificações expedidas nos autos do **Processo nº 14.390/2026**;
4. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para o necessário exame do feito, nos termos do art. 79 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
5. Por fim, retornem-me os autos conclusos.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2026.


MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro-Relator





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Corregedor-Geral

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros Substitutos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Roosevelt Elias da Rocha

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/92 98815-1000 (WhatsApp) / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301- 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112

